

Gabinete do Procurador-Geral da República

Procº nº 535/2005 - Lº 115
Ofº nº 25452/2011, de 2011-11-30

Distribua para os Deputados.
A data de expedição não é de competência
em comissão.

Lx. 10/12/2011

Drª Assunção Esteves
M. I. Presidente da Assembleia da República
Excelência

Assembleia da República Gabinete da Presidente
Nº de Entrada <u>414592</u>
Classificação <u>06.10.31.031.1.1</u>
Data <u>05.12.2011</u>

Sube Secretaria de Presidência da República -

Dando cumprimento ao art.º 14.º, n.º 2 da Lei nº 17/2006, de 23-5, (Lei Quadro da Política Criminal), remeto a Vossa Excelência o Relatório da Procuradoria-Geral da República respeitante à Lei de Política Criminal para o biénio 2009-2011 (Lei nº 38/2009, de 20-7).

Com os melhores cumprimentos e cordiais saúdes

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Fernando José Matos Pinto Monteiro

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG
Nº 414592
Ordem/Série nº 566 Data: 06/12/11

Por determinação de Sua Excelência a
Presidente da A.R.P. A 1ª Comissão (original em papel)
A 12.12.11 (por via eletrónica)

15.12.2011



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

Procuradoria-Geral da República

Lei 38/2009, de 20 de Julho – Lei sobre Política Criminal para o biénio 2009/2011 –

(art. 14º da Lei Quadro da Política Criminal – Lei 17/2006, de 23 de Maio)

Índice

I – Introdução

II – Enquadramento

1 - Quadro Legal

2 - Directivas do Procurador-Geral da República

3 – Dificuldades experimentadas na execução das prioridades de investigação e na concreta aplicação das orientações sobre a pequena criminalidade

3.1 – Considerações genéricas

3.2 - Considerações específicas

3.3 – Concretos constrangimentos

3.3.1 – Inexistência de um sistema informático adequado, centralizado e integrado

3.3.2 – Extensão das prioridades de investigação e critérios de aferição das prioridades

3.3.3 – Órgãos de Polícia Criminal

3.3.4 – Perícias

3.3.5 – Prestação de informações por diversas entidades

3.3.6 – Acesso a Bases de Dados de entidades detentoras de informações essenciais à investigação

3.3.7 – Dificuldades na cooperação judiciária Internacional

3.3.8 – Suspensão do processo penal tributário

3.3.9 – Carência de funcionários e de magistrados

3.3.10 – Outros constrangimentos

III- Execução da Lei de Política Criminal

Prioridades de Investigação

Medidas concretas adoptadas e dados estatísticos

1- Criminalidade violenta e organizada

1.1 – Considerações gerais

1.2 – Violência doméstica

1.3 – Acções de prevenção

2 – Crimes praticados contra bens jurídicos individuais, contra grupos especiais e tendo em conta o meio utilizado

2.1 – Vítimas especialmente vulneráveis (crianças, mulheres grávidas, idosos, doentes ou portadores de deficiência e imigrantes); professores e outros membros da comunidade escolar; médicos e outros profissionais de saúde, agentes da autoridade e magistrados

2.1.1 – Considerações Genéricas

2.1.2 – Dados específicos

3 – Outros crimes prioritários

Crimes de corrupção (art. 6º da Lei 19/08, de 21 de Abril)

3.1- Considerações genéricas

3.2 – Considerações relativas ao art. 6º da Lei 19/08, de 21/4

3.3 – Dados Estatísticos

3.4 – Áreas de incidência da corrupção activa e passiva.

3.5 – Análise da duração da fase de investigação e exercício da acção penal, instrução e julgamento

3.6 – Análise das causas do não exercício da acção penal, da não pronúncia e da absolvição

3.7– Indicação dos valores dos bens apreendidos

3.8 – Principais questões jurisprudenciais e seu tratamento pelo Ministério Público

3.9 – Avaliação da coadjuvação dos órgãos de polícia criminal em termos quantitativos e qualitativos e apreciação, em termos quantitativos, da colaboração dos organismos e instituições interpelados para disponibilização dos peritos

3.10 –. Cooperação Internacional

3.11 – Formação específica dos magistrados

3.12 – Elenco das Directivas do Ministério Público

3.13 – Propostas relativas a meios materiais e humanos do Ministério Público e dos órgãos de polícia criminal e medidas legislativas, resultantes da análise da prática judiciária

4- Orientações sobre pequena criminalidade

4.1 – Medidas adoptadas, execução das orientações sobre pequena criminalidade e dados estatísticos

4.2 – Dados Estatísticos

4.2.1 – Considerações gerais

4.2.2 – Apreciação genérica dos dados

4.2.3 – Apreciação por Distrito Judicial

4.2.3.1 – Distrito Judicial do Porto

4.2.3.2 – Distrito Judicial de Lisboa

4.2.3.3 – Distrito Judicial de Coimbra

4.2.3.4 – Distrito Judicial de Évora

4.2.4 – Níveis de aplicação das penas substitutivas de prisão (Art. 17º a 19º da Lei 38/2009

5 – Orientações Gerais Sobre a Execução da Política Criminal

5.1 – Artigos 20º e 21º da Lei 38/2009, de 20/7

5.2 – Artigo 22º da Lei 38/2009, de 20/7

IV – Sugestões

V – Anexos

Quadros e Gráficos

Directiva 4/2010 (Despacho nº 18897/2010)

I - Introdução

De acordo com o art. 14º da Lei 17/2006, de 23 de Maio (Lei Quadro da Política Criminal), o Procurador-Geral da República apresenta ao Governo e à Assembleia da República *“um relatório sobre a execução das leis sobre política criminal, em matéria de inquéritos e de acções de prevenção da competência do Ministério Público, indicando as dificuldades experimentadas e os modos de as superar.”*

Dando cumprimento àquele preceito legal, apresenta-se o Relatório relativo à execução da Lei sobre Política Criminal nº 38/2009, de 20 de Julho, que definiu as prioridades de investigação e as orientações sobre a Pequena Criminalidade para o biénio 2009/2011, tendo ainda em conta as Directivas e Instruções Genéricas constantes do Despacho nº 18897/2010¹ emitido ao abrigo da citada Lei.

Importa, contudo, tecer algumas considerações prévias que permitam enquadrar os elementos fornecidos e compreender a não apresentação de dados globais, sistematizados e uniformes relativos à execução das prioridades de investigação e orientações sobre a pequena criminalidade definidas na citada Lei nº 38/2009.

Cumpre, assim, desde já², referir a inexistência de um sistema informático adequado a receber e a fornecer todos os dados relevantes para uma completa, ou, pelo menos, satisfatória, informação sobre os crimes, fenómenos criminais e medidas a privilegiar e a promover pelo Ministério Público, que a Lei nº 38/2009 integrou no elenco de prioridades de investigação e de orientações sobre a pequena criminalidade; ao que acresce o facto de a Procuradoria-Geral da República não ter acesso à aplicação em uso nos serviços e departamentos do Ministério Público, não obstante as diligências efectuadas junto das entidades

¹ Publicado no DR, 2ª Série, nº 245, de 21 de Dezembro de 2010. Corresponde à Circular nº 4/2010.

² No local próprio serão referidas as muitas outras dificuldades experimentadas pelo Ministério Público na execução das normas da Lei sobre Política Criminal para o biénio 2009/2011.

competentes do Ministério da Justiça no sentido de se providenciar por esse acesso, diligências essas que não obtiveram qualquer resultado.

Na verdade, apesar dos esforços feitos, quer pelo ITIJ, quer pela Procuradoria-Geral da República e pelas estruturas intermédias do Ministério Público no sentido de adaptar a aplicação Habilus/Citius à arquitectura processual do inquérito e, mais concretamente, às exigências de especificação decorrentes da Lei sobre Política Criminal, ainda não se logrou implementar todas as funcionalidades que, de forma centralizada e uniforme, permitam o registo, recolha, compilação e sistematização dos dados necessários à monitorização da execução daquela Lei e à elaboração do Relatório sobre a mesma.

A tal não é alheio o facto de aquela aplicação informática apresentar uma estrutura modular, atomística, descentralizada e desarticulada, que impede a inserção de especificações e funcionalidades que, de forma sistematizada e uniforme, assegure o registo e a prestação das informações vitais para uma adequada e efectiva monitorização do cumprimento das prioridades definidas em sede de política criminal.

Às referidas deficiências acresceu (e ainda cresce) a impossibilidade de interconexionar a aplicação informática em uso nos serviços do Ministério Público com a aplicação em uso nos tribunais, o que impediu a racionalização das pesquisas e o acompanhamento do processo na fase judicial, com vista ao apuramento dos dados relativos às decisões proferidas, designadamente quanto às penas e medidas aplicadas.

Não obstante nalguns serviços do Ministério Público, e dentro das limitações da aplicação em uso, terem sido implementados mecanismos que permitiram facilitar o registo, recolha e monitorização da evolução dos processos³, revelou-se, ainda assim, excessivamente oneroso e penoso o trabalho de coordenação

³ Do que é exemplo o Distrito Judicial de Lisboa com a emissão do Despacho 19/2009³, através do qual se implementaram critérios de uniformização dos registos de inquéritos e papéis, com a inerente autonomização de fenómenos criminais e a criação de complexidades de distribuição.

entre os dados fornecidos por aquela aplicação, outros registos parcelares e a consulta manual dos processos físicos.

O esforço dispendido pelos serviços do Ministério Público permitiu a recolha de alguns dados mais especificados, em particular quanto aos fenómenos criminais, pese embora a sua manifesta insuficiência para uma adequada e coerente avaliação da execução da Lei 38/2009, bem como para uma análise comparativa com a execução da anterior Lei, atendendo até ao facto de os registos e a compilação dos dados assentarem, muitas vezes, em parâmetros e critérios diversos.

É neste contexto que devem ser lidos e interpretados os dados a seguir apresentados.

II – Enquadramento

O presente Relatório, face ao âmbito delineado pelo art. 14º da Lei 17/2006, de 23 de Maio, terá, assim, por referentes o inquérito e as acções de prevenção da competência do Ministério Público, bem como as prioridades e as orientações estabelecidas na Lei sobre Política Criminal nº 38/2009, de 20 de Julho enquadradas, por sua vez, pelas Directivas e instruções genéricas emitidas nos termos daquela Lei.

Para melhor compreensão e sistematização da informação que se irá prestar importa delinear os traços gerais de actuação resultantes dos indicados referentes – bem como do art. 6º da Lei nº 19/2008, de 21/4, que impõe a integração neste Relatório de *“uma parte específica relativa aos crimes associados à corrupção”*.

1- Quadro Legal

Em 1 de Setembro de 2009, entrou em vigor a Lei sobre política criminal para o biénio 2009/2011 (Lei 38/2009, de 20 de Julho), que, no seu art. 4º, elencou os crimes de investigação prioritária, nos art. 15º a 19º definiu as orientações sobre a pequena criminalidade e as medidas aplicáveis nesse âmbito; e nos arts. 20º a 22º definiu as orientações gerais sobre a política criminal.

Em conformidade com a previsão constitucional contida no art. 219º nº 1 da Constituição da República Portuguesa, e com a previsão estatutária contida no art. 3º nº 1, al. b) do respectivo Estatuto (Lei 47/86, de 15/10, na redacção da Lei 60/98, de 27 de Agosto), ao Ministério Público compete, nos termos da lei, *“participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania.”*

Em harmonia com aquelas normas constitucionais e estatutárias, a Lei 17/2006, de 23 de Maio, prescreveu, no art. 11º, que *“ O Ministério Público, nos termos do respectivo Estatuto e das leis de organização judiciária e os órgãos de polícia criminal, de acordo com as correspondentes leis orgânicas, assumem os objectivos e adoptam as prioridades e orientações constantes da Lei sobre política criminal”.*

Estabelecendo no art. 13º, nº 1, que *“Compete ao Procurador-Geral da República, no âmbito dos inquéritos e das acções de prevenção da competência do Ministério Público, emitir as directivas, ordens e instruções destinadas a fazer cumprir a lei sobre política criminal.”*, e no nº 2, que *“Cabe ao Ministério Público identificar os processos abrangidos pelas prioridades e orientações constantes das leis sobre política criminal.”*

Nesse quadro, à semelhança da primeira Lei sobre Política Criminal (Lei 51/2007, de 31 de Agosto), a Lei 38/2009, de 20 de Julho cometeu ao Procurador-Geral da República a responsabilidade e a competência para aprovação de directivas e instruções genéricas destinadas a fazer cumprir as prioridades de investigação determinadas no seu art. 4º (art. 13º nº 1), bem como as directivas e instruções

genéricas destinadas à aplicação das medidas previstas no âmbito das orientações sobre a pequena criminalidade (art. 16º nº 5).

Também em conformidade com a atribuição constitucional, aquela lei atribuiu ao Ministério Público a responsabilidade pelo cumprimento das prioridades de investigação e de aplicação das medidas de orientação sobre a pequena criminalidade nela definidas – de acordo com as directivas e instruções genéricas emitidas pelo Procurador-Geral da República, tendo em consideração o âmbito e as finalidades que aquelas prioridades e orientações visavam *especialmente promover*, designadamente, quanto às primeiras, a *protecção de vítimas especialmente vulneráveis e a repressão de determinados fenómenos criminosos* (quer por força da sua natureza e características, quer por força dos meios utilizados para o seu cometimento), e, no que se refere às segundas, a *reparação da ofensa causada à vítima, a reintegração social do agente e a celeridade processual*.

Inovadoramente⁴, em relação à primeira Lei de Política Criminal, a Lei 38/09 veio prever a participação do Ministério Público nas operações especiais de prevenção criminal previstas na Lei 5/2006, de 23/2 (Regime Jurídico das Armas e Munições).

Também de forma inovadora, o art. 12º previu a possibilidade de constituição, pelo Procurador-Geral da República, a título excepcional, de *equipas especiais* para investigações altamente complexas, e de *equipas mistas*, compostas por elementos de diversos órgãos de polícia criminal, para investigação de crimes violentos e graves de investigação prioritária, funcionando tais equipas sob a dependência funcional do Ministério Público.

⁴ Art. 9º.

2 – Directivas do Procurador-Geral da República

Tendo por base o sintetizado quadro legal e, bem assim a possibilidade conferida pelo art. 24º da Lei 38/2009, o Procurador-Geral da República, por Despacho de 6 de Dezembro de 2010⁵, aprovou as *Directivas e Instruções Genéricas para execução da Lei sobre Política Criminal* para o biénio de 2009/2011.

Assim, com vista à prossecução dos objectivos e orientações de política criminal definidas naquela Lei (e salvaguardando as exigências decorrentes do princípio da legalidade, que impõem a *promoção e efectiva repressão de toda a factualidade criminosa de que o Ministério Público tenha conhecimento*), **foram fixadas duas ordens de prioridades de investigação**:

- Processos de **prioridade absoluta**, na qual se inseriram os processos com *arguidos detidos e os processos relativos a crimes cujo prazo de prescrição se mostrasse próximo do seu fim*);

- Processos de **especial prioridade**, na qual se inseriram os processos relativos à *criminalidade organizada e violenta contra as pessoas*⁶.e os crimes executados com *violência, ameaça grave de violência ou recurso a armas, elevado grau de mobilidade, elevada especialidade técnica ou de dimensão transnacional ou internacional, de forma organizada ou grupal, com motivações discriminatórias ou em razão do ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, sexo ou orientação sexual da vítima*.

⁵ **Despacho n.º 18897/2010**, publicado no DR, 2ª Série, n.º 245, de 21 de Dezembro de 2010. Corresponde à Circular n.º 4/2010.

⁶ Designadamente homicídios, ofensas à integridade física graves, sequestro, rapto, tomada de reféns, tráfico de pessoas, violência doméstica, crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, tráfico de drogas e roubo; aos crimes de corrupção; aos crimes praticados contra bens jurídicos individuais de crianças, mulheres grávidas, pessoas idosas, doentes ou portadores de deficiência e imigrantes, tendo em conta a sua especial vulnerabilidade; aos actos de violência praticados contra professores e outros membros da comunidade escolar ou contra médicos e outros profissionais da saúde, agentes das forças e serviços de segurança ou de órgãos de polícia criminal e magistrados, no exercício das suas funções ou por causa delas.

As características e a amplitude do fenómeno da violência doméstica, e a consciência da necessidade de uma intervenção precoce e eficaz, determinaram a orientação dirigida aos magistrados directores dos DIAP's distritais, aos magistrados coordenadores das novas comarcas e aos magistrados coordenadores dos círculos judiciais, no sentido da *adopção de medidas adequadas a assegurar o rigor dos registos respeitantes àquele fenómeno*.

No seguimento do já determinado no âmbito das orientações emitidas ao abrigo da anterior Lei sobre Política Criminal – e numa perspectiva de maior envolvimento da comunidade e de instituições e serviços mais próximos das populações, nomeadamente nos meios de maior incidência da criminalidade que se visava perseguir e reprimir – foi considerada a adopção de medidas adequadas a que a notícia dos factos ilícitos fosse com maior facilidade e mais atempadamente comunicada ao Ministério Público, de modo a que as prioridades estabelecidas pudessem ser efectivamente cumpridas.

Nesse sentido determinou-se que os Senhores Procuradores-Gerais Distritais solicitassem: aos “*Conselhos Directivos das Escolas ou entidades correspondentes, a comunicação ao Ministério Público ou às entidades policiais competentes de todos os factos susceptíveis de integrarem crimes de natureza pública praticados relativamente aos professores ou outros membros da comunidade escolar, no exercício de funções ou por causa delas; às Administrações hospitalares ou entidades correspondentes, a comunicação ao Ministério Público ou às entidades policiais competentes de todos os factos susceptíveis de integrarem crimes de natureza pública praticados contra médicos ou outros profissionais de saúde, no exercício de funções ou por causa delas; e aos órgãos competentes das Autarquias Locais e da Segurança Social, a comunicação ao Ministério Público ou às entidades policiais competentes de todos os factos susceptíveis de integrarem crimes de natureza pública praticados contra pessoas idosas, crianças, doentes ou portadores de deficiência.*”

No que se refere às **orientações sobre a pequena criminalidade**, foi, para além do mais, determinado, que, quanto aos crimes previstos no art. 15º da Lei 38/2009, os magistrados do Ministério Público seleccionassem, *de entre as medidas previstas no art. 16º para a fase de Inquérito, aquela que se afigurasse mais adequada a cada caso, de forma a assegurar a prossecução dos objectivos da política criminal (reparação da vítima, reintegração social e celeridade processual)*, devendo sustentar essa posição em todas as fases processuais.

Relativamente às orientações dirigidas às medidas a aplicar em fase de julgamento, determinou-se que os magistrados do Ministério Público deveriam privilegiar a promoção de *sanções não privativas da liberdade*, nomeadamente as previstas no art. 17º, nº 1 da Lei, devendo, na fase de execução das penas, implementar as soluções conformes aos objectivos constantes do nº 2 daquele preceito.

Tudo isto sem prejuízo da necessária verificação, caso a caso, dos pressupostos legais de aplicação de cada medida ou sanção⁷.

Tais orientações foram igualmente previstas em relação aos arguidos e condenados em situação especial (nas circunstâncias previstas no art.18º - gravidez, com idade inferior a 21 anos ou superior a 65, doença ou deficiência graves, existência de menor a seu cargo, existência de familiar exclusivamente a seu cargo, inexistência de condenação anterior pela prática de crimes ou de aplicação dos regimes referidos nas al. a) e b) do art. 16º), desde que fosse possível *comprovar a verificação de tais circunstâncias e a sua relevância para os fins visados, e não se verificasse, em concreto, perigo da prática pelo arguido de crimes contra bens jurídicos pessoais de terceiros*.

Ainda em sede de orientações sobre pequena criminalidade, com o objectivo de monitorizar a aplicação de algumas das medidas constantes do art. 16º da Lei 38/09 (de modo a poderem ser encontradas as soluções mais adequadas a ultrapassar as dificuldades que se fizeram sentir no âmbito da anterior Lei sobre Política Criminal), foi determinado que os senhores Procuradores-Gerais Distritais adoptassem as *iniciativas necessárias a*

⁷ E desde que não resultasse perigo, em concreto, da posterior prática pelo arguido de crimes contra bens jurídicos pessoais de terceiros, nem a eventual necessidade de aplicação de sanções adequadas às exigências de prevenção geral que se fizessem sentir no caso, tendo em conta o respectivo circunstancialismo.

controlar os níveis de remessa dos processos para mediação e os respectivos resultados, bem como a controlar a evolução relativa à utilização da forma de processo sumário, identificando os eventuais bloqueios à aplicação dessa medida.

Foram igualmente emitidas **orientações gerais sobre a execução da política criminal**⁸.

Neste segmento, realça-se a orientação relativa à apensação de processos, de acordo com a qual os magistrados, sempre que legalmente possível, e sem prejuízo para a prova, deveriam evitar apensações geradoras da formação de processos de grande dimensão, potenciadores de dificuldades acrescidas de investigação.

Por fim, reconhecendo a vital importância da articulação entre o Ministério Público e os Órgãos de Polícia Criminal que o coadjuvam na investigação (e tendo em conta o que Lei 38/2009 prescreve no seu art. 13º nº 2 quanto à vinculação dos órgãos de polícia criminal às Directivas emitidas pelo Procurador-Geral da República quanto às prioridades de investigação), o Despacho ora em referência versou igualmente esta matéria, emitindo, para tanto, orientações dirigidas àqueles órgãos e ao próprio Ministério Público⁹.

⁸ “1 – Quando o arguido sujeito a prisão preventiva ou a obrigação de permanência na habitação se mostrar seriamente interessado na frequência de programas de acesso ao ensino, à formação profissional e ao trabalho, desenvolvidos pelos serviços prisionais, deverá providenciar-se no sentido de que, em associação com tais medidas de coacção, aquela frequência seja concretizada ao abrigo do disposto no nº 2 do art.21º da Lei nº 38/09, de 20 de Julho.

Assim, os magistrados do Ministério Público deverão:

a)- Contactar os referidos serviços, solicitando-lhes informação sobre a existência e possibilidade de integração do arguido em programas adequados à aquisição de competências que contribuam para a respectiva reinserção social e para a prevenção da prática de futuros crimes;

b)- Propor ao juiz, caso seja identificado programa adequado à prossecução daquelas finalidades, que a frequência do mesmo seja associada à execução das medidas de coacção.”

⁹ “Os dirigentes dos órgãos de polícia criminal, que coadjuvam o Ministério Público no exercício da acção penal, nos termos do Código de Processo Penal e da Lei de Organização da Investigação Criminal, deverão providenciar pela afectação dos recursos necessários à prossecução das prioridades e orientações fixadas em matéria de política criminal (artigo 23º da citada Lei n.º 38/2009).

A concretização prática da participação dos órgãos de polícia criminal na execução das presentes instruções deverá ser coordenada pelos Senhores Procuradores-Gerais Distritais e pela Senhora Directora do Departamento Central de Investigação e Acção Penal, de acordo com as respectivas competências no âmbito da investigação criminal.”

3- Dificuldades experimentadas na execução das prioridades de investigação e na concreta aplicação das orientações sobre a pequena criminalidade

3.1 – Considerações genéricas

Na definição de Zaffaroni¹⁰ a política criminal¹¹ é *«a ciência ou a arte de seleccionar os bens (ou direitos) que devem ser tutelados jurídica e penalmente e escolher os caminhos para efectivar tal tutela, o que iniludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos.»*

A política criminal deve ter em conta o interesse geral, dirigir-se às necessidades reais, concretizar-se de forma racional e com o emprego dos meios adequados. Deve ser entendida e desenvolvida tendo por referentes a realidade social e criminógena, e a sua evolução.

A definição das prioridades de política criminal deve, pois, pressupor o conhecimento da realidade criminológica, pois só desse modo se poderá orientar a sua concreta execução e se poderão equacionar e alocar os recursos necessários às tarefas que se mostrem necessárias àquela execução, com vista a um eficaz combate da criminalidade.

É pois essencial que a definição das prioridades e orientações de política criminal assente numa visão sistémica global e abrangente, de modo a que não se

¹⁰ Eugénio Raul Zaffaroni, Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral.

¹¹ Como refere Souto Moura in *“A Propósito de Política Criminal”*, Separata da Revista do CEJ, 1º semestre 2006, nº 4, o conceito de política criminal não deixou de se expandir ao longo dos séc. XIX e XX *«englobando aspectos não só repressivos como preventivos. Numa concepção muito ampla, política criminal englobaria até, e desde logo, a definição do que deve ser considerado crime, assim absorvendo o próprio direito penal, e seguidamente todo o conjunto de medidas que se propõem conter a criminalidade em parâmetros aceitáveis, ou seja, lutar contra ela.»* Concepção em que interviria, como se refere naquele artigo, *«o poder legislativo na definição da política criminal, mas também a Administração, e portanto o poder executivo, bem como, evidentemente, o poder judicial, na respectiva execução.»*

Numa concepção mais restrita, como ali se refere, estará em causa uma *«estratégia repressiva, do estabelecimento de prioridades no exercício da acção penal, por parte do Ministério Público...»*.

transformem num catálogo estático de crimes e de medidas, desligados da realidade criminológica, dos recursos e dos meios existentes e da capacidade de execução – sob pena de não se atingirem os objectivos pretendidos.

A execução eficaz de uma Lei sobre Política criminal depende, pois, de um conjunto de coordenadas e de factores que se deverão verificar, quer na estruturação e definição das prioridades e orientações, quer na sua concreta execução.

A não concatenação desses diversos factores dificulta a execução das prioridades e orientações de política criminal definidas pelas respectivas leis, o que se pode traduzir na frustração dos objectivos com as mesmas pretendidos.

Nessa medida, nos Pareceres relativos às Propostas de Lei sobre Política Criminal, a Procuradoria-Geral da República (e também o Conselho Superior do Ministério Público) tem, desde sempre, alertado para a necessidade de se ponderar a definição das prioridades e orientações sobre política criminal numa perspectiva diversa daquela que tem sido adoptada pelas respectivas Leis definidoras, não só quanto à extensão das prioridades como também quanto aos critérios de execução das mesmas.

Por outro lado, como também já se referiu nos contributos prestados para a preparação da Lei de Política Criminal para o biénio 2011/2013¹² a definição da política criminal deverá ter em consideração elementos concretos decorrentes da aplicação prática das anteriores leis.

Ora, no actual contexto legal (decorrente da opção inicial da Lei-Quadro de Política Criminal pelo estabelecimento de prioridades com carácter bianual), o espaço temporal de avaliação dos resultados das respectivas leis revela-se desadequado a uma reflexão e a um balanço sustentados e apoiados em elementos fundadores das necessidades de alteração das opções anteriores, não deixando margem para a realização dos necessários estudos de avaliação e de ponderação dos resultados efectivamente obtidos e das alterações a introduzir.

¹² Que, ao que se saiba, não chegou a ser remetida à Assembleia da República.

Com efeito, aquele espaço temporal afigura-se manifestamente insuficiente, não só para uma eficaz execução da lei, como também para uma efectiva avaliação dos resultados das opções assumidas anteriormente, não permitindo extrair todas as conclusões necessárias à ponderação das alterações a introduzir, e que deve ter também em conta factores exógenos às próprias leis, designadamente os decorrentes das mutações da criminalidade.

Situação que se agrava com o facto de o Ministério Público se encontrar ainda destituído de meios e de recursos técnicos ou tecnológicos adequados e especificadamente orientados a uma constante monitorização e avaliação das prioridades e orientações definidas por aquelas leis (como se especificará adiante).

Mostra-se pois conveniente reflectir sobre a necessidade de alteração de metodologia de actuação nesta sede, de modo a que a definição das prioridades de política criminal possa ser efectuada em termos que permitam a sua fundamentação nos concretos resultados da execução das anteriores leis, designadamente daquela que se pretende substituir, e em concretas necessidades de especial e específica tutela jurídico-penal; que se tenham em consideração fundamentos científico-criminológicos na definição das prioridades e orientações, e que o período temporal de vigência permita a sua efectiva e eficaz execução, e a avaliação dos resultados obtidos.

3.2 - Considerações Específicas

Tal como no âmbito da Lei 51/2007, o Ministério Público continuou a deparar-se com diversos constrangimentos e dificuldades na execução da política criminal definida pela Lei 38/2009, quer de ordem estrutural, quer de ordem conjuntural.

Como já referido no Relatório apresentado pela Procuradoria-Geral da República à Assembleia da República a propósito da execução da Lei 51/2007, antes mesmo da sua aprovação, quando se pronunciou sobre o anteprojecto de lei que

para tanto lhe foi remetido, a Procuradoria-Geral da República teve oportunidade de colocar algumas interrogações sobre determinadas opções legislativas que, na sua óptica, poderiam condicionar a eficácia da aplicação da Lei.

Assim, e apenas a título de exemplo, suscitaram-se dúvidas quanto à possibilidade de o Ministério Público poder dar cumprimento às prioridades de investigação criminal (dada, até, a sua extensão), caso esta magistratura, os respectivos serviços de apoio e as entidades que a coadjuvam na investigação, não fossem dotados dos meios materiais e humanos necessários e devidamente preparados para responder a tão grande desafio.

Sobre esta matéria, alertou-se para a necessidade de o Governo dever dar efectivo cumprimento ao disposto no art. 19º daquela Lei, com afectação dos meios adequados e necessários, sob pena de se correr o risco de não ser possível cumprir os comandos nela contidos.

Por outro lado, alertou-se igualmente para o facto de as Directivas e instruções genéricas do Procurador-Geral da República, relativas às orientações sobre pequena criminalidade, não serem vinculativas para os órgãos de polícia criminal – situação esta que, não sendo tomadas as necessárias medidas por parte dos órgãos dirigentes das Polícias, ou pelo próprio Governo, poderia conduzir a dificuldades no efectivo e eficaz cumprimento das orientações formuladas, dada a interdependência entre a acção do Ministério Público e dos órgãos que o coadjuvam ou que lhe devem prestar colaboração, no âmbito dos inquéritos.

Alertou-se igualmente para a inexistência de um sistema informático adequado às especificidades das atribuições e competências do Ministério Público e à respectiva estrutura organizativa, articulado internamente e com as aplicações informáticas dos órgãos de polícia criminal, com todas as consequências negativas daí decorrentes para a celeridade processual e para a eficácia da actuação de todas as entidades envolvidas na investigação e na tramitação dos autos.

Algumas daquelas considerações vieram a ser retomadas no Parecer sobre a Proposta de Lei 262/X, relativo à política criminal para o biênio 2009/2011, tendo igualmente sido realçadas outras questões que, não só do ponto de vista da coerência do sistema, como do ponto de vista da experiência prática do cumprimento da Lei 51/2007, permitiam já aferir a necessidade de ponderação da definição das prioridades de investigação e das orientações sobre a pequena criminalidade.

Foram referenciados como factores a ponderar, para além de outros, a extensão, o critério de definição e a estruturação das prioridades de investigação, bem como foram tecidas algumas considerações sobre opções específicas constantes daquela Proposta de Lei, dadas as suas consequências práticas na eficácia da sua execução.

Nesse âmbito afirmou-se que *«Para se lograr o desiderato de efectivação de alguns objectivos, prioridades e orientações de política criminal traçados na proposta de lei e responsabilização do Ministério Público pela sua concretização é necessário proceder a ajustamentos normativos (área da competência jurídico-constitucional da Assembleia da República), sob pena de se verificar uma incongruência normativa entre objectivos traçados pela lei sobre política criminal e as condições de acção fixadas pelo Código de Processo Penal. Em particular no caso da Suspensão Provisória do Processo deve cessar a exigência de concordância judicial na fase de inquérito impondo-se, em contraponto, a assistência por defensor do arguido, para, enquanto sujeito processual, poder intervir de forma autónoma e de acordo com “uma vontade esclarecida e livre.”*

A unidade e apensação de processos foi também objecto de reflexão, defendendo-se a introdução de alterações ao Código de Processo Penal, designadamente ao art. 264º, no sentido de permitir a *flexibilização nesta matéria, mesmo nos casos em que se encontrem preenchidos alguns dos pressupostos da conexão, conferindo a competência à autoridade judiciária que*

dirige essa fase processual para determinar a separação (à luz, nomeadamente, das directivas do Procurador-Geral da República).

A Lei 38/2009 manteve, contudo, a matriz da anterior Lei, preservando todos os objectivos, prioridades e orientações já constantes da Lei 51/2007 e aditando outras.

Assim, tal como já havia ocorrido no âmbito da anterior Lei, confirmaram-se as previsões e receios anteriormente manifestados, e já experimentados na execução da Lei 51/2007, tendo-se o Ministério Público deparado com dificuldades de diversa ordem no cumprimento das prioridades de investigação e das orientações sobre a pequena criminalidade estabelecidas pela Lei 38/2009.

Poder-se-ão assim elencar alguns constrangimentos que por si só, ou associados, porque interdependentes, dificultaram uma mais adequada e eficaz prestação.

3.3 – Concretos constrangimentos

3.3.1 – Inexistência de um sistema informático adequado, centralizado e integrado

A já referida inexistência de um sistema informático adequado, especificamente estruturado e desenvolvido para a tramitação do inquérito, centralizado e integrado, ou com possibilidade de comunicação/articulação com os sistemas dos órgãos de polícia criminal, teve (e tem) como consequências, entre outras, a repetição de registos e de actos processuais ou meramente burocráticos, a circulação e o transporte de papéis entre os tribunais e as polícias, a necessidade de praticar manualmente actos processuais que com maior facilidade, e de forma automática, poderiam permitir a redução do tempo gasto em tais tarefas, e a compartimentação/retenção/demora na obtenção da

informação – o que potencia e produz, na prática, perdas de celeridade e de eficácia.

A introdução de algumas novas funcionalidades na aplicação informática em uso nos serviços do Ministério Público (Habilus/Citius), embora positivas, essencialmente em sede de registos e de fornecimento de dados, não foram, contudo, suficientes nem adequadas a permitir alcançar os ganhos de eficácia que seriam desejáveis.

Não obstante as alterações introduzidas em matéria de registos, o sistema mostra-se incapaz de identificar, por automatismo, o histórico dos inquéritos relativos aos fenómenos criminais prioritários, o que dificulta, desde logo, o controle de tais processos e impede, por outro lado, a obtenção de elementos fiáveis, completos e integrados relativos ao concreto cumprimento das prioridades e orientações sobre pequena criminalidade – matéria que se revela da maior importância para a aferição global dos resultados obtidos.

Acresce que a estrutura e arquitectura de tal aplicação informática não permite a introdução de funcionalidades que assegure a mínima integração e articulação, para além de revelar problemas profundos ao nível da segurança, da confidencialidade e da integralidade dos dados.

Não sendo, só por si, causa única ou principal das dificuldades com que o Ministério Público se deparou na execução das prioridades de investigação e das orientações sobre pequena criminalidade, a inexistência de um sistema de informação/aplicação informática adequado ao processo e com características centralizadas e integradas foi, certamente, um dos factores que em muito contribuiu para que os resultados pretendidos não fossem totalmente alcançados.

O trabalho levado a cabo pela PGR e pelo Ministério da Justiça, no sentido de se desenvolver um sistema informático adequado, com características centralizadas e integradas, que contemple as especificações e as funcionalidades necessárias

ao cabal cumprimento das atribuições do Ministério Público no âmbito do inquérito, ainda que positivo, por se ter iniciado o desenvolvimento de tal sistema, não teve reflexos no biénio da Lei 38/2009.

Ainda que o referido sistema (AGIC - Aplicação de Gestão do Inquérito Criminal) venha a implementar-se, como se espera, tal não ocorrerá a curto prazo, como seria desejável, o que continuará a reflectir-se negativamente na prestação funcional do sistema de justiça, em especial em sede de celeridade e eficácia da actuação do Ministério Público no âmbito da investigação.

Sendo certo que, se não se desenvolverem e implementarem, naquela aplicação, os módulos referentes à intervenção dos juízes de instrução criminal e dos órgãos de polícia criminal (entidades com primordial intervenção no inquérito), e se não alargar o sistema às fases subsequentes do processo, as dificuldades manter-se-ão e o sistema de informação da justiça continuará a não servir os fins a que se destina.

3.3.2 – Extensão das prioridades de investigação e critérios de aferição das prioridades

A extensão das prioridades de investigação foi também um dos factores que, tal como já tinha ocorrido na execução das prioridades definidas pela Lei 51/2007, contribuiu para as dificuldades de execução das prioridades definidas pela Lei 38/2009.

Tal extensão de prioridades inviabiliza, ou pelo menos dificulta, a eleição de áreas de focalização da actuação, obstando a uma eficaz disponibilização e alocação dos meios necessários a tão vasta tarefa – recursos já de si limitados, e cuja utilização tem de ser feita de forma racional, de modo a permitir o seu melhor e maior aproveitamento, sem que se prejudique ou diminua a eficácia de actuação.

Como referido pela Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, « ... a manutenção do princípio da legalidade associado a um catálogo muito alargado de prioridades, num quadro de dificuldades relacionadas com os níveis de preenchimento dos efectivos do Ministério Público, impede qualquer alteração na alocação de recursos, restringindo a capacidade de intervenção prioritária nas alterações seleccionadas.»

Aliás, o reconhecimento de que um tal elenco de prioridades de investigação é desadequado a objectivos de eficácia e impeditivo de actuações direccionadas para as áreas de criminalidade nas quais as necessidades de prevenção e repressão mais se façam sentir em determinado período, foi assumido pela própria Assembleia da República, poucos meses após a entrada em vigor da Lei 38/2009, na Resolução nº 2/2010,¹³ – que veio recomendar ao Governo a apresentação duma proposta de alteração àquela Lei, “*Repensando, com vista à sua redução, o catálogo dos crimes de prevenção e investigação prioritários*”.

É pois essencial redimensionar as prioridades de investigação definidas, afirmando verdadeiras prioridades, de modo a que se não desvirtue este conceito e se permita, às entidades que lhe devem dar execução, direccionar a sua intervenção e disponibilizar os meios necessários e adequados a um efectivo, eficaz e célere combate à criminalidade.

3.3.3 – Órgãos de Polícia Criminal

Tal como no âmbito da anterior Lei sobre Política Criminal, também na execução das prioridades e orientações sobre pequena criminalidade definidas pela Lei 38/2009 foram sentidas as carências de meios materiais, técnicos e humanos nos órgãos de polícia criminal, nas entidades competentes para a realização de perícias e nas entidades ou departamentos da administração que prestam apoio

¹³ Aprovada em 10 de Dezembro de 2009 e publicada no DR 1ª Série, de 6 de Janeiro de 2010.

à actividade do Ministério Público e aos Tribunais (como, por exemplo, os serviços de reinserção social, os serviços médico-legais ou os serviços de registo criminal¹⁴ - serviços que assumem um papel absolutamente imprescindível e basilar no domínio das orientações sobre a pequena criminalidade).

Pelos diversos Distritos Judiciais foram anotadas algumas deficiências ao nível da resposta por parte dos **órgãos de polícia criminal**, com reflexos na morosidade das investigações e na conclusão dos inquéritos.

Foi igualmente referenciada a falta de formação técnica dos órgãos de polícia criminal em determinadas áreas, designadamente no âmbito da criminalidade económico-financeira, o que constituiu um factor de entrave ao desenvolvimento tempestivo e oportuno das investigações de crimes inseridos no âmbito das prioridades de investigação.

3.3.4 – Perícias

Também como já mencionado no Relatório da anterior Lei sobre Política Criminal, referência especial e concreta merecem as dificuldades sentidas no âmbito das perícias, factor que contribuiu, em muito, para a morosidade na conclusão das investigações.

Morosidade que se deve, de acordo com as informações que foi possível obter, não só ao número de pedidos formulados mas, principalmente, à carência de meios técnicos e humanos com que as entidades competentes para a sua realização se debatem.

¹⁴ No caso da obtenção de Certificados de Registo Criminal, essenciais, para além do mais, para a aplicação das medidas previstas nas orientações sobre pequena criminalidade (art. 16º e 17º da Lei 38/2009), verificava-se, até há pouco tempo, a impossibilidade de obtenção célere de certificados positivos, o que originava, por exemplo, que os processos para eventual suspensão provisória ficassem a aguardar, por vezes meses, a junção do CRC (isto na medida em que o art. 281º do CPP prevê como requisito a ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza – o que implicava que, sendo o certificado positivo, se deveria consultar o mesmo para apuramento do crime pelo qual o arguido tinha já sido condenado). Só muito recentemente, em 6 de Julho de 2011, se iniciou a emissão automática de certificados positivos requisitados através do TMENÚ, conforme Ofício Circular nº 58/2011 da DGAJ/DSCI, de 9/9/201.

Com efeito, a título de exemplo, podem fornecer-se os seguintes dados, relativos a perícias pendentes há mais de 120 dias, em algumas entidades:

No distrito de Lisboa, em 17-05-2010, registava-se uma pendência total de 1048 exames periciais, dos quais 474 no LPC e 318 exames médico-legais/autópsias (240 no IML e 78 nos Gabinetes Médico Legais).

Dos 474 exames pendentes no LPC, cerca de 40% (188) eram exames de *escrita manual*.

No distrito do Porto, em 22-09-2010, registava-se uma pendência total de 1258 exames, dos quais 545 no LPC, 378 na IGAC e 132 exames médicos - legais/autópsias (65 no IML e 67 nos GML) .

Dos 545 exames pendentes no LPC, cerca de 37,61% (205 exames), eram exames de *escrita manual*.

De salientar a elevada pendência de exames na IGAC - Inspeção Geral Actividades Culturais (378), dos quais cerca de 300 se encontravam pendentes há mais de um ano.

No distrito de Coimbra, em 26-04-2010, encontravam-se pendentes 910 exames, dos quais 277 exames no LPC e 465 exames médicos legais/autópsias (84 no IML e 381 nos GML).

No distrito de Évora, em 06-04-2010, encontravam-se pendentes 429 exames periciais, dos quais 195 no LPC e 124 exames médico-legais (78 nos GML e 46 no IML).

Verifica-se haver significativo número de exames pendentes no LPC **há mais de um 1 ano, ou mesmo de 2**, sendo as maiores demoras registadas nos exames à

escrita e balística/armas, em exames médico-legais de natureza psiquiátrica e ainda em alguns casos de autópsias.

Assim, relativamente aos exames pendentes há mais de 2 anos no LPC, registam-se 34 exames no distrito do Porto, 25 exames no distrito de Évora, e 58 no distrito de Coimbra.

Pode ainda referir-se que em Fevereiro de 2010, no distrito de Lisboa, existiam vários exames requisitados há mais de 1000 dias (15 exames), **tendo o mais antigo uma pendência de 1650 dias.**

Relativamente às **perícias médico-legais** os atrasos na conclusão das perícias é também significativo, podendo referir-se, a título exemplificativo que no distrito de Lisboa se registavam 81 exames/autópsias pendentes havia mais de 1 ano, havendo alguns casos de relatórios de autópsias pendentes desde 2005, 2006 e 2007.

Justifica-se ainda especial referência aos **exames pendentes na Inspeção-Geral das Actividades Culturais (IGAC)** – que incidem sobre fonogramas e audiogramas, quer pelo significativo número de exames pendentes, quer pela especial demora na sua realização.

A situação de enorme atraso na realização destes exames foi reconhecida pelo Ministério da Cultura, em ofício dirigido à PGDL, de 05-11-10, no qual se dava conta de que havia exames pendentes de realização naquele organismo desde 2006, propondo-se os serviços finalizarem até final desse ano os exames relativos aos anos de 2006, 2007 e 2008, e, no primeiro trimestre de 2011, iniciarem a realização dos exames de 2009 e 2010.

A situação não é mais positiva quanto aos exames e perícias em matéria informática e económico-financeira, ainda no âmbito da Polícia Judiciária.

3.3.5 – Prestação de informações por diversas entidades

A morosidade na resposta às solicitações de informações bancárias, ou relativas a telecomunicações, teve também peso considerável no cumprimento eficaz das prioridades de investigação - situação agravada com os procedimentos tendentes à obtenção da quebra de sigilo que, não raras vezes, só muito tardiamente podiam ser requeridos, porque dependentes das respostas, já de si tardias, das entidades solicitadas a prestar as informações.

Sendo certo que o atraso no fornecimento de tais informações, designadamente bancárias, atrasa as perícias e a recolha da restante prova.

Tal situação verificou-se, quanto ao sigilo bancário, mesmo no que se refere à criminalidade abrangida pelo regime especial de derrogação do *sigilo bancário* da Lei nº 5/2002, de 11/1.

Refira-se que as alterações introduzidas ao art. 79º nº 2, al. d) do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeira (DL 298/92, de 31/12), pela Lei 36/2010, de 2/9, não se traduziram na agilização da prestação de informações, na medida em que algumas entidades bancárias continuaram a recusar a sua prestação ao Ministério Público, o que provocou a interposição de recursos para apreciação da questão, com os consequentes atrasos na investigação (situação que ainda se mantém).

Numa outra perspectiva, a comunicação tardia, ao Ministério Público, dos factos eventualmente integradores de infracções criminais, designadamente no âmbito da criminalidade económico-financeira, introduziu dificuldades acrescidas à investigação e, consequentemente, à actividade probatória e à conclusão positiva e atempada da investigação.

3.3.6 – Acesso a Bases de Dados de entidades detentoras de informações essenciais à investigação

Na sua actividade processual, em todas as áreas de jurisdição, o Ministério Público confronta-se com a constante necessidade de solicitação de inúmeras informações a diversas entidades públicas, tendo em vista a instrução dos processos de que é titular ou a promoção dos processos judiciais em que a sua intervenção é obrigatória.

O tradicional sistema de solicitação de tais informações, via ofício, através dos CTT, foi, desde sempre, um dos factores que muito contribuiu para consideráveis atrasos processuais, não só pelas tarefas burocráticas que implicam tais solicitações como também pela demora na prestação de informações (para além dos elevados custos financeiros que tal modo de procedimento acarreta).

Não obstante a evolução que se verificou ao nível do acesso em linha a diversas bases de dados disponibilizadas pelo Ministério da Justiça, o mesmo é ainda insuficiente e limitado, quer quanto às entidades detentoras de informação com interesse para o processo, quer quanto aos dados disponibilizados - o que se tem reflectido negativamente na investigação, do ponto de vista da morosidade que decorre dos atrasos verificados na prestação das informações.

De modo a se ultrapassarem as deficiências a este nível e a se imprimir celeridade à obtenção de informações, diversos serviços do Ministério Público¹⁵ celebraram Protocolos com algumas entidades públicas para permissão de acesso em linha às respectivas Bases de Dados, tendo a Procuradoria-Geral da República dado início ao processo de extensão de tais acessos a todos os serviços do Ministério Público.

¹⁵ Do que é exemplo o DIAP de Lisboa, que celebrou Protocolos com o IRN (Instituto de Registo e Notariado) e diligenciou junto de outras entidades para o mesmo efeito, bem como implementou mecanismos de solicitação e obtenção de outras informações via electrónica.

3.3.7 – Dificuldades na cooperação judiciária Internacional

Constatou-se frequente morosidade no cumprimento de cartas rogatórias expedidas, especialmente para países fora da Europa, bem como o deficiente cumprimento dos pedidos formulados, o que se reflectiu necessariamente no atraso das investigações, em particular quando o seu prosseguimento dependia do resultado das diligências rogadas

3.3.8 – Suspensão do processo penal tributário

O regime de suspensão do inquérito criminal por infracções criminais tributárias, previsto no art. 47º do RGIT, enquanto não for decidida a impugnação judicial, originou significativos atrasos nas investigações deste tipo de criminalidade.

3.3.9 – Carência de funcionários e de magistrados

A carência de funcionários, bem como de magistrados, em muitos serviços do Ministério Público, constituiu também um factor condicionante do funcionamento dos serviços e da prestação funcional ao nível da execução da Lei de Política criminal.

3.3.10 – Outros constrangimentos

Para além das razões acima apontadas, que, embora não sejam novas, se fizeram sentir mais acentuadamente com a necessidade de dar cumprimento às prioridades e a outras determinações da Lei sobre Política Criminal, há ainda que considerar um conjunto de factores de ordem **conjuntural** que se reflectiram no período temporal de aplicação da Lei 38/2009.

Assim, serão de considerar, essencialmente, os factores que a seguir se referem:

a) - A reorganização territorial das forças de segurança¹⁶, pelo menos no distrito judicial de Lisboa, continuou a fazer-se sentir no biénio em análise, evidenciando-se alguns casos de maior lentidão dos procedimentos de adaptação e, essencialmente, situações de inadequação quantitativa dos efectivos das novas forças de comando, com repercussão no desempenho do Ministério Público.

b) - A entrada em vigor da Lei 52/2008, de 28 de Abril¹⁷, com a instalação das três novas circunscrições¹⁸, em Abril de 2009, repercutiu-se ainda durante uma parte do biénio em análise, nomeadamente por inadequação dos quadros previstos para o Ministério Público, em particular no que se refere aos quadros de funcionários.

Tal situação ocorreu, e ainda ocorre, designadamente na Comarca da Grande Lisboa Noroeste, na qual a carência de funcionários comprometeu a execução de todas as tarefas inerentes ao funcionamento dos serviços e, conseqüentemente, a célere tramitação dos processos, situação que se reflectiu negativamente nos níveis de eficácia processual.

c) - A interpretação das normas legais pelos tribunais, nomeadamente no que se refere à suspensão provisória do processo e ao processo sumário, pese embora as alterações legislativas entretanto produzidas, reflectiram-se ainda negativamente na execução da Lei 38/2009.

¹⁶ Aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2007, de 19/3 e executada nos termos da Portaria n.º 340-A/2007, de 19 de Março.

¹⁷ Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais.

¹⁸ Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa Noroeste.

É o caso da interpretação efectuada por alguns magistrados judiciais quanto ao prazo legal de admissibilidade de realização do julgamento em processo sumário, pese embora as alterações ao art. 387º do CPP, operada pela Lei 26/2010, de 30 de Agosto – o que demandou a não realização de alguns julgamentos sob essa forma processual.

A alteração ao art. 384º nº 2 do CPP, operada pela citada Lei, suscitou interpretações diversas quanto ao juiz competente para se pronunciar em sede da suspensão provisória do processo no âmbito dos processos abstractamente tramitáveis sob a forma sumária – juiz de instrução ou do juiz do julgamento.

As diferentes posições sobre esta matéria potenciaram e geraram conflitos de competência e a interposição de recursos, o que se reflectiu negativamente nos níveis de aplicação daquele instituto processual, e também nos níveis de julgamento sob a forma sumária, na medida em que, mostrando-se entretanto ultrapassado o prazo legal, o processo passava a seguir a forma comum.

Por outro lado, ainda no domínio da suspensão provisória, pela Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa foi assinalada a tendência para o aumento gradual do número de situações de recusa de aplicação do instituto por parte dos senhores juízes, situações a que dificilmente o Ministério Público pode reagir por meio de recurso face ao entendimento, perfilhado pelo Acórdão de fixação de Jurisprudência nº 16/2009¹⁹, da irrecorribilidade da decisão judicial de não concordância com a aplicação daquele instituto.

Um tal entendimento, face às exigências resultantes do art. 16º da Lei 38/2009, condicionou a actuação do Ministério Público na aplicação do instituto de suspensão provisória, reflectindo-se negativamente nos seus níveis de aplicação.

d) - Para além dos constrangimentos decorrentes de interpretações restritivas de alguns tribunais, acima assinaladas, ocorreram também dificuldades ao nível da

¹⁹ In DR, 1ª Série, nº 248, de 24 de Dezembro.

resposta dos serviços de apoio à produção de prova, o que impediu, muitas vezes, a apresentação a julgamento em processo sumário ou a dedução de acusação em processo abreviado – dificuldades atenuadas, em algumas circunscrições, por via dos Protocolos celebrados e de que se dará nota adiante.

De qualquer forma, tais circunstâncias potenciaram também decisões judiciais de reenvio do processo para outra forma processual, com a conseqüente necessidade de realização de inquérito, deste modo se desvirtuando os objectivos de celeridade e de eficácia do sistema e da inclusão daquelas formas processuais no elenco das medidas a aplicar no âmbito da pequena criminalidade.

III- Execução da Lei de Política Criminal

Prioridades de Investigação

Medidas concretas adoptadas e dados estatísticos

Pese embora as assinaladas dificuldades na execução da Lei nº 38/2009, de 20 de Julho, a Procuradoria-Geral da República e as diversas estruturas do Ministério Público, tendo em atenção as especificidades próprias de cada circunscrição, procuraram adoptar medidas tendentes a ultrapassar os diversos constrangimentos detectados e a minimizar os seus efeitos, de modo a dar uma resposta tão positiva quanto possível às tarefas que lhe foram cometidas.

Importará assim ter em consideração algumas das concretas medidas adoptadas (as quais, para além do mais, poderão ser indicadores a ter em consideração na introdução de correcções legislativas e procedimentais).

1- Criminalidade violenta e organizada

1.1 – Considerações gerais

A consciencialização de que o combate à criminalidade organizada, grupal e violenta, apenas poderia alcançar resultados positivos através de uma actuação especializada, concertada e articulada das diversas entidades envolvidas na sua prevenção e repressão, bem como a necessidade de tornar efectivas as Directivas formuladas nesta área, determinou, ainda no âmbito da anterior Lei sobre Política Criminal, a criação, pela Procuradoria-Geral da República, de Unidades Especiais de Combate ao Crime Violento e Organizado nos Departamentos de Investigação e Acção Penal de Lisboa, Porto, Coimbra e Évora, a operarem num modelo de articulação com os órgãos de polícia criminal e com métodos de trabalho assentes no tratamento e troca de informações céleres e direccionadas.

A metodologia de trabalho seguida por estas Unidades Especiais, mantidas em funcionamento no biénio a que respeita a Lei 38/2009, permitiu alcançar maior eficácia no combate aos fenómenos da criminalidade especialmente violenta e/ou organizada, através de uma maior operacionalidade, troca de informações e articulação com os órgãos de polícia criminal e também articulação interna do Ministério Público.

A título exemplificativo indicam-se alguns dados estatísticos do trabalho desenvolvido pela Unidade Especial do DIAP de Lisboa em 2010:

Processos distribuídos – 1.198 (2009 – 908)

Interrogatório de arguidos detidos – 179 (2009 - 171)

Acusados – 184 (2009 - 275)

Arquivados – 996 (2009 – 1049)

Buscas realizadas – 415

Total de presos preventivos – 99

Manteve-se igualmente em funcionamento a rede de pontos de contacto a nível nacional, integrada por magistrados do Ministério Público e por elementos dos órgãos de polícia criminal, o que permitiu uma articulação e coordenação imediata e eficaz, traduzida em resultados concretos muito positivos em sede de desmantelamento e repressão de grupos organizados que se dedicavam à prática de crimes violentos.

Salienta-se ainda, a manutenção, ao nível dos círculos em que mais se fazia sentir a emergência de focos daquele tipo de criminalidade, de unidades vocacionadas para a direcção dos respectivos inquéritos, como as unidades criadas nas comarcas da Grande Lisboa Nordeste, Almada e Loures, que trabalham em articulação com a Unidade Especial do DIAP de Lisboa.

Em 2010, a Procuradora-Geral Distrital de Lisboa atribuiu competência Distrital ao DIAP para intervir em 15 situações respeitantes a grupos que se dedicavam à prática de criminalidade especialmente violenta, envolvendo um total de 57 inquéritos (entre 2008 e 2009 atribuiu competência ao DIAP para intervir em 28 situações, envolvendo um total de 150 inquéritos).²⁰

Prática idêntica foi adoptada nos demais Distritos Judiciais, em particular no Distrito Judicial de Évora, no qual foi atribuída, com frequência, ao DIAP de Évora a direcção de inquéritos relativos àquele tipo de criminalidade.

As características deste tipo de unidades e de métodos de trabalho – designadamente a rapidez e tempestividade de actuação, a articulação com os órgãos de polícia criminal e a articulação interna, a troca de informações, a especialização da distribuição, a agregação de processos com padrão criminal comum, a privação da liberdade dos autores dos crimes (quando os pressupostos legais o permitam) – foram essenciais para a obtenção de ganhos de produtividade, celeridade e eficácia no combate ao crime violento e grupal,

²⁰ Em relação aos três primeiros trimestres de 2011 ainda não foram fornecidos dados.

quer no plano da prevenção, quer no plano da investigação, não obstante as dificuldades supra enunciadas.

A título meramente exemplificativo, no Distrito Judicial de Lisboa, durante o biénio 2009/2011, foi possível dismantelar e levar a julgamento alguns grupos criminosos, designadamente um grupo que, desde 2007, se dedicava a assaltos a “caixas multibanco” em diversos pontos do país, com prévio roubo de viaturas a particulares²¹, que teriam logrado realizar, até ao seu desmembramento, proventos ilícitos estimados em mais de 2 milhões de euros. Foi igualmente possível dismantelar, identificar e levar a julgamento outros grupos, nalguns casos com ligações internacionais, que se dedicavam à prática de roubos em agências bancárias, farmácias, postos de combustível, carrinhas de transporte de valores, bem como à prática raptos, extorsões, tráfico de droga, tráfico de armas e imigração ilegal.

Para além da actuação concreta dos serviços localizados do Ministério Público no âmbito das referidas Unidades, a Procuradoria-Geral da República promoveu a articulação entre os pontos de contacto e realizou reuniões periódicas entre as estruturas do Ministério Público (Procuradores-Gerais Distritais, Directora do DCIAP e Directores dos DIAP's Distritais) e os comandos dos órgãos de polícia criminal. Foram ainda realizadas reuniões com o Senhor Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, o que permitiu estabelecer vias de articulação a níveis superiores, que se reflectiram positivamente na actuação operacional de todos os envolvidos.

As estruturas locais do Ministério Público desenvolveram também, por si ou em colaboração com a PGR, diversas acções tendentes a melhorar a prestação funcional dos magistrados, a articular a actuação das diferentes entidades

²¹ Alguns casos com recurso ao *modus operandi* conhecido como “carjacking”.

envolvidas no combate a este tipo de criminalidade e a reforçar o apoio às vítimas.

Salienta-se, a título de exemplo, a realização, pela Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, de módulos formativos e sessões de trabalho sobre criminalidade violenta e de reuniões de trabalho com as entidades policiais para avaliação da estrutura da criminalidade, com particular enfoque no crime violento e nos fenómenos de violência juvenil urbana; o estabelecimento de contactos e promoção de reuniões de trabalho com organizações não governamentais e instituições privadas de solidariedade social vocacionadas para a protecção às vítimas; a organização, em Maio de 2011, de uma acção conjunta para análise das tendências do crime violento, que envolveu Procuradores-Coordenadores e magistrados em funções na área da criminalidade violenta, o Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, PJ, PSP, GNR e SEF.

1.2- No âmbito desta prioridade de investigação importa realçar o caso concreto da **violência doméstica**.

Este fenómeno criminal mereceu uma particular atenção no cumprimento das prioridades de investigação, não só pelas características que o enformam como também pelo elevado número de processos tramitados no biénio de 2009/2011.

Com efeito, apesar das lacunas de que os Quadros anexos²² dão conta os elementos recolhidos apontam para a tramitação de um elevado número de inquéritos relativos ao fenómeno da violência doméstica em todos os distritos judiciais ²³ : **26.688 no Distrito de Lisboa** – 10.861 em 2009, 10.503 em 2010 (em que se incluem 8 homicídios) e 5.324 no 1º semestre de 2011; **6.562 no Distrito de Évora** e **14.275 no Distrito do Porto**.

²² Quadros nºs 1 a 5.

²³ No Distrito Judicial de Coimbra apenas dispomos de dados individualizados do DIAP – 730 inquéritos.

Assim, de modo a reduzir riscos para as vítimas e para os seus agregados familiares, o Ministério Público imprimiu a maior celeridade possível e prestou uma atenção especial à investigação dos inquéritos relativos à violência doméstica, promovendo as adequadas e tempestivas medidas de coacção e atribuindo prioridade absoluta a alguns concretos inquéritos, entre outras acções exigidas pelos casos concretos.

Em todos os Distritos Judiciais o Ministério Público organizou-se internamente e articulou a sua actuação com diversas entidades ligadas a esta problemática, o que permitiu o delineamento de estratégias de actuação por forma a propiciar uma mais eficaz protecção da vítima e uma intervenção mais pronta sobre o agressor.

Para esse efeito, celebrou inúmeros Protocolos com diversas entidades e integrou redes e grupos de trabalho nesta área, destacando-se:

No Distrito Judicial do Porto

- Criação e instalação no DIAP do Gabinete de Apoio e Informação à Vítima, através de um Protocolo de colaboração com a Universidade Fernando Pessoa;
- Celebração de um Protocolo entre o DIAP, PSP, INML e CIG, visando o estabelecimento de canais mais céleres entre os intervenientes para uma maior eficácia no atendimento e encaminhamento das vítimas;
- Celebração de um compromisso de boas práticas entre o DIAP, Tribunal de Família e Menores, TIC, Comissão de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo e INML, estabelecendo um canal de comunicação entre aquelas entidades, tendo em vista uma mais célere abordagem das situações, no sentido da qualidade, actualidade e adequação da protecção de crianças e jovens;

No Distrito Judicial de Coimbra

- Protocolo de articulação firmado entre o DIAP de Coimbra, Serviço de violência familiar do Centro Hospitalar Psiquiátrico de Coimbra, a DGRS, a GNR e a PSP;
- Colaboração com a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, para implementação do sistema de teleassistência às vítimas;
- O DIAP integrou, como parceiro, o Grupo Violência, participando activamente no trabalho desenvolvido pelo mesmo, nomeadamente organizando encontros, debatendo questões, participando em Seminários e Projectos, tal como no Projecto de intervenção em rede, desencadeado pela parceria CIG/Ministério da Saúde, e no Projecto de implementação do Grupo.

No Distrito Judicial de Lisboa

- Participação no estudo sobre “ Violência contra as mulheres idosas em relações de intimidade”, organizado pelo Centro de Estudos para a Intervenção Social (CESIS) no âmbito do “ Projecto Dphane II”, e criação, em várias comarcas, de redes de intervenção para a abordagem do fenómeno da violência doméstica.
- Realização de módulos formativos e sessões de trabalho sobre violência doméstica.
- Estabelecimento de contactos e promoção de reuniões de trabalho com organizações não governamentais e instituições privadas de solidariedade social vocacionadas para a protecção às vítimas.
- Promoção da articulação com entidades externas para abordagem da violência doméstica.

- Realização de uma acção de formação, com o apoio da Procuradoria-Geral da República, em articulação com a Secretaria de Estado da Igualdade e a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG) sobre metodologias de detecção de agressão em contexto de violência doméstica.

- No DIAP de Lisboa foi criada uma Unidade contra a Violência Doméstica, na qual são tramitados os inquéritos relativos a este crime e foram levadas a cabo diversas iniciativas no âmbito da prevenção e combate do mesmo, de que se destacam:

- Elaboração de um documento relativo à criação de um Sistema Integrado de Protecção às vítimas de Violência Doméstica, numa perspectiva de geo-referenciação do perigo com vista a assegurar a protecção das vítimas por parte de todos os intervenientes – Ministério Público, órgãos de Polícia Criminal e serviços de reinserção social.

- Assinatura de uma Adenda ao Acordo de Cooperação celebrado entre o DIAP e a Egas Moniz, Cooperativa de Ensino Superior, CRL, com o objectivo de definir um sistema de colaboração para a criação de um Gabinete de Informação e Atendimento à Vítima – Espaço de Cidadania e Justiça (GIAV), a funcionar no DIAP de Lisboa com o apoio técnico daquela instituição de ensino.²⁴

- Inauguração, em Julho de 2010, de uma sala para uso das 2ª e 7ª secções, destinada às crianças vítimas de crimes de abuso sexual e de maus-tratos, pretendendo-se com esta medida evitar a dupla vitimização dos menores aquando da sua inquirição nos inquéritos e permitir o uso do vidro multi-direccional.

No Distrito Judicial de Évora

²⁴ Em Outubro de 2011 foi assinado o Regulamento do Gabinete, que se encontra pronto a iniciar a sua actividade.

- O DIAP de Évora integrou, desde a sua criação, a Rede Distrital de Évora Contra a Violência Doméstica, no âmbito da qual, para além de participar nas reuniões mensais, mantém articulação permanente com todos os parceiros - o que permitiu a detecção de casos de risco iminente, com os consequentes resultados positivos em sede de protecção da vítima.
- Participou como entidade formadora, nas acções de sensibilização promovidas pelo Hospital do Espírito Santo.
- Colabora com o referido Hospital e com o Núcleo de Atendimento às Vítimas de Violência, com vista à agilização de procedimentos e protecção das vítimas, bem como à detecção das situações de perigo e respectivo encaminhamento.
- Nos diversos Círculos Judiciais deste Distrito foram promovidas e realizadas reuniões com as diversas entidades envolvidas, no sentido da necessária articulação.

1.3 - Ainda no âmbito da criminalidade violenta e organizada, importa referir que o Ministério Público participou nas **acções de prevenção** realizadas pelas forças de segurança, no quadro da Lei das Armas – cerca de **445** acções no Distrito Judicial de Lisboa e **68** no Distrito Judicial do Porto²⁵.

Neste domínio, a Procuradoria-Geral da República actuou conjuntamente com as entidades competentes, com vista à implementação de métodos de trabalho articulados e coordenados, para o que, além da realização das reuniões de articulação genérica e de definição dos termos em que a participação do MP se deveria processar, nomeou os pontos de contacto regionais do MP.

²⁵ Não foi possível obter dados relativos aos restantes Distritos Judiciais.

2- Crimes praticados contra bens jurídicos individuais, contra grupos especiais e tendo em conta o meio utilizado

2.1 Vítimas especialmente vulneráveis (crianças, mulheres grávidas, idosos, doentes ou portadores de deficiência e imigrantes); professores e outros membros da comunidade escolar; médicos e outros profissionais de saúde, agentes da autoridade e magistrados

2.1.1 – Considerações Genéricas

Tendo por base a filosofia subjacente às prioridades definidas pela Lei 38/2009, e os fins e objectivos que se surpreendem nos seus arts. 4º nº 2º a 7º, as Directivas emitidas ao abrigo daquela Lei atribuíram especial prioridade à investigação dos crimes contra bens jurídicos individuais de crianças, mulheres grávidas, pessoas idosas, doentes ou portadores de deficiência e imigrantes, professores e outros membros da comunidade escolar, médicos e outros profissionais de saúde, agentes das forças e serviços de segurança ou de órgãos de polícia criminal e magistrados, no exercício de funções ou por causa delas.

As directivas atribuíram também especial prioridade à investigação de situações criminais tendo em consideração os meios utilizados, designadamente praticados com violência, ameaça grave de violência ou recurso a armas, com elevado grau de mobilidade, com motivações discriminatórias.

Paralelamente, definiu métodos de acção dos magistrados do Ministério Público, para melhor se alcançarem os resultados pretendidos, numa perspectiva, até, de envolvimento de toda a comunidade ou das comunidades específicas no seio das quais tais factos pudessem ocorrer.

Dando cumprimento a tais orientações, e de modo a potenciar a obtenção de resultados positivos, instituíram-se redes de pontos de contacto nos diversos

serviços do Ministério Público, com vista a agilizar a necessária articulação com os estabelecimentos de ensino, de saúde, de segurança social e autarquias locais, entre outros serviços e instituições ligadas à problemática em questão; foram ainda realizadas reuniões com diversas dessas entidades; estabeleceram-se contactos informais e participou-se em sessões de esclarecimento e acções de formação relativas a esta problemática.

Nalguns Distritos Judiciais definiu-se o incremento da articulação entre o Ministério Público e as referidas entidades como objectivo a alcançar nos anos integrantes do biénio 2009/2011.

A criação de canais privilegiados de comunicação entre o Ministério Público e aquelas entidades, com vista, para além do mais, à transmissão da notícia do crime, à comunicação de situações de risco para efeitos de intervenção precoce que reduza ou elimine o risco, permitiu, em grande número de situações, uma intervenção célere e atempada, não só para cessação dos actos de violência como também para a obtenção de provas.

O que teve igualmente reflexos ao nível da aplicação de medidas de consenso ou de processos especiais, nos casos em que os respectivos pressupostos se verificavam.

2.1.2- Dados específicos

Dos dados recolhidos, conforme Quadros anexos²⁶, resulta que os crimes contra professores e outros membros da comunidade escolar e os crimes contra médicos e outros profissionais de saúde, não assumiram expressão quantitativa muito significativa, pelo menos nos Distritos Judiciais de Lisboa e de Évora²⁷ - Cfr. Quadros 1 e 3.

²⁶ Quadros nºs 1 a 4.

²⁷ Não foram disponibilizados elementos relativos aos Distritos Judiciais do Porto e de Coimbra. Neste último caso foram disponibilizados dados globais relativos aos crimes prioritários, não tendo sido possível autonomizar os fenómenos criminais em análise.

Com efeito, no Distrito Judicial de Lisboa verificou-se uma oscilação pouco significativa na evolução dos crimes em comunidade escolar entre os anos de 2009 e 2011, no qual se registou um total de 397 inquéritos (145 em 2009²⁸, 166 em 2010 e 86 no 1º semestre de 2011) – Cfr. Quadro nº 1-A

Igual tendência se verificou relativamente aos crimes contra profissionais de saúde, com o registo de 31 inquéritos (16 em 2009, 11 em 2010 e 4 no 1º semestre de 2011) - Cfr. Quadro nº 1-A.

O aumento assinalado no ano de 2010 quanto à violência em comunidade escolar, poderá ser explicado pelo incremento de comunicações de situações ocorridas nesse meio, em consequência da maior articulação das estruturas escolares com o Ministério Público e com os órgãos de polícia criminal.

Por seu turno, no Distrito Judicial de Évora, no biénio da Lei 38/2009 foram contabilizados 32 inquéritos por violência em comunidade escolar (no anterior biénio tinham sido contabilizados 38 inquéritos), e 12 por violência contra profissionais de saúde (17 inquéritos no anterior biénio)- Cfr. Quadro nº 3.

No âmbito dos inquéritos relativos a crimes contra idosos²⁹ no Distrito Judicial de Lisboa verificou-se uma oscilação pouco significativa entre a totalidade do ano de 2009 (80 inquéritos) e o ano de 2010 (104 inquéritos), sendo que no 1º semestre de 2011 foram registados 80 inquéritos - Cfr. Quadro nº 1-A.

²⁸ Saliente-se que este número respeita à totalidade do ano de 2009 e não apenas ao trimestre a que respeita a Lei 38/2009. Nessa medida, não se poderá contabilizar a totalidade daquele número para aferir os resultados obtidos no biénio em análise.

²⁹ Não foram disponibilizados elementos relativos aos Distritos Judiciais do Porto e de Coimbra. Neste último caso foram disponibilizados dados globais relativos aos crimes prioritários, não tendo sido possível autonomizar os fenómenos criminais em análise. No Distrito de Évora foram contabilizados 67 inquéritos no biénio em análise. No entanto, por inexistirem dados anteriores não é possível efectuar qualquer comparação dos termos em que se processou a evolução.

Essa evolução poderá ser mais significativa se considerarmos os anos de 2007 e 2008 (respectivamente 33 e 82 inquéritos). No entanto, se compararmos aqueles dois anos, verificamos que o maior aumento ocorreu entre 2007 e 2008 tendo a oscilação do ano de 2008 para o ano de 2009 sido praticamente irrelevante (em 2009 foram instaurados menos 2 inquéritos do que em 2008).

O aumento de registos que se denota no biénio em análise, por referência ao anterior biénio, não significa contudo qualquer fracasso da actuação das entidades envolvidas ou um aumento real das situações ocorridas, podendo ser explicada como resultado da eficácia dos métodos de trabalho acima referidos – designadamente da articulação e coordenação entre as diversas entidades envolvidas e da maior sensibilização da comunidade para este fenómeno, que permitiu um maior número de sinalizações e de comunicações de factos que até então eram silenciados – potenciando, pois, uma maior actividade preventiva e permitindo uma maior e mais eficaz actuação repressiva.

No que respeita aos crimes contra pessoas portadoras de deficiência³⁰, no Distrito Judicial de Lisboa verificou-se uma oscilação significativa entre o ano de 2009 (20 inquéritos), o ano de 2010 (3 inquéritos) e o 1º semestre de 2011 (31 inquéritos) - Cfr. Quadro nº 1-A.

Se compararmos estes dados com os dados do anterior biénio verificamos que a oscilação foi também relevante naquele período, com o registo de 3 inquéritos em 2007 e o registo de 33 inquéritos em 2008, tendência que baixou em 2009, ano em que apenas se contabilizaram 20 inquéritos.

Está em causa um tipo de actuação criminosa muito específica, praticada em ambientes fechados, e em que as suas vítimas não têm, muitas das vezes,

³⁰ Ver Nota 7 quanto a Coimbra e ao Porto.
Em Évora foram registados 6 inquéritos.

capacidade de denúncia ou de manifestação a terceiros dos actos contra si praticados, o que dificulta a sua detecção e a actuação preventiva e repressiva. No entanto, tal como referido quanto à violência contra idosos, o aumento de registos parece revelador de uma efectiva e eficaz actuação das diversas entidades envolvidas, e da sensibilização e envolvimento da comunidade.

Quanto à violência contra crianças³¹, no Distrito Judicial de Lisboa, a oscilação foi pouco significativa, tendo sido registados 333 inquéritos em 2009, 347 em 2010 e 194 no 1º semestre de 2011 - Cfr. Quadro nº 1-A.

Do confronto entre estes dados e os relativos ao ano de 2008 (465 inquéritos), resulta ter ocorrido um abaixamento considerável de inquéritos registados, ao que não é alheia a detecção precoce das situações, designadamente através da maior articulação entre serviços e entidades, em especial entre os serviços do Ministério Público dos Tribunais de Família e Menores e as Comissões de Protecção de Crianças e Jovens; articulação que tem permitido actuar preventivamente em situações de risco, evitando, desse modo, a prática dos actos criminosos, bem como obter resultados mais céleres e eficazes na repressão dos casos em que a prevenção não foi suficiente.³²

³¹ Ver Nota 7 quanto a Coimbra e ao Porto.

Em Évora foram registados 93 inquéritos.

³² A uniformização de procedimentos funcionais entre magistrados do Ministério Público e as Comissões de Protecção de Crianças e Jovens, adoptada na Directiva Conjunta celebrada entre a Procuradoria-Geral da República e a Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens, em 23 de Junho de 2009, assumiu grande relevância nesta matéria. Embora assinada ainda na vigência da anterior LPC, os seus efeitos fizeram-se sentir mais fortemente na execução da Lei 38/2009 dado o curto período de vigência no âmbito da anterior Lei.

3 – Outros crimes prioritários

Crimes de corrupção (art. 6º da Lei 19/08, de 21 de Abril)

3. 1- Considerações genéricas

A Lei 38/2009 incluiu os crimes de corrupção, participação económica em negócio, peculato, branqueamento e tráfico de influência nos crimes de investigação (e prevenção) prioritária (art. 4º, nº 1 al. e art. 3º nº 1, al. e), respectivamente).

Na Directiva emitida em matéria de execução daquela Lei, o Procurador-Geral da República atribuiu **especial prioridade** à investigação dos crimes de corrupção (ponto I - 3.2).

Com efeito, este tipo de actividade criminosa desde há largos anos que tem vindo a ser alvo de atenção especial, não só ao nível das instâncias internacionais como igualmente a nível interno.

A Procuradoria-Geral da República e o Ministério Público têm dedicado particular atenção a este fenómeno criminal, não só em sede de exercício da acção penal e de instauração de acções de prevenção, como igualmente em sede de formação e capacitação dos magistrados e de promoção e participação em diversos eventos destinados a debater esta problemática.

A compreensão da complexidade, transversalidade e transnacionalidade do fenómeno da corrupção, bem como da sua danosidade nas estruturas institucionais, sociais, económicas e políticas dos Estados, impulsionou as instâncias internacionais a recomendar, e os Estados a implementar, mecanismos de prevenção, investigação e repressão daquele fenómeno, quer entendido em sentido restrito, quer entendido em sentido alargado (que inclui todos os crimes e fenómenos criminais que com ele estão conexos, numa dialéctica de interdependência multi-direccional).

Perante os riscos de tal tipo de criminalidade nas estruturas do Estado e da sociedade, as dificuldades de investigação e de repressão decorrentes das características particulares desse fenómeno, e dos que lhe estão associados, bem como o reconhecimento da ineficácia dos meios tradicionais de actuação do sistema de justiça no seu combate, os diversos instrumentos jurídicos internacionais adoptados nos últimos anos convergiram na ideia de que a prevenção e o combate eficaz da corrupção exige uma abordagem “global e multidisciplinar.”

A nível interno, o reconhecimento de que o nosso ordenamento jurídico não dispunha de mecanismos legais adequados a combater eficazmente o fenómeno da corrupção e da criminalidade associada ou conexas, aos quais não estava imune, e a necessidade de dar cumprimento aos instrumentos internacionais a que Portugal estava vinculado, determinou a adopção de diversos instrumentos normativos nessa área, quer relativos à prevenção, quer relativos à repressão, bem como a introdução de alterações legislativas tendentes a adequar as previsões legais já existentes às novas necessidades e ao novo sentido do combate à corrupção.

Nesse sentido, a Lei 32/2010, de 2/9, e posteriormente a Lei 4/2011, de 16 de Fevereiro, que entraram em vigor a 2 de Março de 2011, introduziram alterações à estrutura típica dos crimes de corrupção, p.p. pelos arts. 372º a 374º do Código Penal, aditaram novos preceitos legais relativos à agravação das penas abstractas aplicáveis a tais crimes, à aplicação de mecanismos de dispensa de pena em determinadas situações, criaram novos tipos criminais (como o crime de violação de regras urbanísticas - art. 278º A, introduzindo também um regime de dispensa ou atenção da pena no art. 278º B – e o crime de violação de regras urbanísticas por funcionário, p.p. pelo art. 382º-A do CP), e alargaram o conceito de funcionário previsto no art. 386º do CP aos “árbitros, jurados e peritos.

Por seu turno, a Lei 41/2010, de 3 de Setembro, com entrada em vigor a 3/3/2011, introduziu alterações à Lei 34/87, de 16 de Junho (que prevê os crimes

de responsabilidade dos titulares de cargos políticos), alargando o âmbito subjectivo deste diploma legal, relativamente a alguns dos crimes nela previstos, aos titulares de altos cargos públicos (que definiu no seu art. 3º).

Por força desta lei foi assim alterada a estrutura típica dos crimes de corrupção passiva para acto ilícito, p.p. pelo art. 16º (agora denominado “recebimento indevido de vantagem), de corrupção passiva para acto lícito, p.p. pelo art. 17º e de corrupção activa, p.p. pelo art. 18º. Há semelhança do que ocorreu no C.P, foi criado o crime de violação de regras urbanísticas imputável a titular de cargo político (art. 18º A) e prevista a dispensa ou atenuação de pena (art. 19º A).

Por seu turno, a citada Lei 4/11, de 16/2 introduziu alterações ao regime de dispensa de pena previsto no art. 19º.

A definição legal de “*criminalidade organizada*” constante do art. 1º, al. m) do CPP foi alargada ao crime de “participação económica em negócio” (Lei 26/2010, de 30 de Agosto).

Pela Lei 38/2010, de 2 de Setembro, foram também introduzidas alterações à Lei de Controlo público da riqueza dos titulares de cargos políticos (Lei n.º 4/83, de 2 de Abril).

Por seu lado, a Lei 36/2010, de 2 de Setembro introduziu alterações ao art. 79º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (DL. 298/92, de 31/12).

No âmbito da actividade desenvolvida pela Procuradoria-Geral da República, salienta-se:

- a emissão da Circular 2/2011, de 19/4/2011, que instituiu procedimentos relativos à Lei nº 20/2008, de 21-04 – *Novo regime de responsabilidade penal*

por crimes de corrupção, cometidos no comércio internacional e na actividade privada.³³ ;

- a criação de uma página Web destinada à apresentação de denúncias de corrupção e fraudes, que inclui igualmente conteúdos informativos genéricos, substantivos e processuais sobre este fenómeno criminal.³⁴

A Procuradoria-Geral da República deu cumprimento ao art. 9º nº 3 da Lei n.º 54/2008 de 4 de Setembro, que criou o Conselho de Prevenção da Corrupção.

3.2 – Considerações relativas ao art. 6º da Lei 19/08, de 21/4

A monitorização do tratamento e evolução deste tipo de criminalidade foi também assumida legalmente, tendo a Lei 19/08, de 21 de Abril³⁵, estabelecido que o Relatório a que se refere a Lei 17/2006, de 23 de Maio, deve conter *uma parte específica relativa aos crimes associados à corrupção*, da qual constem obrigatoriamente os pontos enunciados nas suas diversas alíneas.

Na ausência de uma definição legal, ou mesmo dogmática, do conteúdo do segmento normativo "*crimes associados à corrupção*", e podendo aquele universo ser constituído por diversos tipos legais, interpretou-se aquela disposição, no essencial, em conjugação com o elenco de crimes de investigação prioritária da al. e) do artº 4º da Lei 38/2009.

³³ Do seguinte teor: a) *As denúncias, participações ou queixas, bem como quaisquer outras notícias ou informações relativas a actos de corrupção previstos na Convenção da OCDE de 1997 e puníveis nos termos do artigo 7º da Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril, quando forem imputáveis a funcionários ou titulares de cargos políticos estrangeiros ou a funcionários de organização internacional, são remetidas, no mais curto prazo, ao Departamento Central de Investigação e Acção Penal (DCIAP);*

b) *Ao DCIAP compete assumir a direcção dos inquéritos que venham a ser instaurados pelos crimes referidos na alínea anterior, bem como exercer a acção penal, se for caso disso, e acompanhar as fases subsequentes dos processos;*

c) *Ao DCIAP compete, ainda, intervir nos procedimentos de cooperação internacional e elaborar os relatórios e as informações que forem solicitadas pela Procuradoria-Geral da República, sobre a aplicação da Convenção da OCDE de 1997.*

³⁴ <https://simp.pgr.pt/dciap/denuncias/>

³⁵ Que aprovou medidas de combate à corrupção e procedeu, para além do mais, à alteração da Lei 5/2002, de 11 de Janeiro.

Nessa medida, nesta parte, o Relatório incidirá essencialmente sobre os crimes de abuso de poder, tráfico de influência, branqueamento, corrupção, peculato e participação económica em negócio, e procurará dar resposta, na medida do possível, às diversas alíneas do citado art. 6º.

Importa, contudo, ter em consideração que as informações e os elementos que a lei exige, bem como o grau de especificação que resulta da norma, exigem uma permanente monitorização e análise dos fenómenos de corrupção e crimes associados, o que impõe a afectação de equipas multidisciplinares, bem como um sistema informático eficaz e adaptado às exigências de uma tal tarefa.

No entanto, o que já se referenciou quanto à incapacidade de resposta e à inadequação da aplicação informática em uso nos serviços do Ministério Público, é inteiramente aplicável à obtenção de dados que permitam responder cabalmente à totalidade dos pontos elencados no art. 6º citado.

É o caso, nomeadamente, dos elementos relativos aos “factos resultantes da aplicação das Leis 5/2002, de 11 de Janeiro e 11/2004, de 27 de Março” (actualmente a Lei 25/2008, de 5 de Junho, que revogou a Lei 11/2004).

Salvo situações de recolha manual de elementos, o sistema informático, porque desadequado, desarticulado e sem conexão com os sistemas de outras entidades, designadamente dos Tribunais e dos OPC's, não fornece dados bastantes que permitam satisfazer totalmente a exigência legal em apreço.

Não obstante as competências do DCIAP, constantes do art. 47º nº 2, al. b) do Estatuto do Ministério Público, para a elaboração de estudos sobre a natureza, o volume e as tendências de evolução da criminalidade, no biénio em análise não foi possível, por razões de ordem financeira, dar completo cumprimento àquela atribuição, designadamente no âmbito dos crimes de corrupção e conexos.

Nessa medida, as informações que são prestadas e os dados estatísticos que são fornecidos poderão não abarcar a totalidade dos pontos constantes do citado preceito.

3.3 - Dados Estatísticos

Em anexo apresentam-se Quadros estatísticos relativos a:

- Inquéritos registados no Departamento Central de Investigação e Acção Penal (DCIAP) em 2009, 2010 e 2011 (até 15/9), nos quais se incluem os crimes de corrupção, peculato, participação económica em negócio, tráfico de influência e abuso de poder - Quadro nº 7;

- Processos Administrativos de prevenção do Branqueamento, relativos a 2009, 2010 e 2011 (até 15/9), instaurados no DCIAP – Quadro nº 8;

- Suspensão de operações bancárias – Prevenção de branqueamento (4º Trim. de 2009, e anos de 2010 e 2011) - Quadro nº 8

- Averiguações preventivas instauradas no DCIAP em 2009, 2010 e 2011 - Quadro nº 8;

- Distribuição de processos no biénio 2009/2011, por Distrito Judicial, relativos aos crimes de corrupção e crimes conexos, no sentido acima referido – Quadro – Quadro nº 6;

- Inquéritos findos no mesmo biénio, por Distritos Judiciais – Quadro nº 6;

3.4 – Áreas de incidência da corrupção activa e passiva.

Os elementos que foi possível coligir a partir da consulta dos registos informáticos e dos processos individualmente considerados, não permitem extrair conclusões sistémicas sobre as áreas de incidência dos crimes de corrupção, o que exigiria uma constante monitorização e a aplicação de técnicas

válidas e orientadas especificamente para tal desiderato, não se bastando, pois, esta aferição com uma mera análise empírica, desarticulada e atomística.

Assim, não poderão ser fornecidos dados, quer estatísticos, quer meramente descritivos, da incidência do fenómeno por referência às características sócio-económicas e profissionais, idade e género dos agentes, à distribuição territorial por áreas urbanas ou rurais, à caracterização exaustiva e assertiva das áreas de actividade dos agentes colectivos; aos objectivos visados com a prática dos actos de corrupção, ou às razões que determinaram a denúncia.

Tendo em conta os dados estatísticos que foi possível recolher, poderemos concluir que a ocorrência de práticas corruptas não foi uniforme em todo o país, anotando-se assinaláveis variáveis de incidência de facticidade participada entre os Distritos Judiciais de Lisboa e do Porto e os Distritos Judiciais de Coimbra e de Évora.

Assim, como resulta do Quadro nº 6, anexo, respeitante aos inquéritos distribuídos nos quatro Distritos Judiciais, foi na área do Distrito Judicial de Lisboa que se registou o maior número de participações, concentrando o maior volume de processos; no que é seguido pelos Distritos do Porto, Évora e Coimbra; sendo que os inquéritos distribuídos no DCIAP poderão abarcar áreas territoriais pertencentes a mais do que um Distrito Judicial.

No Distrito Judicial de Coimbra foi a Comarca do Baixo Vouga que registou maior número de inquéritos distribuídos por crimes de corrupção e conexos (49), seguida da Comarca de Coimbra – DIAP (18) e do Círculo Judicial de Viseu (10); sendo que apenas neste Círculo Judicial se registaram processos (3) por crimes de branqueamento que tiveram como crimes subjacentes aqueles crimes.

No Distrito Judicial de Évora registou-se maior número de processos entrados na Comarca de Évora – DIAP (33), seguido dos Círculos de Setúbal (31), de Santarém (19), Portimão (16) e Faro (14).

No Distrito Judicial do Porto, o DIAP registou maior número de inquéritos entrados (161), seguido pelos Círculos Judiciais de Vila Nova de Gaia (55), de Guimarães (25) e de Paredes (22).

No Distrito Judicial de Lisboa³⁶ foi no DIAP que se registou maior número de processos entrados por crimes de corrupção e crimes conexos (678), seguido dos Círculos Judiciais do Funchal (84), de Cascais (67), do Barreiro (63), de Almada (62), e da Grande Lisboa Noroeste (54).

Relativamente à incidência nas áreas de actividade dos agentes colectivos, os elementos disponíveis apontam para factos praticados maioritariamente no domínio da actividade das autarquias locais (essencialmente na actividade relacionada com o urbanismo), no sector empresarial do Estado, nos agentes dos órgãos de polícia criminal, nas direcções regionais, nas entidades competentes para a emissão de títulos de condução e na actividade exercida pelos médicos e pelos laboratórios farmacêuticos.

3.5 – Análise da duração da fase de investigação e exercício da acção penal, instrução e julgamento

Os elementos disponíveis não permitem fornecer dados consistentes relativamente aos tempos médios de duração das fases processuais neste tipo de crimes, sendo, no entanto, manifesto que se trata de um tipo de processos em que, por regra, os prazos máximos dos inquéritos são largamente ultrapassados.

Efectivamente, a investigação dos crimes de corrupção e similares tem-se revelado morosa e não compatível com os prazos máximos de duração do

³⁶ Dados obtidos nos Relatórios elaborados pela Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa referentes aos diversos períodos dos anos de 2009 a 2011 (até 30 de Junho de 2011).

inquérito previstos no art. 276º do CPP, mesmo com o alargamento dos prazos que aquele artigo prevê em determinadas situações.

Morosidade que também se tem verificado nas fases subsequentes do processo, não se dispondo, contudo, de elementos estatísticos fiáveis quanto a tais fases, pelas razões já apontadas de ausência de centralização e articulação das aplicações informáticas em uso nos tribunais e no Ministério Público.

Embora a fase de instrução decorra, em regra, com relativa celeridade, já o mesmo não ocorre na fase de julgamento, essencialmente devido aos formalismos processuais que devem ser cumpridos, em particular para efectivo exercício do contraditório e à dimensão e complexidade da factualidade em apreciação.

Assim, no DIAP de Évora o tempo médio de duração da investigação dos inquéritos relativos a estes tipos de crime foi de 210 dias. No entanto, o tempo médio de duração é maior nalguns Círculos Judiciais deste Distrito, do que são exemplo os Círculos Judiciais de Beja (entre 540 a 720 dias), de Santarém (720 dias), de Portimão (640 dias), de Évora (390 dias), ou de Portalegre (180 a 545 dias).

No Distrito Judicial de Coimbra o tempo médio de duração da investigação cifra-se em 175 dias.

No Distrito Judicial do Porto o tempo de duração da investigação oscilou entre 130 e 405 dias, no DIAP do Porto.

Relativamente aos demais Círculos judiciais daquele Distrito, ao Distrito Judicial de Lisboa e ao DCIAP não foi possível obter elementos individualizados relativamente a este tipo de criminalidade, podendo, contudo, afirmar-se que, em regra, foi ultrapassado o prazo de duração máxima do inquérito previsto no art. 276º do CPP.

Tal situação deve-se a um conjunto de factores, decorrentes, por um lado, das características deste tipo de criminalidade e, por outro, de deficiências estruturais que se reflectem negativamente na dinâmica da investigação.

Com efeito, está em causa um tipo de criminalidade opaca, que se funda em “*pactos de silêncio*” entre os seus agentes – o que dificulta não só o conhecimento dos factos (a denúncia) como também a investigação e, em grande parte dos casos, a prova a produzir nessa fase e nas fases posteriores do processo.

A complexidade dos factos determina a realização de perícias de diversa natureza, designadamente financeiras e urbanísticas.

Diligências que, por falta de capacidade de resposta das entidades com competência para a sua realização, como acima se deu conta, atrasaram consideravelmente a tramitação do processo, a produção de outra prova e a realização de outras diligências que delas estavam, muita vezes, dependentes.

A recolha de documentação bancária, que demora meses e obriga à prolação de sucessivos despachos, constituiu também factor relevante no atraso da investigação.

O recurso à cooperação internacional (muitas das vezes para obtenção de documentação bancária), é frequente neste tipo de criminalidade e foi igualmente uma das causas de morosidade das investigações, registando-se, não raras vezes, demoras de cerca de 3 anos na resposta.

A carência de meios humanos e/ou técnicos dos órgãos de polícia criminal que coadjuvam o Ministério Público na investigação foi, de igual modo, determinante na morosidade das investigações.

Por outro lado, muitas vezes, o inquérito é instaurado com base em denúncias anónimas e, em regra, o conhecimento dos factos chega muito tardiamente ao Ministério Público - seja porque as denúncias por parte dos intervenientes, ou por parte de quem tem conhecimento dos factos, está dependente de factores de ordem pessoal e de interesses que só depois de quebrados determinam a denúncia, seja porque, quando o factos são conhecidos em sede de inspecções ou auditorias, a sua comunicação ao Ministério Público apenas é feita na fase final dos respectivos processos (e, muitas vezes, após a decisão final dos órgãos superiores daqueles serviços).

Tais atrasos de comunicação têm sido, num grande número de casos, impeditivos de uma célere, efectiva e eficaz investigação e imputação dos factos, gerando impunidades que não podem ser toleradas.

O conhecimento atempado dos factos será, assim, essencial para a celeridade e eficácia da investigação, para além de impedir perdas, nalguns casos inultrapassáveis, de prova essencial à investigação e ao julgamento.

A falta ou insuficiente colaboração e coordenação entre as entidades que investigam e as entidades inspectivas e outros órgãos da administração, bem como a demora nessa colaboração, constituíram também factores que se reflectiram quer no atraso, quer nos resultados das investigações.

De qualquer modo, a adopção de metodologias de trabalho diversas, com a criação de equipas multidisciplinares e especializadas, bem como a celebração de protocolos com entidades vocacionadas para a realização de perícias e a prestação de informações e elementos de prova, contribuiu para alguns resultados positivos, quer em termos de celeridade, quer em termos de qualidade da investigação.

3.6 – Análise das causas do não exercício da acção penal, da não pronúncia e da absolvição

O arquivamento de processos de corrupção e criminalidade afim instaurados radica, fundamentalmente, nos seguintes motivos:

- A insuficiência de indícios probatórios relativos ao crime ou ao seu agente, resultante quer das dificuldades probatórias inerentes às características deste tipo de crimes, quer da sua denúncia tardia;

- A estrutura típica de alguns desses crimes, designadamente dos crimes de corrupção, acarretou dificuldades probatórias muitas vezes insuperáveis, e que conduziram não só ao arquivamento como, em caso de acusação, também à não pronúncia ou à absolvição, uma vez que as alterações legislativas, em especial as referentes à estrutura típica dos crimes de corrupção e aos novos crimes de violação de regras urbanísticas (que apenas entraram em vigor em Março de 2011), não se reflectiram no período em análise.

De qualquer forma não são frequentes os casos de não pronúncia.

As absolvições, para além de resultarem da dinâmica do próprio sistema processual (por exemplo, as declarações dos autos não podem, em regra, ser utilizadas no julgamento), fundam-se igualmente numa valoração da prova que, salvo melhor opinião, é permissiva, dando relevo a dúvidas muito para além do razoável. Por outro lado, não são adequadamente aplicados os critérios de prova indirecta, indiciária ou por presunção.

3.7– Indicação dos valores dos bens apreendidos

Não estão disponíveis dados estatísticos consistentes, relativamente aos bens apreendidos e declarados perdidos em favor do Estado.

Apesar da percepção de que existe uma cada vez maior sensibilização dos magistrados e dos órgãos de polícia criminal para esta vertente da reacção criminal, e de que são frequentes as apreensões de bens (designadamente de automóveis e contas bancárias), ainda não foram ultrapassadas algumas dificuldades.

Na verdade, a insuficiente formação dos magistrados e dos órgãos de polícia criminal, aliada ao decurso do tempo e à inerente dificuldade de detecção dos bens (frequentemente dissimulados em nome de outrem e/ou depositados em offshores) não têm permitido alcançar resultados relevantes.

Algumas interpretações jurídicas do art. 7º da Lei 5/2002, que consideram que o mecanismo de perda de bens nele previsto se encontra ferido de inconstitucionalidade, constitui factor inibidor do recurso a tal mecanismo.

Espera-se que esta tendência venha a inverter-se com a entrada em funcionamento do *Gabinete de Recuperação de Activos* - recentemente criado³⁷ com a missão de proceder à *identificação, localização e apreensão de bens ou produtos relacionados com crimes, e também à recolha, análise e tratamento de dados estatísticos sobre apreensão, perda e destinação de bens ou produtos relacionados com crimes* - em conjugação com a implementação de medidas concretas, não só organizativas, como também *formativas*.

Com efeito, a Procuradoria-Geral da República, no âmbito do Programa Financeiro da União Europeia "Prevenir e Combater a Criminalidade", desenvolve, em parceria com outras instituições nacionais e estrangeiras, o designado "Projecto Fénix", com o qual se visa a criação e implementação de instrumentos de capacitação dos Magistrados e dos órgãos de Polícia Criminal, na área da detecção, apreensão e perda de bens ou produtos do crime.

³⁷ Lei 45/2011, de 24 de Junho.

Em todo o caso, no âmbito da prevenção do branqueamento procedeu-se à suspensão de operações bancárias, conforme Quadro nº 8 anexo, no montante total de 56.126.515,00 Euros e 24.024.244,00 USD.

3.8 – Principais questões jurisprudenciais e seu tratamento pelo Ministério Público

A principal questão jurisprudencial que suscitou constrangimentos à actuação do Ministério Público, e limitou o exercício da acção penal e os efectivos resultados em sede de julgamento, relaciona-se, no essencial, com a exigência de prova directa da intenção do sujeito passivo e da determinação do acto a praticar pelo funcionário – prova de muito difícil produção em sede de julgamento.

As alterações legislativas introduzidas pela Lei 32/2010, de 2/9, à estrutura típica dos crimes de corrupção, que poderá contribuir para ultrapassar este constrangimento, não se reflectiu, como já mencionado, nos processos tramitados no decurso do biénio em análise

3.9 - Avaliação da coadjuvação dos órgãos de polícia criminal em termos quantitativos e qualitativos e apreciação, em termos quantitativos, da colaboração dos organismos e instituições interpelados para disponibilização dos peritos

O que já se referiu relativamente aos órgãos de polícia criminal, designadamente à Polícia Judiciária (enquanto OPC com competência reservada para a investigação deste tipo de criminalidade), e às entidades solicitadas para a elaboração de perícias, é revelador de uma situação indesejável, carente de intervenção urgente.

Sem embargo de se reconhecer o esforço, empenho e competência dos profissionais da Polícia Judiciária, em alguns casos é perceptível a falta de

formação, por exemplo em matéria de urbanismo, sendo também insuficiente a afectação de meios perante as necessidades de investigação.

Relativamente às entidades chamadas à realização de perícias, para além do já referenciado quanto à morosidade na sua concretização, resultante de múltiplos factores (designadamente da complexidade das perícias, da carência de meios técnicos e humanos e do volume de perícias a seu cargo), importa referenciar que a qualidade das mesmas dependeu, não raras vezes, de variantes de complexidade das matérias em causa e da maior ou menor urgência na sua realização - situação que potenciou variações de qualidade e de aprofundamento da investigação, com reflexos nos resultados a nível probatório.

Salienta-se também a dificuldade de nomeação de peritos (em especial em áreas relacionadas com o urbanismo), bem como a falta de meios financeiros para a sua nomeação, quando não é possível recorrer a peritos integrados em organismos oficiais.

Deve ainda assinalar-se a ocorrência de situações de recusa de colaboração por parte de algumas entidades, designadamente a IGAL, alegadamente por insuficiência de meios e de diferente priorização de acções.

3.10 – Cooperação Internacional

O que se acima se referiu quanto às causas de morosidade da investigação é plenamente aplicável a este ponto.

Efectivamente, verifica-se que o tempo de satisfação dos pedidos de cooperação é quase sempre superior a um ano, havendo mesmo casos que chegam a atingir os 3 anos, especialmente fora da União Europeia, não obstante as insistências feitas pela Procuradoria-Geral da República junto das autoridades dos países requeridos.

3.11 - Formação específica dos magistrados

A formação específica dos magistrados foi fundamentalmente assegurada pelo Centro de Estudos Judiciários, tendo, contudo, a Procuradoria-Geral da República, em colaboração com aquela e com outras entidades promovido e realizado acções de formação sobre áreas temáticas directa ou indirectamente relacionadas com a corrupção e criminalidade afim.

Poder-se-ão, assim, indicar, exemplificativamente as seguintes acções:

Corrupção e crimes financeiros – recuperação de activos;

Direito da contabilidade;

Mercados, produtos financeiros e supervisão;

Urbanismo e Ambiente;

Conferência sobre “Direito Sancionatório e Sistema Financeiro;

Seminário sobre Urbanismo e Direito Penal;

Cooperação Judiciária Internacional em matéria penal

A recolha, o regime e a avaliação da prova nas diversas áreas do direito

3.12 - Elenco das Directivas do Ministério Público

Relativamente a este ponto enuncia-se, desde logo, a Directiva nº 4/2010 que atribuiu especial prioridade à investigação dos crimes de corrupção.

Importa, contudo, ter em consideração as seguintes Directivas, mais especificamente relacionadas com os fenómenos criminais da área da corrupção:

- Directiva 10/99, de 16-7-999, que procedeu à instalação do DCIAP;

- Directiva 11/99, de 3-11-99, que estabeleceu orientações e procedimentos tendentes à recolha sistemática de informação referente aos

inquéritos relativos aos crimes previstos no artigo 47.º, n.º 1, do Estatuto do Ministério Público;

- Directiva 11/2004, de 21-7-2004, que procedeu à Delegação da competência prevista no art. 33º da Lei 11/2004, de 27 de Março, na Directora do DCIAP³⁸, e estabeleceu procedimentos genéricos a adoptar em matéria de prevenção e investigação de branqueamento de capitais.

Com relevância para a matéria em causa cumpre também referenciar:

- A Directiva 6/2002, de 11/3/2002, que estabeleceu regras relativas à actuação processual do Ministério Público e à delegação de competências nos órgãos de polícia criminal, nos termos do art. 270º do CPP (e que teve também em consideração a Lei de Organização da Investigação criminal - então a Lei n.º 21/2000 de 10 de Agosto -, bem como com o Estatuto da Polícia Judiciária - então previsto no Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, alterado pela Lei n.º 103/2001, de 25 de Agosto).

- A Directiva de 9-1-2008, circulada pelo Ofício Circular nº 659/08, da PGR – pela qual foram emitidas orientações aos Magistrados do Ministério Público no sentido de que *«Sempre que a investigação tenha por objecto os crimes previstos no art. 1º, alíneas i) a m) do Código de Processo Penal, na Lei 34/99, de 29 de Setembro, e na Lei 5/2002, de 11 de Janeiro, o Ministério Público determinará, no início do inquérito, a sujeição do mesmo a segredo de justiça, nos termos do art. 86º, nº 3, do Código de Processo Penal.»*

- Directiva 2/2011 – que estabelece procedimentos uniformes para o Ministério Público relativamente aos crimes de corrupção, cometidos no comércio internacional e na actividade privada, previstos na Lei nº 20/2008, de 21-04.

³⁸ Após a entrada em vigor da Lei 25/2008, de 5 de Junho, que revogou a Lei 11/2004, o Despacho de delegação de competência foi renovado.

3.13 - Propostas relativas a meios materiais e humanos do Ministério Público e dos órgãos de polícia criminal e medidas legislativas, resultantes da análise da prática judiciária

Ao longo deste Relatório foram já enunciadas algumas propostas que têm pleno cabimento no âmbito deste ponto, designadamente no que se refere à necessidade de dotação dos serviços de justiça, e dos serviços e entidades que os coadjuvam, com meios materiais e técnicos suficientes e adequados à obtenção de resultados eficazes e céleres.

O mesmo se poderá dizer relativamente aos meios humanos, quer quanto ao quadro de magistrados e funcionários, quer quanto à sua formação adequada e especializada, uma vez que a prática tem demonstrado a existência de insuficiências nestes dois âmbitos, que se reflectem negativamente na eficácia das investigações, quer do ponto de vista qualitativo, quer do ponto de vista quantitativo

É assim premente investir na formação e especialização dos agentes da Polícia Judiciária, dos demais órgãos de polícia criminal, dos funcionários dos serviços do Ministério Público, bem como magistrados do Ministério Público e judiciais.

No que respeita ao Ministério Público, a Procuradoria-Geral da República, na esteira do caminho que já iniciou, e na concretização de planos já elaborados, continua a promover acções de formação e outras iniciativas visando capacitar e especializar os magistrados.

Noutra vertente, é imprescindível que se implementem efectivamente os Gabinetes de Apoio aos magistrados no âmbito das novas comarcas³⁹; que sejam criadas bolsas/listas de peritos para esta área de criminalidade, bem

³⁹ Já previstos na Lei 52/2008 (arts. 83º e 84º).

como de consultores técnicos que acompanhem o processo e coadjuvem o Ministério Público na investigação e nas fases posteriores do processo, em especial na fase de julgamento.

Ao nível de eventuais alterações legislativas impor-se-ia a ponderação da consagração da possibilidade de aproveitamento, em sede de julgamento, das declarações prestadas noutras fases do processo, v.g. no inquérito, garantido que seja o cumprimento de princípios fundamentais, como o princípio do contraditório, bem como da consagração da regra do *segredo do inquérito* para a criminalidade mais grave e complexa, abarcando assim os crimes de corrupção e outros crimes afins.

4- Orientações sobre pequena criminalidade

4.1 – Medidas adoptadas, execução das orientações sobre pequena criminalidade e dados estatísticos

Os elementos disponíveis revelam uma tendência para a consolidação do uso dos institutos de consenso e dos processos especiais, ainda que não tenham sido alcançados os resultados desejáveis.

Assim, com vista ao reforço da utilização das formas simplificadas de processo e dos institutos de consenso, prosseguiu-se a implementação de estratégias de actuação, quer a nível interno da Magistratura do Ministério Público, quer no que respeita à interacção e colaboração que se estabeleceu com diversas entidades.

Promoveram-se e realizaram-se múltiplas reuniões internas e com os órgãos de Polícia Criminal, identificaram-se listas de crimes para tratamento simplificado e de procedimentos específicos para a sua abordagem; delinearam-se soluções adequadas a cada tipo de criminalidade e uniformizaram-se entendimentos

quanto à aplicação do processo sumário e da suspensão provisória do processo neste âmbito.

No âmbito das Procuradorias-Gerais Distritais foram ainda definidas metas e objectivos para os anos correspondentes à aplicação da Lei nº 38/2009, medida esta que permitiu enquadrar os magistrados nos objectivos a alcançar em sede de execução da política criminal.

A título exemplificativo refiram-se as metas quantitativas definidas no Distrito Judicial de Lisboa, por referência ao universo dos processos finalizados:

- Mantiveram-se, em 2010⁴⁰, as referências quantitativas já anteriormente definidas, de 2% de finalizações de inquéritos com uso de arquivamento por dispensa de pena, 5% de finalizações com uso de suspensão provisória do processo e 5% de finalizações com uso do processo sumaríssimo.

- Em 2011, tendo como referentes os processos findos com efectivo exercício da acção penal (excluindo-se, assim, os processos findos por arquivamento nos termos do art. 277º, por outros motivos, por incorporação e por transmissão a outra comarca), foi recomendada aos magistrados uma resolução global de pelo menos 60% dos casos transmitidos ao Ministério Público através da utilização dos institutos processuais simplificados.⁴¹

No Distrito Judicial do Porto⁴² foi emitida recomendação aos magistrados no sentido do uso mais constante dos institutos processuais simplificados, sempre que a factualidade se enquadre nas respectivas previsões legais.

⁴⁰ Orientações da actividade para o ano de 2010.

⁴¹ Orientações da PGDL para 2011.

⁴² Despacho da Procuradoria-Geral Distrital do Porto nº 30/09, de 2-4-2009.

No Distrito Judicial de Coimbra⁴³ foi igualmente recomendado que os magistrados potenciassem a utilização do processo sumário, privilegiassem a utilização das soluções de consenso e explorassem as virtualidades do sistema de mediação penal.

Igualmente relevante se mostrou a manutenção de Protocolos anteriormente celebrados e a celebração de novos Protocolos com diversas entidades - das quais depende, em grande parte, o efectivo cumprimento das orientações sobre a pequena criminalidade - com vista a ultrapassar os diversos constrangimentos impeditivos, muitas vezes, da utilização das formas simplificadas de procedimento no âmbito de situações de incidência das orientações de pequena criminalidade.

É o caso dos Protocolos celebrados pela Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa com:

- O Comando Metropolitano de Lisboa da PSP, a Direcção-Geral da Administração da Justiça e o Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça - no qual se estabeleceram procedimentos e prazos mínimos para a junção de certificados de registo criminal aos autos de notícia de detenções em flagrante delito (situação que se mostrará ultrapassada com a emissão automática de CRC's conforme acima exposto);

- O Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária e o Comando Metropolitano de Lisboa da PSP (pelo qual se estabeleceram procedimentos e prazos para realização de perícias a produtos estupefacientes apreendidos em situação de detenção em flagrante delito, designadamente no âmbito do pequeno tráfico de distribuição aos consumidores na via pública);

- O Comando Metropolitano de Lisboa da PSP, a Delegação do Sul do Instituto Nacional de Medicina Legal e o Instituto da Tecnologias de Informação da Justiça (pelo qual se estabeleceram procedimentos e prazos para realização de exames periciais de avaliação do dano corporal resultante de crimes de ofensa à integridade física, incluindo os praticados contra agentes da autoridade no exercício de

⁴³ Ordem de Serviço n° 7/11, de 1-3-2011.

funções, em situações de flagrante delito em que deva ter lugar julgamento em processo sumário).

Mais recentemente foram adoptados idênticos procedimentos pela Procuradoria-Geral Distrital de Coimbra.

As medidas implementadas contribuíram para se alcançarem bons níveis globais de cumprimento das orientações sobre pequena criminalidade, tendo por referência a criminalidade participada, as suas características e a convergência dos pressupostos e requisitos legais de que depende a aplicação das formas processuais simplificadas e dos institutos de consenso

4.2 – Dados Estatísticos

4.2.1 – Considerações gerais

Tal como acima referido, a recolha sistematizada de dados não se mostrou possível, pese embora todos os esforços efectuados no sentido de afinar as especificações do sistema informático em uso nos serviços do Ministério Público e o trabalho manual que, em alguns serviços, foi levado a cabo para esse fim.

Assim, os dados disponíveis não permitem uma análise homogénea, global e sistematizada da execução da Lei 38/2009 quanto às orientações sobre a pequena criminalidade.

Como resulta dos Quadros anexos, nalguns Distritos Judiciais⁴⁴ apenas foi possível recolher dados parciais relativamente a alguns institutos de consenso e formas especiais de processo, a alguns serviços do MP e a alguns crimes, o que, desde logo, se reflecte nos resultados apresentados, não revelando a efectiva e total aplicação daqueles procedimentos.

⁴⁴ Como é o caso do Distrito Judicial do Porto.

Por outro lado, os dados recolhidos noutros Distritos Judiciais⁴⁵ cingiram-se apenas aos crimes exemplificativa e expressamente elencados no art. 15º da Lei 38/2009, enquanto noutros Distritos se considerou a aplicação daquelas formas processuais a outras tipologias criminais, também integradas no âmbito da pequena criminalidade e objecto da citada Lei, mas não identificadas expressamente naquele preceito legal.

Tal opção restringiu os números parciais e, conseqüentemente, os números globais relativos à aplicação dos institutos de consensualização e das formas especiais de processo, os quais, como resulta da comparação com os números relativos ao ano de 2010, constantes do Relatório Anual da PGR⁴⁶, são efectivamente muito superiores àqueles que foram disponibilizados, e que constam dos Quadros anexos

Procurou-se, na medida do que era possível, ultrapassar e minimizar as incongruências resultantes dos diferentes critérios utilizados, nuns casos com recurso aos Relatórios Anuais da PGR e, no caso particular da suspensão provisória do processo, com recurso à Base de Dados de registo da aplicação deste instituto, o que ocorreu relativamente aos Distritos Judiciais do Porto e de Coimbra.

Nessa medida, a leitura dos dados relativos às orientações sobre pequena criminalidade deverá ser feita tendo em consideração as vicissitudes assinaladas.

4.2.2 – Apreciação genérica dos dados

Não obstante algumas oscilações pontuais na execução da Lei 38/2009 em sede de Orientações sobre Pequena Criminalidade, e tendo sempre presente que,

⁴⁵ Como no Distrito Judicial de Coimbra.

⁴⁶ Cujos dados revelam, para esse ano, nalguns institutos, números superiores aos disponibilizados para o biênio da Lei 38/2009.

devido aos constrangimentos já apontados, os dados recolhidos não traduzem fielmente o universo de processos em que se deu execução àquelas orientações, pode, no entanto, afirmar-se que os resultados são globalmente positivos.

Com efeito, a designada “pequena criminalidade” mereceu um tratamento diferenciado e privilegiado, não só quanto às medidas organizativas adoptadas no sentido de identificar as situações susceptíveis de enquadramento no âmbito daquelas orientações e fixar objectivos de execução, mas também no sentido de sensibilizar e capacitar os magistrados e as demais entidades envolvidas para a sua efectiva consecução.

Na maioria dos procedimentos simplificados de reacção penal ocorreu uma evolução gradual positiva na sua aplicação, pese embora algumas situações de abrandamento, que, todavia, poderá ser justificado pelas razões conjunturais já apontadas.

Por outro lado, o *aparente* alargamento do espectro de crimes susceptíveis de serem objecto de aplicação daqueles procedimentos simplificados⁴⁷ – que faria supor um incremento da sua utilização - deve ser conjugado com as características da concreta criminalidade participada e com as exigências legais relativas aos pressupostos e requisitos de cada um dos institutos de consenso e de formas especiais de processo.

Não pode também ser desvalorizada a lenta interiorização daquelas alterações e do seu exacto sentido, por parte dos magistrados e de outros intervenientes processuais.

De entre os diversos procedimentos simplificados que a Lei 38/2009 privilegia em sede de orientações sobre a pequena criminalidade, importa reconhecer o relativo insucesso da Mediação Penal, traduzido não apenas no escasso número de casos em que foi aplicada no âmbito das comarcas em que o sistema de

⁴⁷ Especialmente por via do alargamento da sua aplicação a crimes puníveis com pena até 5 anos de prisão.

mediação penal funciona, como também na muito reduzida taxa de sucesso nos casos seleccionados, como melhor se explicitará na análise específica.

Pese embora todas as dificuldades apontadas, quer na execução da Lei 38/2009, quer na recolha dos dados para avaliação dessa execução, pode constatar-se que o Ministério Público promoveu, de forma adequada, a aplicação das diversas medidas de simplificação processual e de consenso à criminalidade participada nesse período - o que fez num total de, pelo menos, **111.107 inquéritos**, conforme resulta da análise específica que se segue – Cfr. Quadro nº 9.

4.2.3 – Apreciação por Distrito Judicial

4.2.3.1 – Distrito Judicial do Porto (Quadro nº 11)

Dever-se-á ter em consideração que relativamente a alguns institutos de consenso e formas especiais de processo, apenas foi possível recolher dados parciais respeitantes a alguns serviços do Ministério Público e a alguns crimes –.

Pese embora, poder-se-á concluir que o balanço é globalmente positivo, se bem que ainda não corresponda ao pretendido.

Assim, no período correspondente ao biénio 2009/2011, foi determinada a **suspensão provisória do processo** em 9.417 inquéritos (1.386 no período de Setembro a Dezembro de 2009; 4.548 em 2010 e 3.483 no período de Janeiro a Agosto de 2011).

Se considerarmos que no conjunto dos anos de 2007, 2008 e 2009 se aplicou este instituto em 5.540 inquéritos, constata-se que no biénio em análise ocorreu um aumento muito significativo de cerca de 69% do nível de utilização.

Foi requerido o julgamento em **processo sumário** em 18.451 casos.

Este valor revela níveis positivos de aplicação desta forma processual, desde logo se tivermos em conta que em 2010 foi utilizado em 10.043 casos e no ano de 2009 em 8.793 casos - o que revela uma tendência de subida, numa percentagem de cerca de 14% entre estes dois anos.

Como já referido, os dados relativos à aplicação do art. 16º nº 3, do CPP, do processo abreviado e do processo sumaríssimo no decurso do biénio respeitam apenas ao DIAP do Porto e ao crime de violência doméstica em todo o Distrito. Os dados referentes ao ano de 2010 respeitam a todo o Distrito e abrangem todos os crimes inseridos nas orientações sobre a pequena criminalidade.

A avaliação dos níveis de aplicação destes procedimentos deverá pois ter sempre presente a limitação que resulta de tais vicissitudes.

Assim,

Foi deduzida **acusação ao abrigo do art. 16º nº 3** do Código de Processo Penal em 813 casos restritos ao DIAP do Porto e ao crime de violência doméstica nos demais serviços do Ministério Público deste Distrito - valor que fica necessariamente muito abaixo do valor global de processos em que efectivamente se lançou mão deste procedimento, como se poderá concluir pelos dados relativos ao ano de 2010 para todo o Distrito

Com efeito, no ano de 2010 o recurso ao art. 16º nº 3 teve lugar em 2.955 processos, o que corresponde a um aumento de 11% relativamente ao ano de 2009, no qual foi utilizado em 2.658 situações.

O **processo abreviado** foi utilizado em 334 casos restritos ao DIAP do Porto e ao crime de violência doméstica nos demais serviços do Ministério Público deste Distrito.

Valor que também fica muito abaixo do valor global em que efectivamente se lançou mão deste procedimento (e que não foi possível apurar em concreto), se tivermos em conta que no ano de 2010 foi utilizado em 1.178 situações em todo o Distrito.

Comparando este valor do ano de 2010 com o valor do ano de 2009 – 1.126 casos -, verifica-se que em 2010 ocorreu um incremento de cerca de 5% dos níveis de utilização.

O **processo sumaríssimo** foi utilizado em 135 inquéritos no DIAP do Porto no período correspondente ao biénio.

Este valor também não traduz os efectivos níveis de utilização desta forma processual, o que é revelado pelo número de inquéritos em que no ano de 2010 se requereu a sua aplicação em todo o Distrito - 1.279.

Relativamente ao **arquivamento por dispensa de pena** apenas foi possível apurar os dados referentes ao ano de 2010 - 913 processos -, o que corresponde a uma ligeira diminuição relativamente ao ano de 2009 (no qual foi utilizado em 981 processos).

A **mediação penal**⁴⁸ foi utilizada em 298 processos.

A remessa para a mediação penal assumiu maior expressão nas comarcas do Porto e de Vila Nova de Gaia, tendo sido pouco, ou nunca, utilizada nas outras comarcas em que o sistema funciona.

Esta situação poderá ser justificada, pela fraca interiorização deste meio alternativo de resolução de litígios e pela escassa percentagem de obtenção de acordo (apenas conseguido em 58 dos processos remetidos), o que desmotiva a remessa dos inquéritos para aquele sistema.

⁴⁸ No Distrito Judicial do Porto o Sistema de Mediação Penal funciona, desde a Portaria nº 732/2009, de 8/7, nas comarcas de Braga, Porto, Santa Maria da Feira e Vila Nova de Gaia.

*

Apreciando globalmente os dados contabilizou-se a utilização das formas simplificadas de processo e dos institutos de consensualização em **30.361** situações.

Este valor não espelha, contudo, os concretos e reais níveis de aplicação daqueles procedimentos, na medida em que não inclui os valores totais do biénio relativos à suspensão provisória do processo, ao processo abreviado, ao art. 16º nº 3 e ao arquivamento por dispensa de pena, podendo, pois, concluir-se que o valor real será efectivamente superior ao apurado.

4.2.3.2 – Distrito Judicial de Lisboa (Quadros nº 12 a 20)

O instituto de **suspensão provisória do processo** foi utilizado em 14.492 ⁴⁹ inquéritos no biénio a que respeita a Lei nº 38/2009, assim repartidos: 1.528 no 4º trimestre de 2009, 6.844 no ano de 2010 e 6.120 nos três primeiros trimestres de 2011.

Considerando que no ano de 2009 a suspensão provisória do processo foi aplicada em 6.049 processos, e que no ano de 2010 foi aplicada em 6.844 processos, verifica-se ter ocorrido, neste ano, um aumento de 12% na utilização deste instituto.

Esta evolução positiva denota-se também no 1º semestre de 2011, período em que o instituto de suspensão provisória foi usado em 6.120 processos, o que corresponde a um acréscimo de utilização de 13% relativamente ao período homólogo de 2010, no qual foi aplicado em 5.432 processos.

⁴⁹ Incluem-se as suspensões provisórias requeridas em processo sumário.

O julgamento em **processo sumário** foi requerido em 18.294 situações no biénio 2009/2011, assim repartidos: 2.923 no 4º trimestre de 2009, 8.793 no ano de 2010 e 6.578 nos três primeiros trimestres de 2011.

Entre o ano de 2009, no qual foi utilizada esta forma processual em 10.992 casos, e o ano de 2010, no qual foi utilizada em 8.793 situações, constata-se ter ocorrido uma diminuição de casos de submissão a julgamento sob a forma sumária.

Esta diminuição pode ser justificada pela diminuição do número de apresentações de situações concretas enquadráveis naquela forma especial de processo, na reestruturação ocorrida nos órgãos de polícia criminal ao nível da sua organização e quadro de competências (situação que se continuou a fazer sentir no ano de 2010) e, bem assim na opção pela aplicação do instituto de suspensão provisória, desde logo na fase de apreciação do expediente para eventual sujeição a processo sumário, quando reunidos os respectivos requisitos legais.

No biénio registou-se um reforço gradual e sustentado do recurso à singularização do julgamento ao abrigo do **art. 16º nº 3 do CPP**, com um total de 6.269 casos.

No ano de 2009 esta forma processual foi utilizada em 2.796 processos enquanto que no ano 2010 a utilização ocorreu em 3.427 - o que configura um acréscimo de 23% .

No ano de 2011 parece poder afirmar-se a mesma tendência de crescimento, face à sua utilização em 3.090 casos apenas no 1º semestre deste ano.

O **processo abreviado** foi utilizado em 3.875 casos durante o biénio 2009/2011, constatando-se, contudo, uma tendência para o abrandamento da sua aplicação (em 2008 foi aplicado em 2.197 processos, em 2009 em 1.894 e em 2010 em 1.779).

O **arquivamento por dispensa de pena** (art. 280º do CPP) revela uma tendência de subida, tendo sido utilizado em 1.743 processos no biénio da Lei 38/2009.

O confronto entre os anos de 2009 (em que foi utilizado em 637 processos) e 2010 (em que foi utilizado em 751 processos) revela um aumento de utilização de cerca de 18%.

Esta tendência parece manter-se nos três primeiros trimestres de 2011, período em que se registaram 718 casos.

A aplicação de pena em **processo sumaríssimo** foi requerida em 4.253 casos.

Pese embora entre 2009 (com 2.028 casos) e 2010 (com 1.959 casos) se tenha verificado uma ligeira diminuição da utilização desta forma de processo, da comparação entre os três primeiros trimestres de 2010 (1.476 casos) e o período homólogo de 2011 (1.705 casos) resulta uma clara tendência de subida.

A mediação penal foi utilizada em 100 processos, assumindo maior expressão na comarca de Loures.

Nas demais comarcas em que esta forma alternativa de resolução de litígios se encontra em funcionamento – Cascais, Grande Lisboa Noroeste, Seixal, Moita e Montijo - ⁵⁰ a mediação penal foi pouco utilizada.

A diminuta remessa de inquéritos para o sistema de mediação penal é justificada, para além do limitado número de comarcas em que aquele sistema funciona, pelo facto de os resultados não se mostrarem motivadores, face à escassa percentagem de casos em que é possível obter acordo,

⁵⁰ Portaria 732/2009, de 8/7.

4.2.3.3 – Distrito Judicial de Coimbra (Quadro nº 21)

Conforme acima se salientou, os dados relativos a este Distrito referem-se somente às situações de aplicação dos institutos processuais de consensualização e formas especiais de processo relativas aos crimes expressamente elencados no art. 15º da Lei 38/2009, pelo que ficam muito aquém da real aplicação de tais procedimentos simplificados naquele Distrito (como o demonstram, aliás, os dados relativos ao ano de 2010, estes referentes à globalidade dos crimes que permitem essa aplicação, a maioria deles passível de ser considerada no âmbito da citada Lei, se considerarmos que o elenco do art. 15º é meramente exemplificativo.

Assim, numa análise global da aplicação dos referidos procedimentos simplificados poder-se-á concluir que se verificou um aumento considerável em relação a períodos anteriores, embora ainda longe do desejável.

Por outro lado, importa também evidenciar que a aplicação de tais institutos e formas especiais de processo apenas em relação àquelas tipologias criminais é quantitativamente considerável, reflectindo, pois, um incremento razoável.

O que se evidencia ainda na comparação dos valores de 2010, que se referem à totalidade das aplicações, com os valores de 2009, também eles referentes a todas as situações de utilização daqueles procedimentos.

Assim:

No biénio 2009/2011 a **suspensão provisória do processo** foi utilizada em 1.638 processos relativos aos crimes expressamente elencados no art. 15º da Lei 38/2009, o que revela uma boa utilização.

No ano de 2010 este instituto foi utilizado em 2.247 processos (relativos não só aos crimes expressamente elencados no art. 15º e também a outros tipos criminais ali não expressamente identificados), e no ano de 2009 foi utilizado em 1.418 processos (quanto ao mesmo elenco alargado de crimes) – diferença que revela um nível de aplicação no ano de 2010 superior em 58% em relação ao ano anterior. Subida que se acentua em 2010 numa percentagem positiva de mais de 100% relativamente ao ano de 2008, no qual apenas foi utilizado em 857 casos.

Se tivermos em conta que nos meses correspondentes ao biénio da Lei 38/2009 o instituto foi utilizado em 4.436 inquéritos⁵¹, poder-se-á concluir pela verificação de um aumento muito significativo, se tivermos por referência o conjunto dos anos de 2007 (648), 2008 (857) e 2009 (1.418), num total de 2.923 casos.

No biénio 2009/2011 foi requerido o julgamento em **processo sumário** em 8.154 casos relativos aos crimes elencados no art. 15º citado, o que demonstra a acentuada tendência de aplicação desta forma especial de processo.

A aplicação de pena em **processo sumaríssimo** foi requerida em 1.342 situações relativas aos crimes identificados no art. 15º citado, revelando uma tímida, mas constante, tendência de subida da utilização deste instituto - considerando que em 2008 foi aplicado em 861 casos, em 2009 em 855 e em 2010 em 907 casos, e que a sua aplicação depende também da não oposição do arguido.

O **processo abreviado** foi utilizado em 993 processos relativos aos crimes expressamente identificados no citado art. 15º, o que revela uma adequada aplicação, tendo em consideração o aumento das situações de suspensão provisória e de recurso ao processo sumaríssimo.

⁵¹ Assim repartidos: 589 em 2009 (meses de Setembro a Dezembro), 2.244 em 2010 e 1.600 de Janeiro a Agosto de 2011 – conforme registos da Base de Dados de Suspensões.

Foi deduzida acusação com recurso ao **art. 16º nº 3 do CPP** em 2.224 processos relativos aos referidos crimes, valor significativo tendo em conta o limitado elenco de crimes em causa.

Por outro lado, em 2010, quanto ao universo alargado de crimes, foram deduzidas 1.792 acusações sob esta forma processual, o que corresponde a um aumento de cerca de 14% relativamente a 2009, ano em que foi utilizada esta forma processual em 1.574 processos.

O **arquivamento por dispensa de pena** foi apenas utilizado em 81 processos relativos aos crimes do art. 15º, e em 124 processos no ano de 2010, relativamente ao elenco alargado de crimes, o que constituiu uma ligeira subida em relação a 2009, que registou 105 processos.

A **mediação penal** foi utilizada em 96 processos, o que, apesar de não corresponder ao desejável, revela, contudo, o empenho do Ministério Público no recurso a este procedimento alternativo de resolução de conflitos, tendo em conta que apenas se encontra em funcionamento nas comarcas do Baixo Vouga e de Coimbra.

*

Apesar das contingências assinaladas quanto aos dados disponíveis, que dificultam a análise sistematizada e a avaliação global e comparativa, pode concluir-se que no biénio 2009/2011 se procedeu a uma aplicação adequada dos procedimentos simplificados de reacção penal aos crimes identificados no art. 15º da Lei 38/2009, num **total global de 14.528** processos.

Tendo em consideração que no ano de 2010 aqueles procedimentos foram aplicados em 10.504 processos⁵², pode identificar-se uma evolução, ainda que

⁵² Valor não restrito aos crimes expressamente elencados no art. 15º e que não inclui os processos remetidos para mediação, por não se ter esse valor individualizado quanto ao ano de 2010.

ligeira, relativamente ao ano de 2009 - no qual foram registados 10.463 processos; mais acentuada em relação a 2008 - no qual foram registados 10.025 processos, e ainda mais acentuada em relação a 2007 - no qual se registaram 8.988 processos.

4.2.3.4 - Distrito Judicial de Évora (Quadros nºs 22 e 23)

Neste Distrito verificou-se considerável utilização do instituto **de arquivamento por dispensa de pena**, num total de 363 inquéritos, 113 dos quais no DIAP de Évora.⁵³

A utilização da **suspensão provisória** do processo continua a revelar um forte crescimento neste Distrito Judicial, tendo sido aplicado em 2.636 inquéritos, o que revela um aumento de cerca de 50% em relação ao biénio de 2007/2009, no qual se registou a aplicação em 1.757 processos.

O **juízo por Tribunal Singular por aplicação do art. 16º nº 3** do Código de Processo Penal foi requerido em 2.367 processos, o que corresponde a um aumento de 9.51% em relação ao biénio de 2007/2009.

Relativamente ao recurso ao **processo sumário** verificou-se uma tendência de diminuição em cerca de 19,47% (8.376 processos no biénio 2009/2011 e 10.401 no anterior biénio).

Esta tendência poderá ser justificada pela diminuição do número de apresentações de situações concretas que pudessem ser sujeitas àquela forma especial de processo, designadamente por força da reestruturação ocorrida nos órgãos de polícia criminal ao nível da sua organização e quadro de competências.

⁵³ O número indicado anteriormente em relação ao biénio 2007/2009 foi muito superior ao ora indicado. O número anteriormente indicado em relação àquele biénio, extraído do Relatório Anual de 2009, mostra-se de facto muito elevado, sendo mais conducente com a realidade o número que ora foi indicado (129).

As alterações introduzidas aos arts. 382º e 387º do CPP pela Lei 26/2010 poderão ter também contribuído para a diminuição verificada, uma vez que, pese embora a actual redacção do art. 387º citado, não impediram alguns senhores juízes de manterem a interpretação da não possibilidade de realização do julgamento após as 48H00 posteriores à detenção.

A diminuição tem ainda explicação na opção pela aplicação do instituto de suspensão provisória do processo, quando os respectivos pressupostos se verificavam, desde logo na fase de apreciação do expediente que poderia ser sujeito a julgamento em processo sumário, como se pode concluir pelo aumento das situações de utilização deste instituto de suspensão.

O **processo abreviado** foi utilizado em 1.738 situações no biénio 2009/2011, o que revela tendência de abrandamento, com uma diminuição de cerca de 14% relativamente ao anterior biénio, no qual foi utilizada em 2.016 processos.

Verifica-se a mesma tendência de abrandamento em relação ao **processo sumaríssimo**, utilizado em 1.655 processos no período temporal da Lei 38/2009, enquanto no anterior biénio foi utilizado em 2.125 processos.

A **mediação penal** apenas se encontra em funcionamento na Comarca do Alentejo Litoral e no Circulo Judicial de Setúbal⁵⁴, sendo residual a sua utilização. Apenas na Comarca do Alentejo Litoral se remeteram 17 processos para mediação, nos quais apenas em 4 processos foi obtido acordo (sendo que num deles o acordo não foi cumprido).

A utilização tão residual deste instituto neste Distrito Judicial é justificada pelo facto de nos processos remetidos para mediação não ser, em regra, alcançado

⁵⁴ Portaria nº 732/2009, de 8/7.

acordo; por o acordo alcançado não ser cumprido, e por não serem respeitados os procedimentos legais nas sessões de mediação.

São ainda apontados factores relativos à inexistência de mediadores sedeados, na Comarca do Alentejo Litoral, o que implica a deslocação para os grandes centros, com as inerentes despesas, e ao facto de alguns mediadores não terem conseguido adaptar a sua postura e o seu discurso ao caso concreto, o que dificulta e impede o acordo.

4.2.4 – Níveis de aplicação das penas substitutivas de prisão - Art. 17º a 19º da Lei 38/2009 (Quadros nº 24 e 25)

Os constrangimentos decorrentes da inexistência de um sistema informático global, centralizado e integrado não permitiram a obtenção de dados relativos às orientações sobre pequena criminalidade no âmbito da aplicação das penas substitutivas de prisão e da execução da pena de prisão.

Em todo o caso, foi possível apurar alguns dados relativamente aos Distritos Judiciais de Coimbra e de Évora, conforme Quadros anexos.

Os elementos recolhidos permitem constatar que, no âmbito daqueles dois Distritos, as penas substitutivas da prisão foram as mais aplicadas, designadamente a prestação de trabalho a favor da comunidade e a suspensão da execução da pena sujeita ao cumprimento de deveres.

Com efeito, a prestação de trabalho a favor da comunidade foi aplicada em 690 processos no Distrito Judicial de Coimbra e em 409 processos no Distrito Judicial de Évora, enquanto a suspensão da execução da pena com sujeição ao cumprimento de deveres foi aplicada, respectivamente, em 758 e 1.265 processos.

A aplicação do regime de permanência na habitação teve aplicação em 43 e 31 processos; a prisão por dias livres foi aplicada em 139 e 85 processos e o regime de semi-detenção teve aplicação em 25 e 5 processos, respectivamente no Distrito Judicial de Coimbra e no Distrito Judicial de Évora.

Não se mostrou possível apurar qualquer dado relevante quanto aos níveis de aplicação das medidas do art. 16º da Lei 38/2009 e das penas substitutivas, previstas no art. 17º da mesma Lei, a arguidos condenados pela prática de crimes puníveis com pena de prisão não superior a 5 anos, que se encontrem nas circunstâncias previstas no art. 18º.

5- Orientações Gerais Sobre a Execução da Política Criminal

5.1- Artigos 20º e 21º da Lei 38/2009, de 20/7

Pese embora a inexistência de elementos quantitativos quanto a todos os Distritos Judiciais e quanto a todas as orientações constantes dos arts. 20º e 21º da Lei 38/2009, poder-se-ão prestar as seguintes informações:

No Distrito Judicial de Coimbra, com excepção do Círculo Judicial de Viseu, não foi sinalizada qualquer situação em que o arguido sujeito às medidas de coacção de prisão preventiva e obrigação de permanência na habitação se tenha mostrado interessado na frequência de programas de acesso ao ensino, à formação profissional e ao trabalho, desenvolvidos pelos serviços prisionais (art. 21º nº 2 da Lei 38/2009 e ponto III, 1, a) e b) da Directiva da PGR⁵⁵).

Somente no Círculo Judicial de Viseu se verificou a aplicação daquele programa, relativamente a 5 arguidos sujeitos à medida de coacção de obrigação de permanência na habitação.

⁵⁵ Circular 4/2010 – Despacho 18897/2010, de 6/12, do PGR, in DR II Série de 21-12-2010.

No Distrito Judicial do Porto a percepção é a de que esta vertente de política criminal não tem conhecido resultados, em parte devido à escassez de oferta ocupacional no plano prisional.

5.2 – Artigo 22º da Lei 38/2009, de 20/7

No que respeita à Unidade e Apensação de processos pode concluir-se que a nível nacional, sempre que possível, têm sido observadas as orientações a que se refere o art. 22º da Lei 38/2009 e o ponto III.2 da Directiva da PGR, tendentes a obstar à formação de processos de grande dimensão.

Neste âmbito tem-se efectuado uma criteriosa apensação de processos que evite, por um lado, dificuldades agravadas de gestão e de resolução final do processo e, por outro, uma pluralidade de julgamentos que dificultem a apreciação global do comportamento do agente e que impõem a necessidade de realização de cúmulo jurídicos sucessivos.

IV- Sugestões

A análise e as considerações antecedentes são demonstrativas dos diversos constrangimentos com que o Ministério Público se deparou na execução das prioridades definidas pela Lei 38/2009.

Constrangimentos que convocam a necessidade de se ponderar a introdução de alterações em sede de futura Lei de Política Criminal e, bem assim, a necessidade de se adoptarem medidas concretas que, no âmbito genérico da actuação do Ministério Público e das entidades que o coadjuvam, agilizem os procedimentos e potenciem a celeridade e a eficácia da investigação.

Se bem que a execução das prioridades de investigação e das orientações sobre política criminal definidas por aquela Lei tenha, de algum modo,

beneficiado da experiência da execução da Lei 51/2007 – o que permitiu a implementação pela Procuradoria-Geral da República e pelas diversas estruturas do Ministério Público de mecanismos destinados a ultrapassar algumas das deficiências ou insuficiências do sistema – mantiveram-se, contudo, as dificuldades resultantes de factores de ordem estrutural, cuja resolução não depende da Procuradoria-Geral da República e/ou do Ministério Público.

Nessa medida, com vista à ponderação de alterações legislativas e à implementação de medidas que introduzam significativas melhorias no sistema de justiça penal, elencam-se especificadamente algumas sugestões (já, aliás, mencionadas ao longo do Relatório).

Afigura-se, assim, ser necessário, para além do mais:

- Definir as prioridades de política criminal avaliando os resultados da execução das anteriores leis, designadamente daquela que se pretende substituir, e em concretas necessidades de especial e específica tutela jurídico-penal.
- Redimensionar o elenco de prioridades de investigação, com a afirmação de verdadeiras prioridades, que permitam às entidades que lhe devem dar execução direccionar a sua intervenção e disponibilizar os meios necessários e adequados a um efectivo, eficaz e célere combate à criminalidade.
- Rever do período temporal de vigência das Leis sobre Política Criminal, de modo a permitir a efectiva e eficaz execução das prioridades definidas, nas suas diversas vertentes, e a avaliar os resultados obtidos, sem prejuízo de eventuais alterações conjunturais que se venham a mostrar necessárias de acordo com eventuais *erupções* de fenómenos criminais específicos.
- Dotar o Ministério Público - e os tribunais - de sistemas de informação adequados, centralizados e integrados, especificamente desenvolvidos e estruturados para a tramitação processual, em todas as suas vertentes e em todas as fases

processuais, que respeitem níveis de segurança elevados e que garantam a confidencialidade e integralidade dos dados.

- Dotar os órgãos de polícia criminal, as entidades competentes para a realização de perícias e as entidades e departamentos da administração que prestam apoio à actividade do Ministério Público e aos Tribunais, de meios materiais, técnicos e humanos que permitam responder, com a celeridade e a eficácia que se impõem, em sede de investigação dos crimes prioritários, e na aplicação das medidas inseridas nas orientações sobre pequena criminalidade.
- Criar bolsas/listas de peritos e de consultores técnicos que possam complementar a intervenção dos organismos oficiais em áreas técnicas especializadas, com a simultânea atribuição aos tribunais das verbas orçamentais que permitam a sua nomeação; ou considerar o alargamento das entidades com competência para a realização de perícias.
- Investir na formação e capacitação dos magistrados, dos funcionários e dos órgãos de polícia criminal, especialmente em áreas e matérias de natureza técnica, como, por exemplo, a criminalidade económico-financeira.
- Preencher, de acordo com o volume e complexidade processual, os quadros de funcionários e de magistrados nos diversos serviços do Ministério Público.
- Rever o regime de suspensão do inquérito criminal por infracções criminais tributárias, previsto no art. 47º do RGIT.
- Ponderar a consagração da possibilidade de aproveitamento, em sede de julgamento, das declarações prestadas noutras fases do processo, v.g. no inquérito, garantido que seja o cumprimento de princípios fundamentais, como o princípio do contraditório.

- Consagrar a regra do *segredo do inquérito* para a criminalidade mais grave e complexa.

Lisboa, 28 de Novembro de 2011



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**Lei sobre Política Criminal
2009/2011
Lei 38/2009, de 20 de Julho**

ANEXOS

**Quadros, Gráficos, Directiva nº 4/2010 (Despacho
18897/2010, de 6/12/2010)**



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**Lei sobre Política Criminal
2009/2011
Lei 38/2009, de 20 de Julho**

**Quadros e Gráficos
Crimes de Investigação Prioritária**

Quadro nº 1

Distrito Judicial de Lisboa
Crimes de especial prioridade na investigação *

Viol.comunidade escolar	397
Viol. contra prof. de saúde	31
Violência contra idosos	264
Violência contra deficientes	54
Violência contra crianças	874
Violência doméstica	26.688
Contra a liberd.e autodeterminação sexual de menores	1.978
Violência sobre funcionários	1.444
Tráfico de droga	8.380
Corrupção e afins	1.157

* Dados até ao 1º semestre de 2011, inclusive

QUADRO nº 1 - A – Crimes de investigação prioritária

Fenómenos criminais	2009	2010	2011
Violência em comunidade escolar	145	166	86
Violência contra profissionais de saúde	16	11	4
Violência contra idosos	80	104	80
Violência contra deficientes	20	3	31
Violência contra crianças	333	347	194
Violência doméstica	10.861	10.503	5.324
Crimes contra liberdade e autodeterminação sexual de menores	829	805	344
Infracções rodoviárias	9.864	9.053	6.699
Violência sobre funcionários	564	528	352
Droga	3.297	3.338	1.745
Corrupção e afins	499	431	227

Quadro nº 2

Crimes a que foi atribuída especial prioridade na investigação

Mapa Global

Criminalidade organizada e violenta contra as pessoas	15.000
Homicídios tráfico de pessoas, sequestro, rapto, violência doméstica, tráfico droga...	
Crimes contra bens jurídicos individuais *	353
Crianças, idosos, donites, mulheres grávidas, deficientes	
Violência em comunidade escolar, meio hospitalar, contra agentes da autoridade e magistrados **	355
Crimes a que se refere o art. 6º da Lei 38/09	1.591
Tendo em conta o meio utilizado ***	
Crimes de Corrupção	146

* Não inclui dados dos Círculos Judiciais de Faro e de Portimão e não foram individualizados os dados de Setúbal

** Não inclui dados da Comarca do Alentejo Litoral e do Círculo de Faro

*** Sem os dados relativos aos Círculos Judiciais de Faro e Portimão; Comarca do Alentejo Litoral e do DIAP de Évora

Quadro nº 3

Distrito Judicial de Évora
Crimes a que foi atribuída especial prioridade
Mapa Parcelar *

Violência em comunidade escolar	32
Violência contra profissionais de saúde	12
Violência contra idosos	67
Violência contra crianças	93
Violência contra deficientes	6
Violência contra mulheres grávidas	3
Violência contra imigrantes	6
Violência doméstica	6.562
Contra a liberd. e autodeterm. sexual	732
Violência sobre funcionários	311
Tráfico de estupefacientes	1745
Homicídios (incluindo negligentes)	360
Of. à integridade física grave	732
Sequestro Rapto e Tomada de reféns	187
Roubo	5280
Tráfico de Pessoas	15

* Os dados fornecidos não contém os dados relativos Circulo Judicial de Portalegre quanto a alguns fenómenos criminais por não terem sido individualizados.
No entanto constam do Mapa Global, na coluna "Criminalidade organizada e Violenta contra as pessoas".

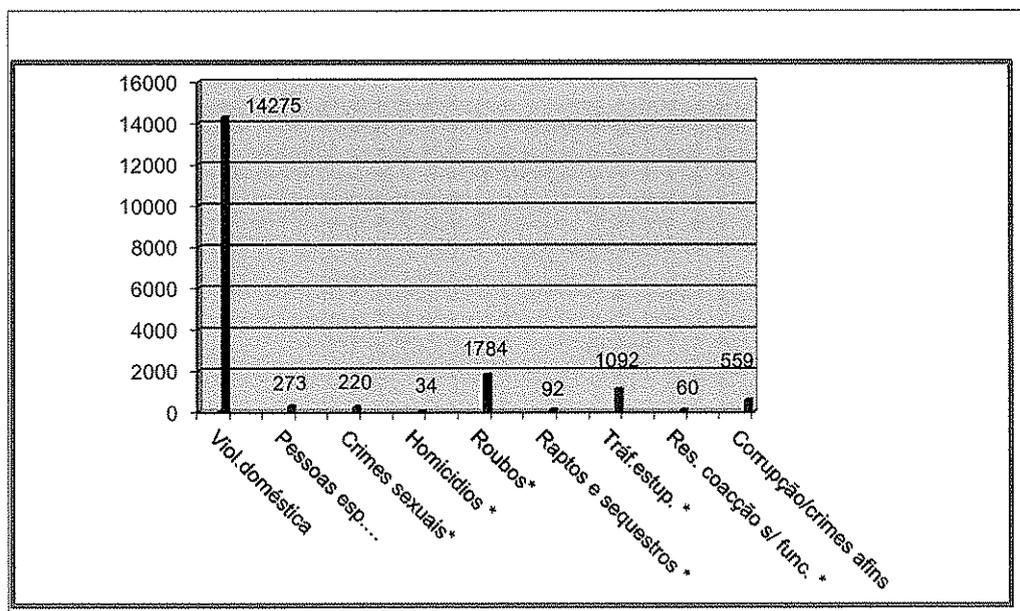
Quadro nº 4

Distrito Judicial do Porto

Crimes de Investigação Prioritária

Viol.doméstica					14275
Pessoas esp. vulneráveis *					273
Crimes sexuais*					220
Homicídios *					34
Roubos*					1784
Raptos e sequestros *					92
Tráf.estup. *					1092
Res. coacção s/ func. *					60
Corrupção/crimes afins					559

* Só dados do DIAP do Porto



Quadro nº 5

Distrito Judicial de Coimbra Biénio 2009/2011

Crimes de Investigação Prioritária Total do Distrito

Crimes de investigação prioritária	Total	24.704
* Criminalidade violenta e organizada		
Comarca do Baixo Vouga		3.773
DIAP Coimbra		1.663
Corrupção		125
*Violência doméstica		
DIAP Coimbra		730

* Apenas se especificam os dados parcelares do DIAP de Coimbra e da Comarca do Baixo Vouga, relativos aos fenómenos criminais identificados, por serem os únicos dados específicos fornecidos.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**Lei sobre Política Criminal
2009/2011
Lei 38/2009, de 20 de Julho**

**Quadros e Gráficos
Crimes de Investigação Prioritária
Corrupção e crimes conexos**

Quadro nº 6

Crimes de Corrupção e crimes conexos
Distritos Judiciais e DCIAP

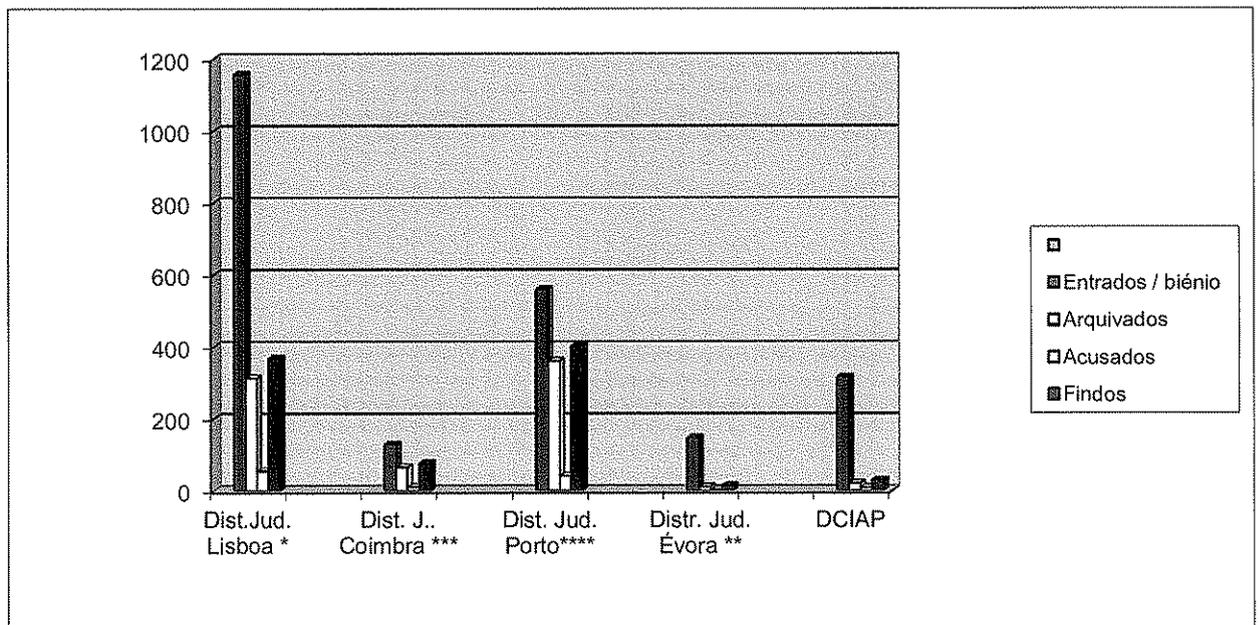
	Entrados / biénio	Arquivados	Acusados	Findos
Dist.Jud. Lisboa *	1.157	312	55	367
Dist. J. Coimbra ***	128	65	11	76
Dist. Jud. Porto****	559	360	41	401
Distr. Jud. Évora **	146	11	2	13
DCIAP	315	21	8	29
Total	2.305	769	117	886

* - Os processos findos respeitam apenas ao DIAP de Lisboa

** Os processos findos respeitam apenas ao DIAP de Évora

*** Foram proferidos 3 desp. Pronúncia, 1 de não pronúncia, obtidas 6 condenações, 2 aboluções e estão pendentes 62 processos

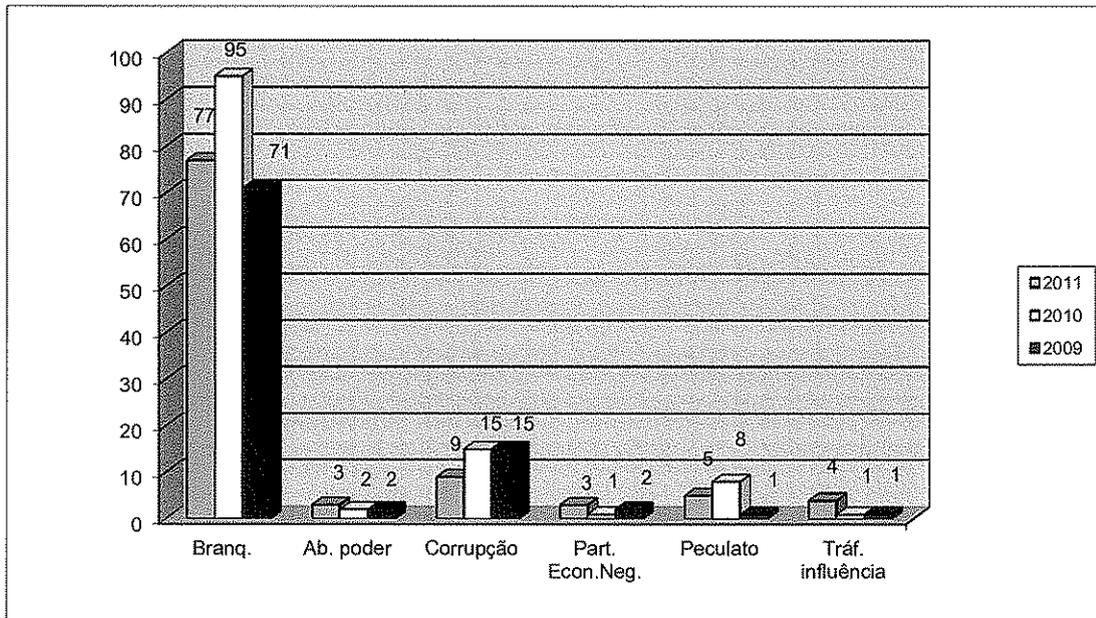
**** Os dados relativos aos processos findos não incluem o DIAP



Quadro nº 7

Crimes de Corrupção e conexos
DCIAP
Inquéritos Entrados

	Branq.	Ab. poder	Corrupção	Part. Econ.Neg.	Peculato	Tráf. influência	Total
2011	77	3	9	3	5	4	101
2010	95	2	15	1	8	1	122
2009	71	2	15	2	1	1	92
Total	243	7	39	6	14	6	315



Quadro nº 8

**Averiguações Preventivas
DCIAP**

2009	2010	2011 (até 15/9)	Total
59	82	154	295

**Ações de Prevenção de branqueamento
DCIAP**

2009	2010	2011	Total
970	1459	1268	3697

Prevenção do branqueamento

**Suspensão de operações bancárias
Valores**

2009/4º Trim.	2010	2011	Total
11.360.172,00 €	25.016.022,00 €	19.750.321,00 €	56.126.515,00 €
	7.548.195,00 USD	16.476.049,00 USD	24.024.244,00 USD



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**Lei sobre Política Criminal
2009/2011
Lei 38/2009, de 20 de Julho**

Quadros e Gráficos

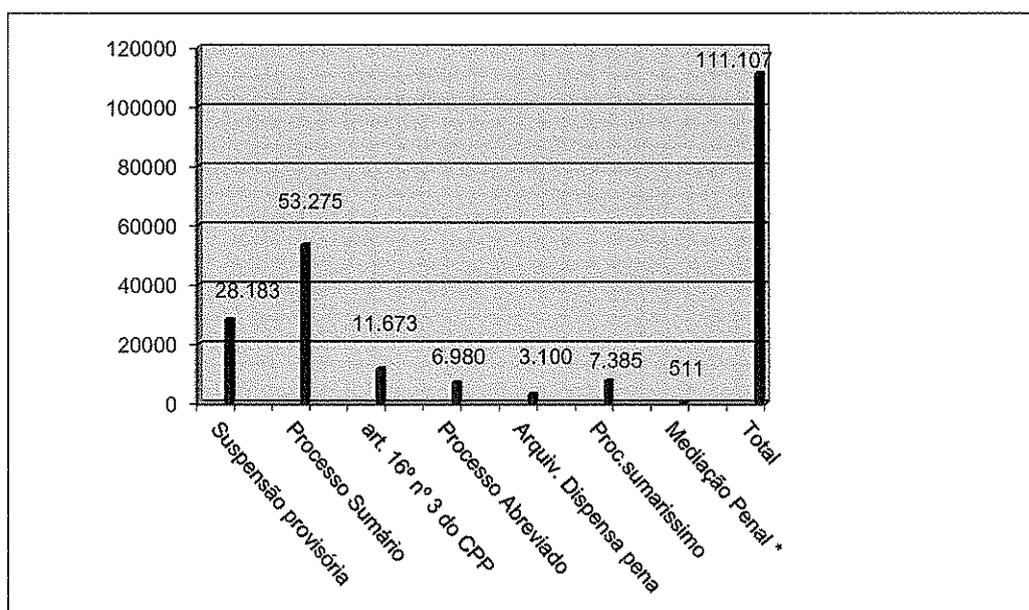
Orientações sobre Pequena Criminalidade

Quadro nº 9

Institutos de Consensualização e Processos Especiais

Totais Nacionais

Suspensão provisória	28.183
Processo Sumário	53.275
art. 16º nº 3 do CPP	11.673
Processo Abreviado	6.980
Arquiv. Dispensa pena	3.100
Proc.sumaríssimo	7.385
Mediação Penal *	511
Total	111.107

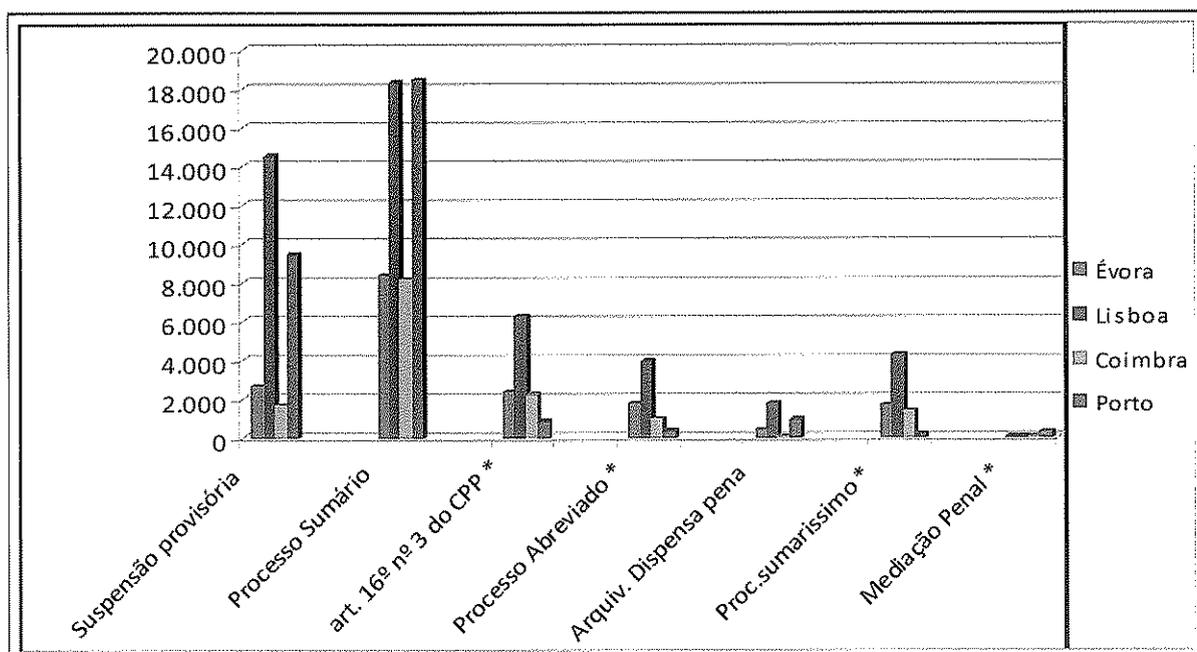


Quadro nº 10

**Orientações sobre Pequena Criminalidade
Institutos de Consensualização e Processos Especiais
Distritos Judiciais**

	Évora	Lisboa	Coimbra	Porto	Total N
Suspensão provisória	2.636	14.492	1.638	9.417	28.183
Processo Sumário	8.376	18.294	8.154	18.451	53.275
art. 16º nº 3 do CPP *	2.367	6.269	2.224	813	11.673
Processo Abreviado *	1.738	3.915	993	334	6.980
Arquiv. Dispensa pena	363	1.743	81	913	3100
Proc.sumaríssimo *	1.655	4.253	1.342	135	7.385
Mediação Penal *	17	100	96	298	511
Total	17.152	49.066	14.528	30.361	111.107

*Os dados do Distrito do Porto referem-se apenas ao DIAP do Porto e ao crime de violência doméstica nas comarcas do Distrito



Quadro nº 11

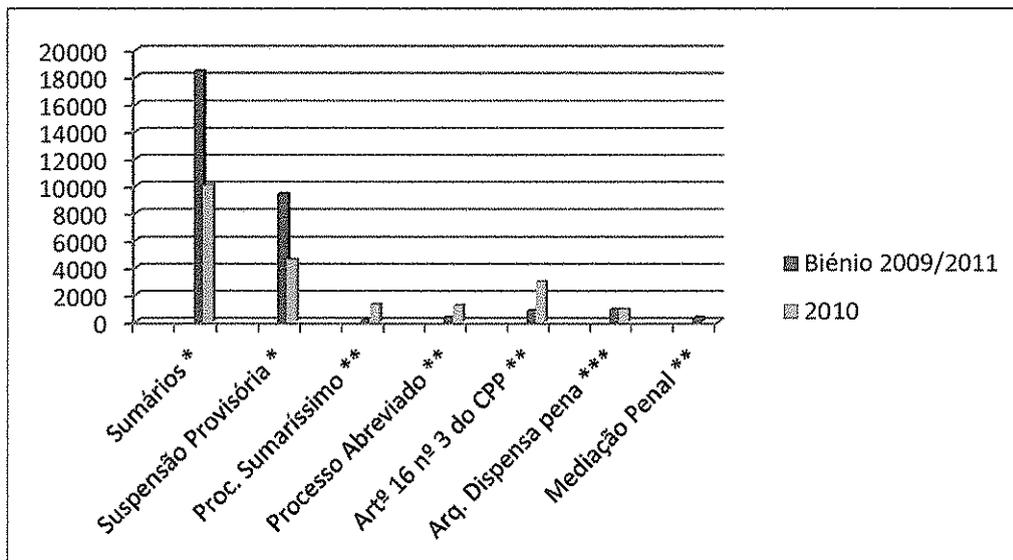
Distrito Judicial do Porto
Institutos de Consensualização e Processos Especiais

	Biênio 2009/2011	2010
Sumários *	18.451	10.043
Suspensão Provisória *	9417	4548
Proc. Sumaríssimo **	135	1279
Processo Abreviado **	334	1.178
Artº 16 nº 3 do CPP **	813	2955
Arq. Dispensa pena ***	913	913
Mediação Penal **	298	
Total	30.361	20.916

* Os dados apresentados referem-se a todo o distrito do Porto

** Dados relativos ao biénio 2009/2011 do DIAP do Porto e ao crime de violência doméstica nas comarcas do Distrito, sem os dados do 4º trimestre de 2009, inserido no biénio.

*** Apenas respeitante a 2010



Quadro nº 12

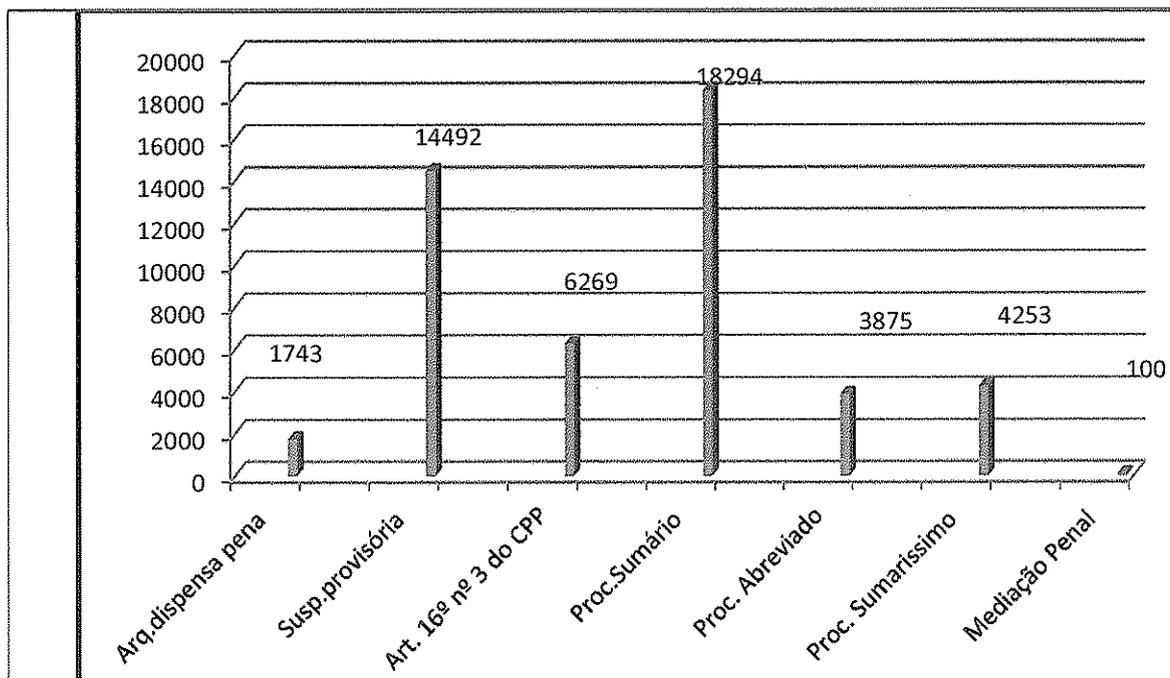
Distrito Judicial de Lisboa

Orientações sobre Pequena Criminalidade

Institutos de consensualização e processos especiais

Biénio 2009/2011

Arq. dispensa pena	1.743
Susp. provisória	14.492
Art. 16º nº 3 do CPP	6.269
Proc. Sumário	18.294
Proc. Abreviado	3.875
Proc. Sumaríssimo	4.253
Mediação Penal	100
Total	49.026

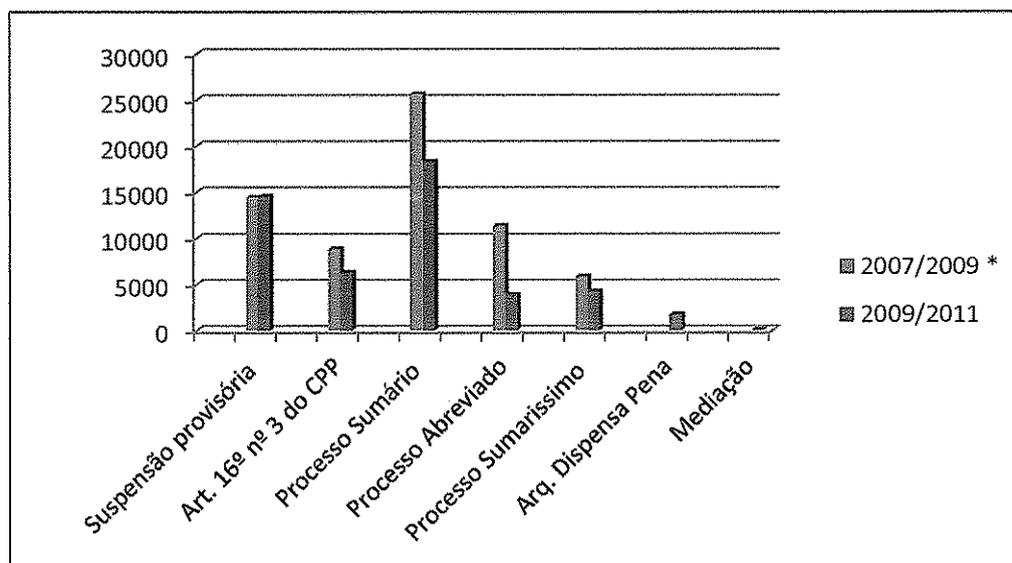


Quadro nº 13

Distrito Judicial de Lisboa Orientações sobre Pequena Criminalidade Institutos de Consensualização e Processos Especiais

	2007/2009 *	2009/2011
Suspensão provisória	14.432	14.492
Art. 16º nº 3 do CPP	8.846	6.269
Processo Sumário	25.693	18.294
Processo Abreviado	11.357	3.875
Processo Sumaríssimo	5.862	4.253
Arq. Dispensa Pena		1.743
Mediação		100
Total	66.190	49.026

* Insere dados relativos à totalidade do ano de 2007, sendo que a Lei Política Criminal apenas entrou em vigor em Out. 2007.



Quadro nº 14

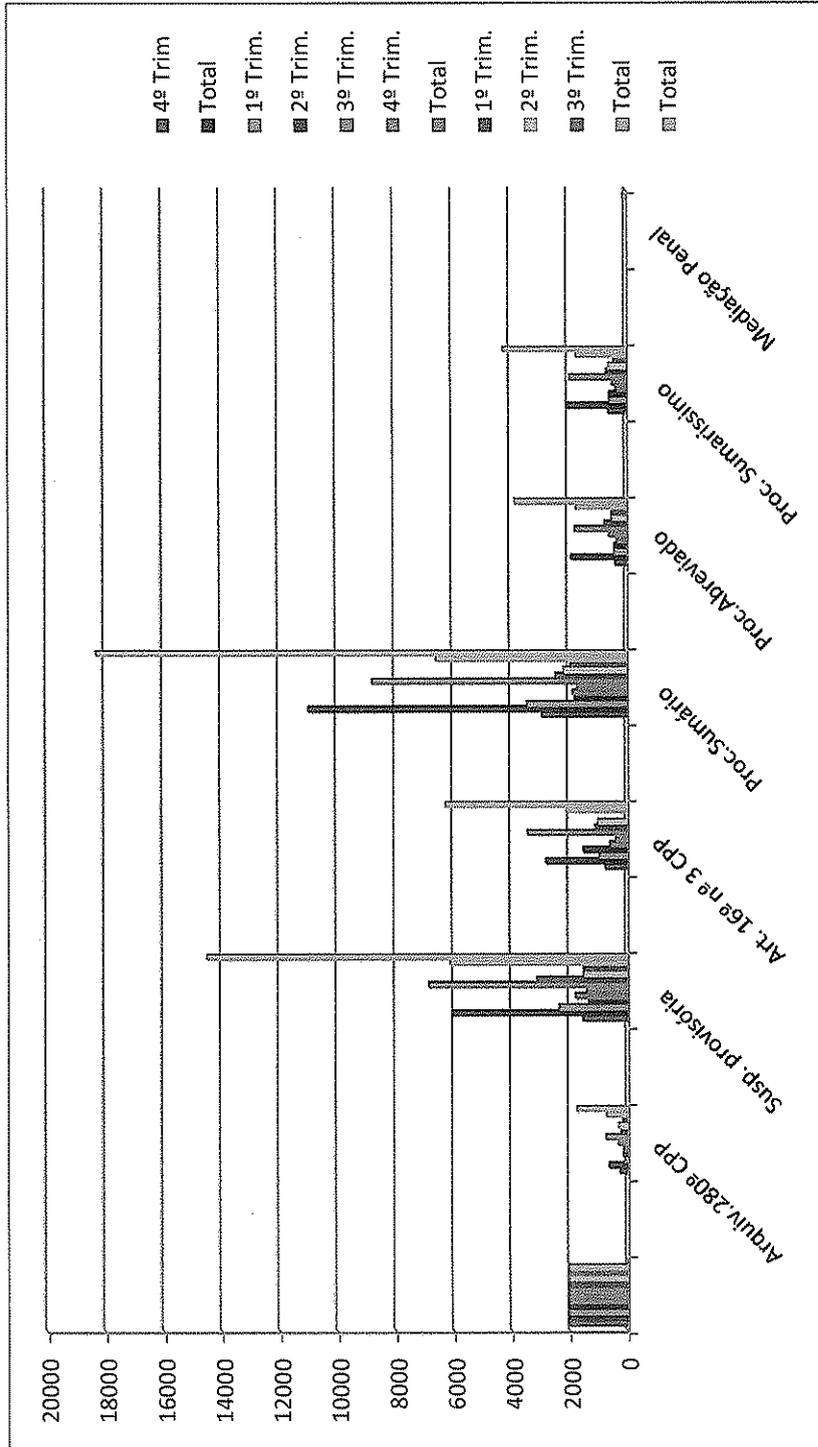
Distrito Judicial de Lisboa

Orientações sobre pequena criminalidade

Evolução ao longo do biénio

	4º Trim 2009	Total 2009	1º Trim. 2010	2º Trim. 2010	3º Trim. 2010	4º Trim. 2010	Total 2010	1º Trim. 2011	2º Trim. 2011	3º Trim. 2011	Total 2011	Total no biénio
Arquiv.280º CPP	274	637	122	149	149	331	751	227	324	167	718	1743
Susp. provisória	1.528	6049	2340	1324	1768	1412	6844	3101	1.502	1.517	6120	14.492
Art. 16º nº 3 CPP	751	2796	957	1495	579	396	3427	1092	999		2091	6269
Proc.Sumário	2923	10992	3433	1798	1863	1699	8793	2447	2174	1957	6578	18294
Proc.Abreviado	388	1894	421	399	337	582	1779	755	503	490	1748	3875
Proc. Sumarissimo	589	2028	562	572	342	483	1959	671	607	427	1705	4253
Mediação Penal												100
Total	6453	24396	7835	5737	5038	4903	23553	8293	6109	4558	18960	49026

Quadro 14- A



Quadro nº 15

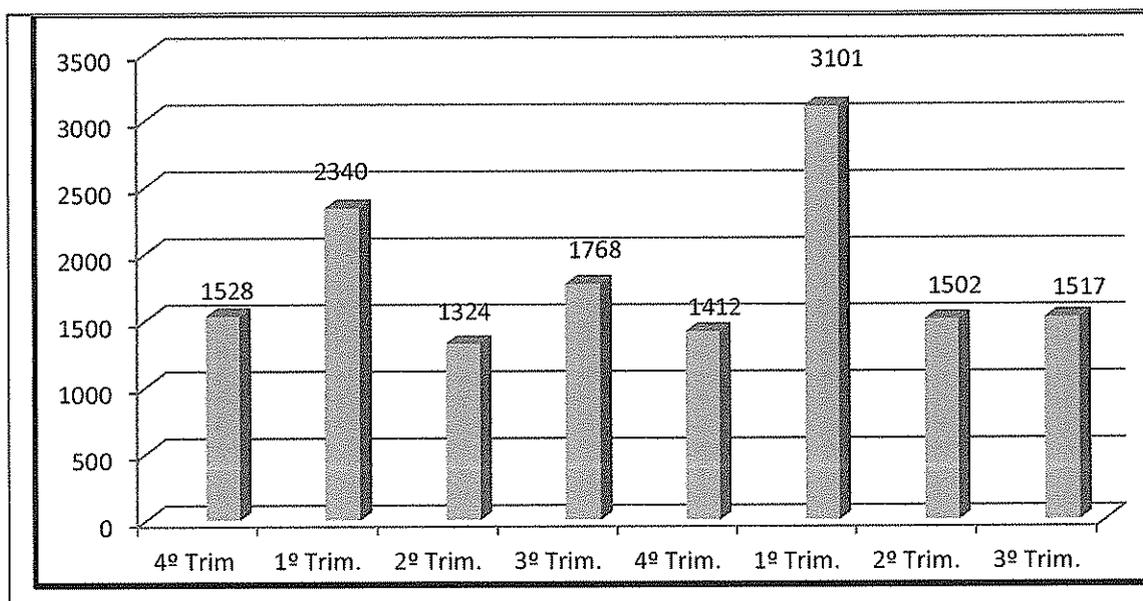
Distrito Judicial de Lisboa

Orientações de Pequena Criminalidade

Evolução no Biénio

Suspensão Provisória

4º Trim 2009	1º Trim. 2010	2º Trim. 2010	3º Trim. 2010	4º Trim. 2010	1º Trim. 2011	2º Trim. 2011	3º Trim. 2011	Total no biénio
1.528	2340	1324	1768	1412	3101	1.502	1517	14.492



Quadro nº 16

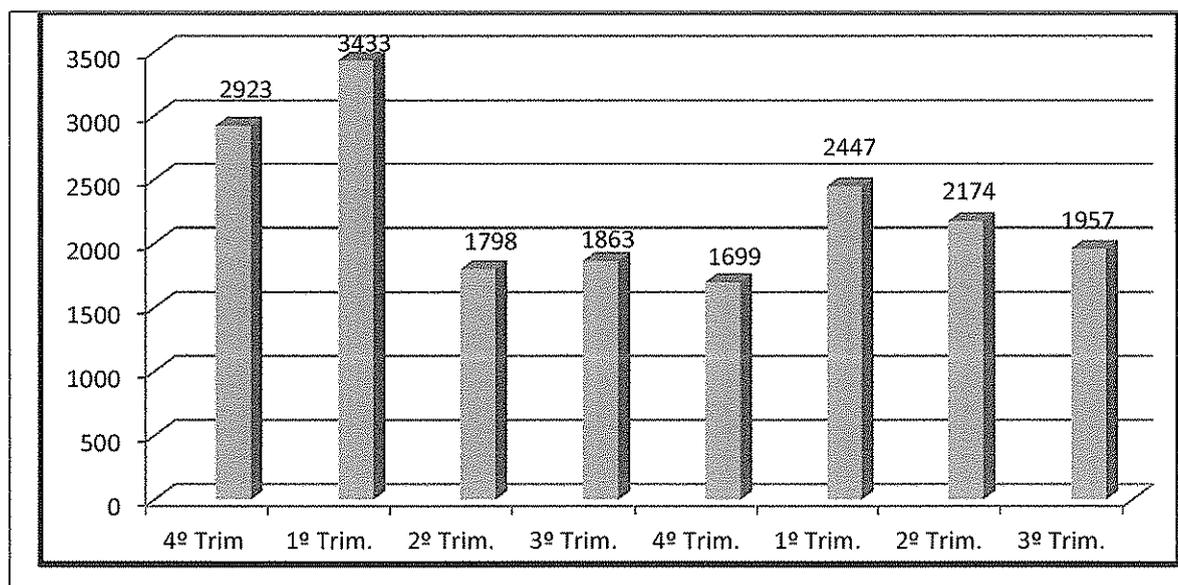
Distrito Judicial de Lisboa

Orientações de Pequena Criminalidade

Evolução no Biénio

Processo Sumário

4º Trim	1º Trim.	2º Trim.	3º Trim.	4º Trim.	1º Trim.	2º Trim.	3º Trim.	Total
2009	2010	2010	2010	2010	2011	2011	2011	no biénio
2923	3433	1798	1863	1699	2447	2174	1957	18294



Quadro nº 17

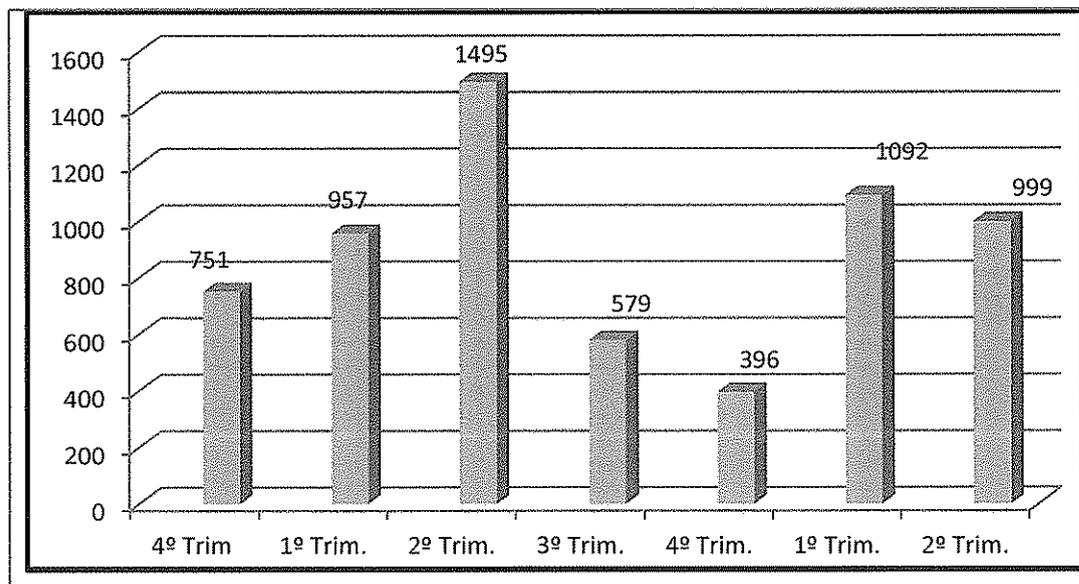
Distrito Judicial de Lisboa

Orientações de Pequena Criminalidade

Evolução no Biénio

Art. 16º nº 3 CPP

4º Trim 2009	1º Trim. 2010	2º Trim. 2010	3º Trim. 2010	4º Trim. 2010	1º Trim. 2011	2º Trim. 2011	Total no biénio
751	957	1495	579	396	1092	999	6269



Quadro nº 18

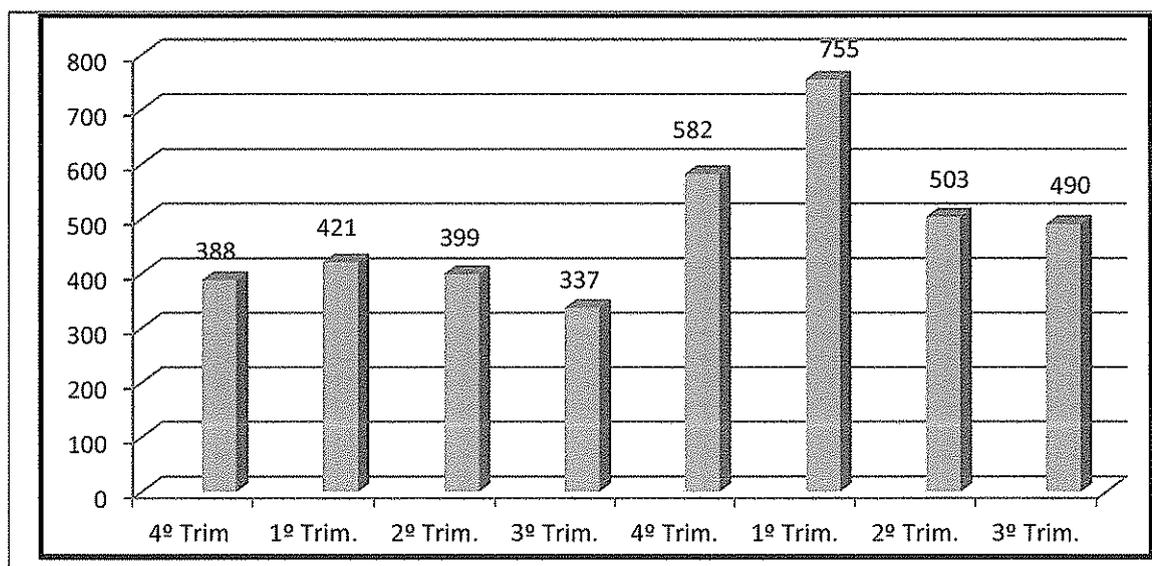
Distrito Judicial de Lisboa

Orientações de Pequena Criminalidade

Evolução no Biénio

Processo Abreviado

4º Trim 2009	1º Trim. 2010	2º Trim. 2010	3º Trim. 2010	4º Trim. 2010	1º Trim. 2011	2º Trim. 2011	3º Trim. 2011	Total no biénio
388	421	399	337	582	755	503	490	3875



Quadro nº 19

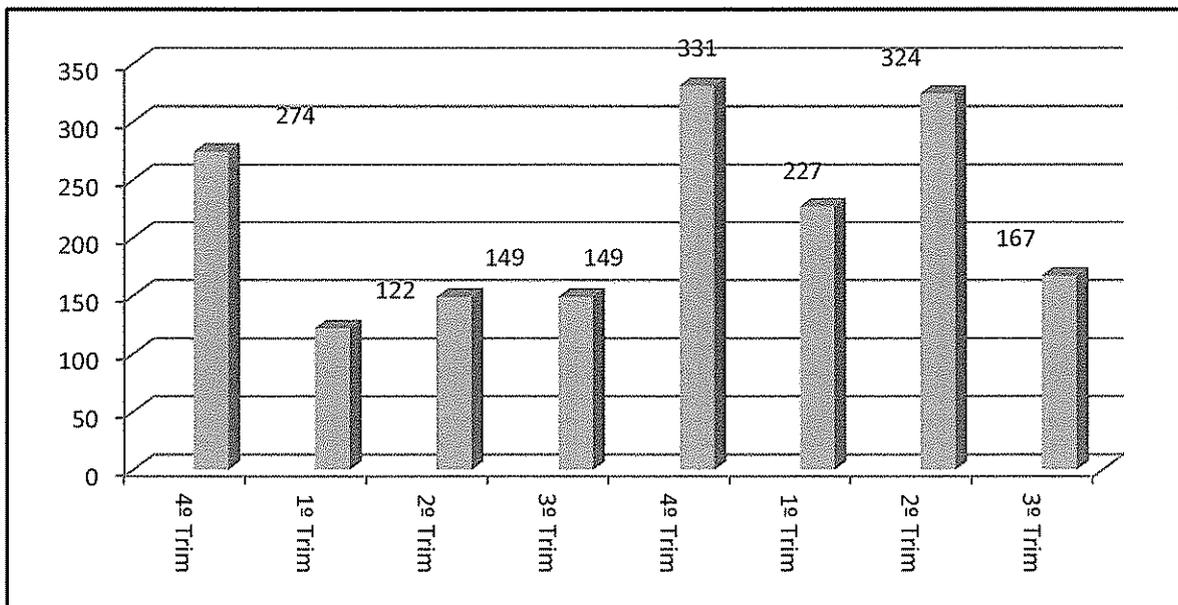
Distrito Judicial de Lisboa

Orientações de Pequena Criminalidade

Evolução no Biénio

Arquivamento por Dispensa de Pena

4º Trim 2009	1º Trim 2010	2º Trim 2010	3º Trim 2010	4º Trim 2010	1º Trim 2011	2º Trim 2011	3º Trim 2011	Total no biénio
274	122	149	149	331	227	324	167	1576



Quadro nº 20

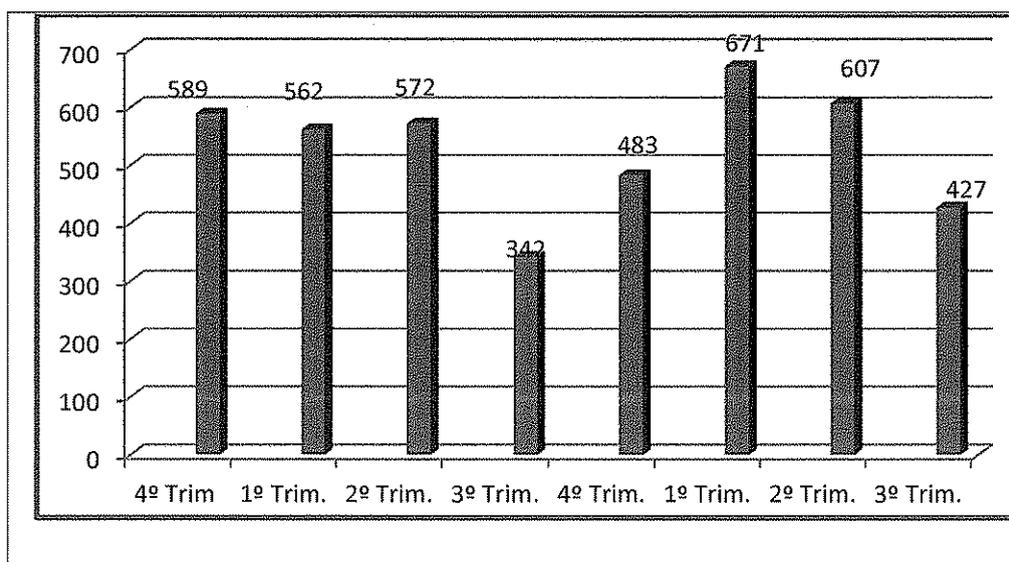
Distrito Judicial de Lisboa

Orientações de Pequena Criminalidade

Evolução no Biénio

Processo Sumarissimo

4º Trim 2009	1º Trim. 2010	2º Trim. 2010	3º Trim. 2010	4º Trim. 2010	1º Trim. 2011	2º Trim. 2011	3º Trim. 2011	Total no biénio
589	562	572	342	483	671	607	427	4253



Quadro nº 21

Distrito Judicial de Coimbra Orientações sobre Pequena Criminalidade Institutos de Consensualização e Processos Especiais

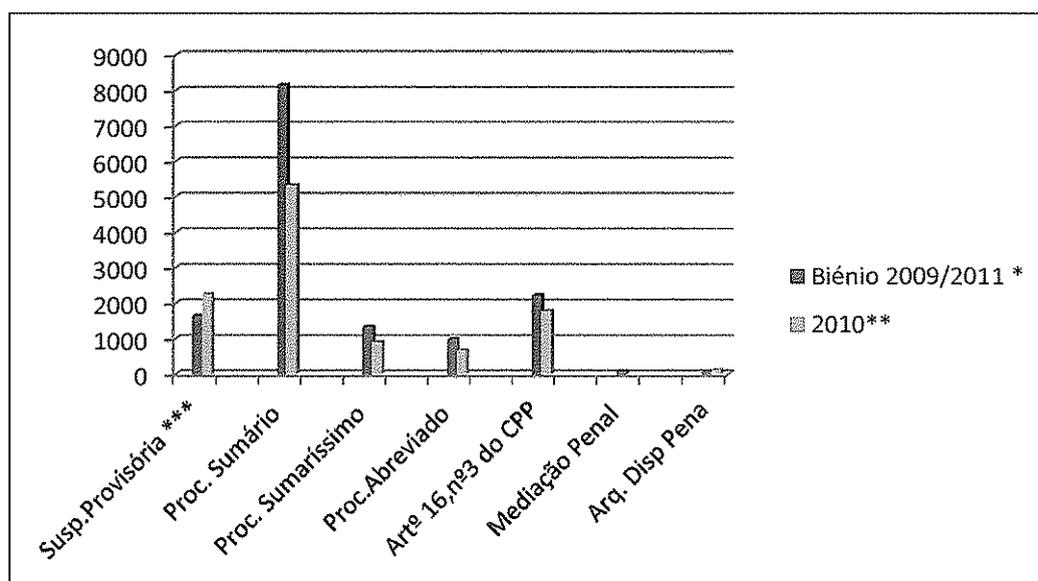
	Biénio 2009/2011 *	2010**
Susp.Provisória ***	1638	2247
Proc. Sumário	8154	5326
Proc. Sumaríssimo	1342	907
Proc.Abreviado	993	671
Artº 16,nº3 do CPP	2224	1792
Mediação Penal	96	
Arq. Disp Pena	81	124
Total	14528	11067

* Dados relativos apenas aos crimes elencados no art. 15º

** Dados referentes referentes a todas as tipologias de crime

*** No último trimestre de 2009 - 589 suspensões

No 1º Semestre de 2011 - 1600



Quadro nº 22

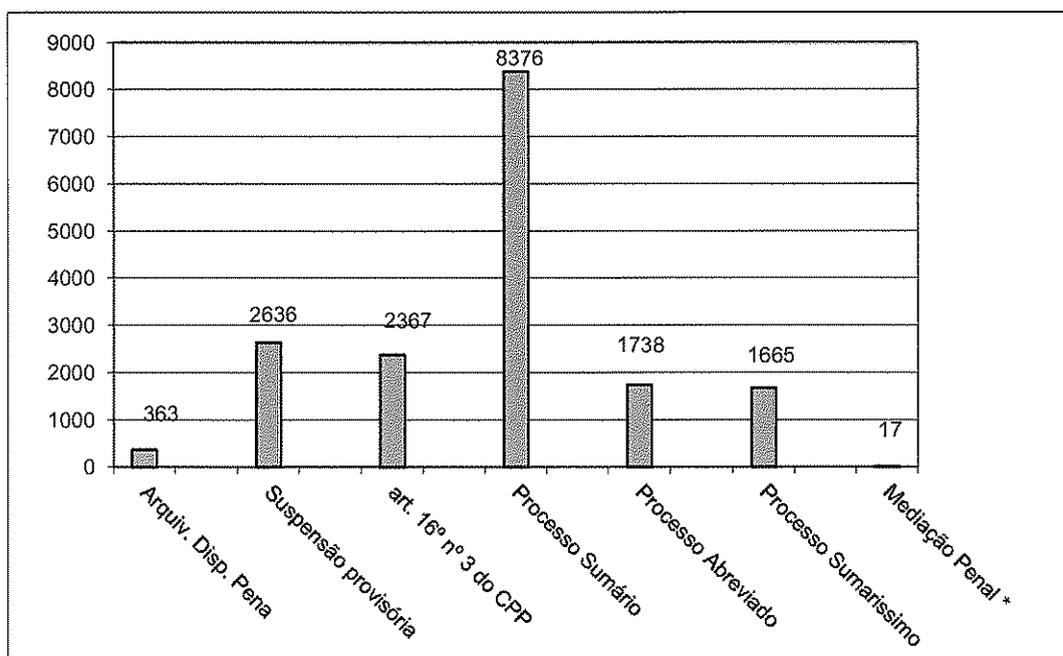
Distrito Judicial de Évora

Orientações sobre Pequena Criminalidade

Institutos de consensualização e processos especiais

Instituto	Quantidade
Arquiv. Disp. Pena	363
Suspensão provisória	2636
art. 16º nº 3 do CPP	2367
Processo Sumário	8376
Processo Abreviado	1738
Processo Sumaríssimo	1665
Mediação Penal *	17
Total	17162

* No Distrito Judicial de Évora este instituto apenas se encontra em funcionamento na Comarca do Alentejo Litoral e no Círculo Judicial de Setúbal



Quadro nº 23

Distrito Judicial de Évora

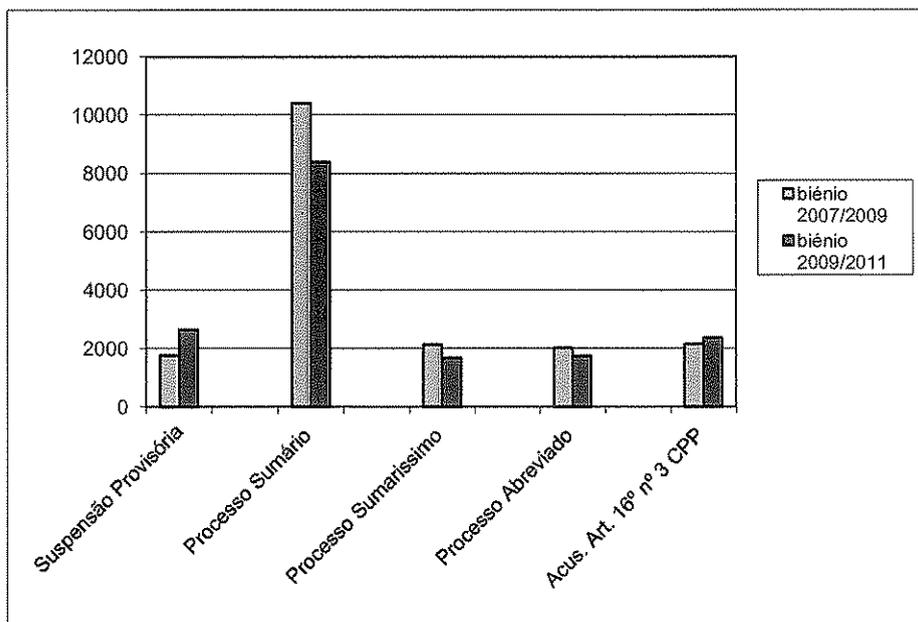
Orientações de Pequena Criminalidade

Institutos de Consensualização e processos Especiais

Aplicação nos Biénios *

	Biénio	Biénio
	15/9/07 a 31/8/2009	1/9/2009 a 31/8/2011
Suspensão Provisória	1.757	2.636
Processo Sumário	10.401	8.376
Processo Sumaríssimo	2.125	1.665
Processo Abreviado	2.016	1.738
Acus. Art. 16º nº 3 CPP	2.142	2.367
TOTAL	18.441	16.782

* Não se inseriram os dados do arquivamento por dispensa de pena e da mediação. No primeiro caso por se ter detectado disfunção de dados relativos ao anterior biénio e no segundo caso por não haver dados do anterior biénio.



Quadro nº 24

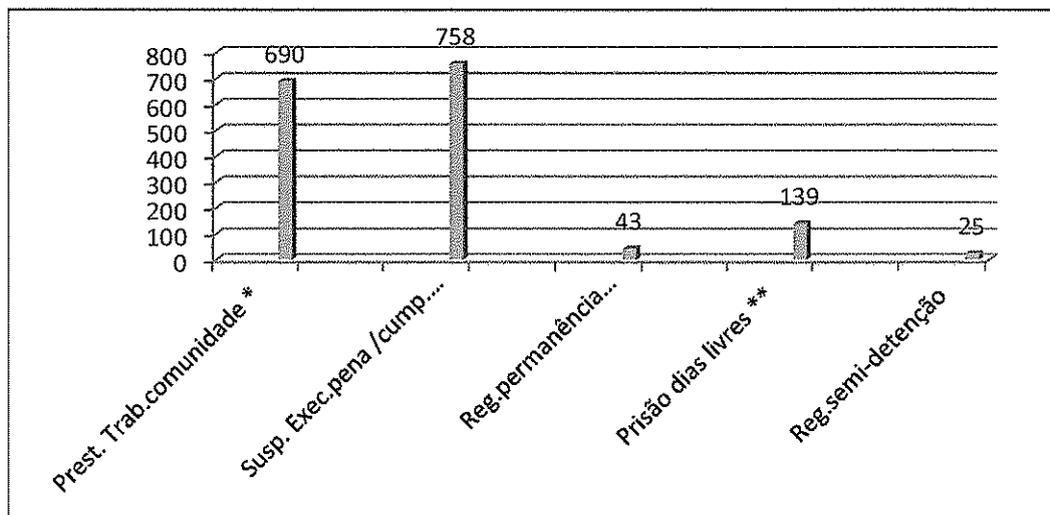
Distrito Judicial de Coimbra

Nível de Aplicação das Penas Substitutivas de Prisão

Prest. Trab.comunidade *				690
Susp. Exec.pena /cump. deveres *				758
Reg.permanência habitação **				43
Prisão dias livres **				139
Reg.semi-detenção				25

* Não estão incluídos os dados de Alcobaça, Figueira da Foz, Guarda, Leiria, Tomar e Viseu

** Não inclui dados da Figueira da Foz e Tomar

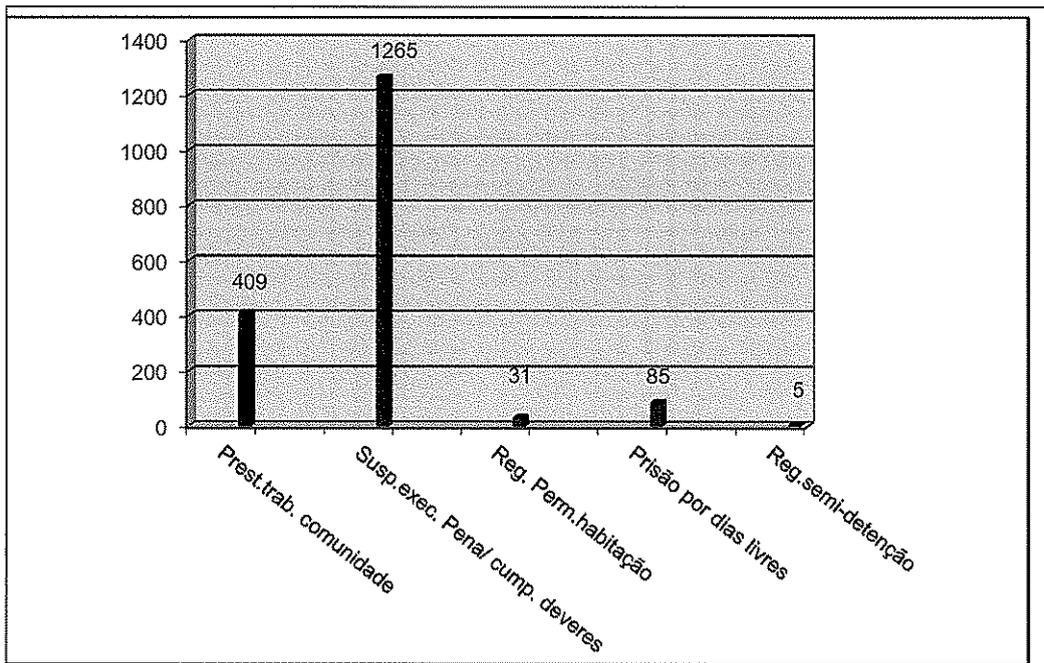


Quadro nº 25

Distrito Judicial de Évora

Nível de Aplicação das Penas Substitutivas de Prisão

Prest.trab. comunidade				409
Susp.exec. Pena/ cump. deveres				1.265
Reg. Perm.habitação				31
Prisão por dias livres				85
Reg.semi-detenção				5





PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**Lei sobre Política Criminal
2009/2011
Lei 38/2009, de 20 de Julho**

Directiva 4/2010 (Despacho nº 18897/2010, de 6/12/2010)

vistos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE)

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (art. 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

N/Referência: 1427285

2-12-2010. — O Juiz de Direito, *Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Ana Maria S. A. Barros*.

304027103

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA VERDE

Anúncio n.º 12455/2010

Insolvência Pessoa Colectiva (Apresentação) n.º 1337/10.6TBVVD

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados No Tribunal Judicial de Vila Verde, 1.º Juízo de Vila Verde, no dia 06-12-2010, às 23:59 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

António Alves Faria & Filhos, L.ª. NIF — 506436098. Endereço: Lugar do Monte, Oleiros, Vila Verde, 4730-320 Oleiros

É administrador da devedora:

António Alves de Faria, NIF — 139498273, com morada fixada em: Lugar do Monte, Oleiros, 4730-325 Vila Verde

Para Administrador da Insolvência é nomeado Dr. António Carlos da Silva Santos. Endereço: Rua Conselheiros Lobato, 259, 2.º Esq.º, Braga, 4705-089 Braga

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 15-02-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Vila Verde, 06-12-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Alda Cristina Sá Faustino*. — O Oficial de Justiça, *António F. Raposo*.

304064404

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Despacho n.º 18897/2010

Directivas e instruções genéricas em matéria de execução da lei sobre política criminal para o biénio 2009/2011

Considerando que:

Compete ao Ministério Público participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania (artigo 219.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e artigo 1.º do Estatuto do Ministério Público);

Através da Lei n.º 38/2009, de 20 de Julho, foram definidos os objectivos, as prioridades e as orientações de política criminal para o biénio 2009/2011, em linha com o programa da Lei n.º 17/2006, de 23 de Maio, que aprovou a Lei Quadro de Política Criminal;

Cabe ao Procurador-Geral da República emitir as directivas e instruções genéricas que se mostrem necessárias, em cada momento, para assegurar o efectivo cumprimento pelo Ministério Público dos deveres que lhe incumbem no âmbito da execução da política criminal;

Assim, ouvidos os Senhores Procuradores-Gerais Distritais, aprovo, ao abrigo do disposto no artigo 12.º, n.º 2, alínea b), do Estatuto do Ministério Público, as seguintes directivas e instruções genéricas, tendo em vista a prossecução dos objectivos, prioridades e orientações de política criminal definidos pela Lei n.º 38/2009, de 20 de Julho, para o biénio 2009/2011:

I — Crimes de investigação prioritária

1 — Os magistrados do Ministério Público procederão à identificação dos processos concretos nos quais deverá ser garantida a prioridade de investigação.

2 — Será dada prioridade absoluta aos processos com arguidos detidos e aos processos relativos a crimes cujo prazo de prescrição se mostre próximo do seu fim.

3 — Será concedida especial prioridade à investigação dos processos relativos:

3.1 — À criminalidade organizada e violenta contra as pessoas, designadamente homicídios, ofensas à integridade física graves, sequestro, rapto, tomada de reféns, tráfico de pessoas, violência doméstica, crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, tráfico de drogas e roubo;

3.2 — Aos crimes de corrupção;

3.3 — Aos crimes praticados contra bens jurídicos individuais de crianças, mulheres grávidas, pessoas idosas, doentes ou portadores de deficiência e imigrantes (artigo 5.º da Lei n.º 38/2009, de 20 de Julho), tendo em conta a sua especial vulnerabilidade;

3.4 — Aos actos de violência praticados contra professores e outros membros da comunidade escolar ou contra médicos e outros profissionais da saúde, agentes das forças e serviços de segurança ou de órgãos de polícia criminal e magistrados, no exercício das respectivas funções ou por causa delas (artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 38/2009, de 20 de Julho).

3.5 — Tendo em conta os meios utilizados, os crimes executados com violência, ameaça grave de violência ou recurso a armas, elevado grau de mobilidade, elevada especialidade técnica ou dimensão transnacional ou internacional, de forma organizada ou grupal, especialmente se com habitualidade, com motivações discriminatórias ou em razão de ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual da vítima.

4 — Os Senhores Directores dos DIAP distritais, PGA coordenadores das novas comarcas-piloto e Procuradores da República Coordenadores nos círculos judiciais adoptarão as medidas adequadas a assegurar, nas respectivas circunscrições, o rigor dos registos respeitantes aos crimes de violência doméstica, com vista a melhorar a capacidade de intervenções precoce que as características deste fenómeno justificam.

5 — Os Senhores Procuradores-Gerais Distritais, prestando a propósito os esclarecimentos julgados necessários, deverão solicitar:

a) Aos Conselhos Directivos das Escolas ou entidades correspondentes, a comunicação ao Ministério Público ou às entidades policiais competentes de todos os factos susceptíveis de integrarem crimes de natureza pública praticados relativamente aos professores ou outros membros da comunidade escolar, no exercício das respectivas funções ou por causa delas;

b) As Administrações Hospitalares ou entidades correspondentes, a comunicação ao Ministério Público ou às entidades policiais competentes de todos os factos susceptíveis de integrarem crimes de natureza pública praticados contra médicos ou outros profissionais de saúde, no exercício das respectivas funções ou por causa delas;

c) Aos órgãos competentes das Autarquias Locais e da Segurança Social, a comunicação ao Ministério Público ou às entidades policiais competentes de todos os factos susceptíveis de integrarem crimes de natureza pública praticados contra pessoas idosas, crianças, doentes ou portadores de deficiência.

II — Orientações sobre a pequena criminalidade

1 — No que se refere ao tratamento dos crimes previstos no artigo 15.º da Lei n.º 38/2009, de 20 de Julho, os magistrados do Ministério Público deverão adoptar as seguintes orientações:

1.1 — De entre as medidas previstas no artigo 16.º, da Lei n.º 38/2009, de 20 de Julho, será seleccionada aquela que se afigure mais adequada a cada caso, de forma a assegurar a prossecução dos objectivos da política criminal (reparação da vítima, reintegração social e celeridade processual), devendo tal posição ser sustentada em todas as fases do processo;

1.2 — Privilegiar-se-á a promoção de sanções não privativas da liberdade, designadamente as previstas no artigo 17.º, n.º 1, Lei n.º 38/2009, de 20 de Julho, e na execução das penas serão implementadas soluções conformes aos objectivos estabelecidos no n.º 2, do referido preceito;

1.3 — A adopção destas orientações dependerá sempre da verificação, caso a caso, dos pressupostos legais de aplicação de cada medida ou sanção;

1.4 — Para além disso, as medidas e as sanções previstas nos arts. 16.º e 17.º, n.º 1, Lei n.º 38/2009, de 20 de Julho, só deverão ser aplicadas ou promovidas se, da ponderação das circunstâncias ligadas à prática dos factos e ao arguido, nos casos em que tal ponderação devesse resultar:

a) Perigo, em concreto, da prática pelo arguido de crimes contra bens jurídicos pessoais de terceiros;

b) Eventual necessidade de aplicação de sanções adequadas às exigências de prevenção geral que se façam sentir no caso, tendo em conta o respectivo circunstancialismo.

2 — Os Senhores Procuradores-Gerais Distritais adoptarão as iniciativas necessárias ao controlo dos níveis de remessa de processos para a mediação penal e dos respectivos resultados, bem como da evolução que se verifique quanto à utilização da forma de processo sumário, identificando os eventuais bloqueios que dificultem a aplicação de tal medida.

3 — No que se refere ao tratamento de arguidos e condenados em situação especial (artigo 18.º, Lei n.º 38/2009, de 20 de Julho), serão adoptados procedimentos análogos aos expostos em n.º 1, desde que:

a) Seja possível a comprovação efectiva da verificação e da relevância, para os fins visados pela lei, das circunstâncias previstas nas diversas alíneas do artigo 18.º da Lei n.º 38/2009, de 20 de Julho;

b) Não se verifique, em concreto, perigo da prática pelo arguido de crimes contra bens jurídicos pessoais de terceiros.

III — Orientações gerais sobre a execução da política criminal

1 — Quando o arguido sujeito a prisão preventiva ou a obrigação de permanência na habitação se mostrar interessado na frequência de programas de acesso ao ensino, à formação profissional e ao trabalho, desenvolvidos pelos serviços prisionais, deverá providenciar-se no sentido de que, em associação com tais medidas de coacção, aquela frequência seja concretizada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 38/2009, de 20 de Julho.

Assim, os magistrados do Ministério Público deverão:

a) Contactar os referidos serviços, solicitando-lhes informação sobre a existência e possibilidade de integração do arguido em programas adequados à aquisição de competências que contribuam para a respectiva reinserção social e para a prevenção da prática de futuros crimes;

b) Propor ao juiz, caso seja identificado programa adequado à prossecução daquelas finalidades, que a frequência do mesmo seja associada à execução das medidas de coacção.

2 — No que concerne à apensação de processos (artigo 22.º, da Lei n.º 38/2009, de 20 de Julho), sem prejuízo das necessidades e exigências da prova que em concreto se façam sentir, deverá evitar-se, na medida em que se apresente legalmente possível, a formação de processos de grande dimensão, os designados «megaprocessos», cuja gestão e resolução final podem acarretar dificuldades acrescidas.

IV — Órgãos de polícia criminal

As presentes directivas e instruções genéricas vinculam também os órgãos de polícia criminal nos termos do artigo 13.º, n.º 2, da Lei n.º 38/2009, de 20 de Julho, e do artigo 11.º da Lei n.º 17/2006, de 23 de Maio.

Assim, os dirigentes dos órgãos de polícia criminal, que coadjuvam o Ministério Público no exercício da acção penal, nos termos do Código de Processo Penal e da Lei de Organização da Investigação Criminal, deverão providenciar pela afectação dos recursos necessários à prossecução das prioridades e orientações fixadas em matéria de política criminal (artigo 23.º da citada Lei n.º 38/2009, de 20 de Julho).

A concretização prática da participação dos órgãos de polícia criminal na execução das presentes instruções deverá ser coordenada pelos Senhores Procuradores-Gerais Distritais e pela Senhora Directora do Departamento Central de Investigação e Acção Penal, de acordo com as respectivas competências no âmbito da investigação criminal.

Comunique-se aos Senhores Procuradores-Gerais Distritais e à Senhora Directora do Departamento Central de Investigação e Acção Penal.

Publicite-se no SIMP.

Publique-se no Diário da República

Lisboa, 6 de Dezembro de 2010. — O Procurador-Geral da República.
(Fernando José Azeites Pinto Monteiro)